

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**DEMOCRACIA NA UTI: O FENÔMENO DA CORRUPÇÃO E A OPERAÇÃO LAVA
JATO COMO AS AMEAÇAS CONTEMPORÂNEAS DO ESTADO DEMOCRÁTICO
DE DIREITO**

GABRIELA DE ALBUQUERQUE D' ALCÂNTARA MACEDO

**Rio de Janeiro
2023/ 2º SEMESTRE**

GABRIELA DE ALBUQUERQUE D' ALCÂNTARA MACEDO

**DEMOCRACIA NA UTI: O FENÔMENO DA CORRUPÇÃO E A OPERAÇÃO LAVA
JATO COMO AS AMEAÇAS CONTEMPORÂNEAS DO ESTADO DEMOCRÁTICO
DE DIREITO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Nilo César Martins Pompílio da Hora**.

**Rio de Janeiro
2023/ 2º SEMESTRE**

CIP - Catalogação na Publicação

M141d Macedo, Gabriela de Albuquerque D' Alcântara
Democracia na UTI: o fenômeno da corrupção e a
operação Lava Jato como as ameaças contemporâneas do
Estado Democrático de Direito / Gabriela de
Albuquerque D' Alcântara Macedo. -- Rio de Janeiro,
2023.
155 f.

Orientador: Nilo César Martins Pompílio da Hora .
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. Corrupção política. 2. Seletividade da
persecução penal. 3. Processo de criminalização. 4.
Operação Lava Jato. 5. Caso Lula . I. Martins
Pompílio da Hora , Nilo César , orient. II. Título.

GABRIELA DE ALBUQUERQUE D' ALCÂNTARA MACEDO

**DEMOCRACIA NA UTI: O FENÔMENO DA CORRUPÇÃO E A OPERAÇÃO LAVA
JATO COMO AS AMEAÇAS CONTEMPORÂNEAS DO ESTADO DEMOCRÁTICO
DE DIREITO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Nilo César Martins Pompílio da Hora**.

Data da Aprovação: 4 / 12 / 2023.

Banca Examinadora:

Orientador Professor Nilo César Pompílio da Hora

Membro da Banca Cezar Augusto Rodrigues Costa

Membro da Banca Francisco Ramalho Ortigão Farias

**Rio de Janeiro
2023/ 2º SEMESTRE**

Dedico esta monografia a Régis, meu grande amor de quatro patas, que embora tenha partido de forma precoce, nunca me deixou e sempre vai ser a parte mais bonita da minha história.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais e meu irmão, os alicerces da minha vida.

Agradeço a minha grande amiga Ana Luiza Abreu, a maior responsável por repor minhas energias na reta final deste trabalho.

Agradeço a Francisco Júnior, meu maior crítico e, ao mesmo tempo, a pessoa que mais contribuiu para a elevação da qualidade desta monografia.

Agradeço a Lucas Giovanini, meu maior incentivador, que esteve do meu lado durante toda a elaboração desta monografia e que acreditou no meu potencial até o fim.

Agradeço aos meus grandes amigos Luka Marques e Thales Serafim, os maiores presentes que a UFRJ poderia ter me dado.

Agradeço as minhas amigas Caroline Paiva, Juliana Mathias e Mariana Tavares, minhas maiores fontes de serotonina.

Agradeço a Rony Maciel, um dos maiores amores da minha vida.

Agradeço à Silvana Chan, o maior presente que o Direito poderia me dado.

E, por fim, agradeço ao meu ilustre orientador que contribuiu diretamente para a excelência desta monografia.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o fenômeno da corrupção no Brasil e seus efeitos no regime democrático. A partir da investigação de suas origens, buscou-se demonstrar como o patrimonialismo e o personalismo contaminaram a formação da sociedade brasileira, tornando a corrupção um problema de matriz cultural – que influencia não somente a identidade do povo brasileiro, mas também o funcionamento das instituições democráticas que passam a atuar de forma seletiva e discriminatória. Através do presente estudo, pretende-se apontar os principais mecanismos que fomentam a propagação de práticas de corrupção, a qual passou a adotar um caráter sistêmico no país. A partir de uma análise crítica das estratégias utilizadas na operação Lava Jato – uma das maiores operações de combate à corrupção já vistas no Brasil – almeja-se demonstrar os efeitos danosos oriundos de um combate à corrupção a qualquer custo. Mediante a violação constante de dispositivos constitucionais e da aplicação deturpada de institutos jurídicos, a Lava Jato contribuiu diretamente para o processo de erosão do regime democrático pátrio, caminhando lado a lado com a corrupção como uma nova ameaça ao Estado Democrático de Direito.

Palavras-Chaves: CORRUPÇÃO, SELETIVIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL; PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO; JEITINHO BRASILEIRO; LAVA JATO; ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

ABSTRACT

The aim of this paper is to analyze the phenomenon of corruption in Brazil and its effects on the democratic regime. By investigating its origins, the aim is to demonstrate how patrimonialism and personalism have contaminated the formation of Brazilian society, making corruption a problem of cultural origin - which influences not only the identity of the Brazilian people, but also the functioning of democratic institutions, which begin to act in a selective and discriminatory manner. The aim of this study is to point out the main mechanisms that encourage the spread of corrupt practices, which have become systemic in the country. Based on a critical analysis of the strategies used in Operation Car Wash - one of the biggest anti-corruption operations ever seen in Brazil - the aim is to demonstrate the damaging effects of fighting corruption at any cost. By constantly violating constitutional provisions and misapplying legal institutes, Lava Jato has directly contributed to the erosion of the country's democratic regime, going hand in hand with corruption as a new threat to the Democratic State of Law.

Keywords: CORRUPTION, SELECTIVITY OF CRIMINAL PROSECUTION; CRIMINALIZATION PROCESS; THE BRAZILIAN WAY; CAR WASH; DEMOCRATIC STATE OF LAW

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. VÍRUS DA CORRUPÇÃO: O CASO PARTICULAR DO BRASIL	17
1.1. Patrimonialismo e Personalismo: Percurso Histórico.....	17
1.2. A Problemática Conceituação do Fenômeno da Corrupção.....	20
1.3. Seletividade da Persecução Penal.....	24
1.4. Processo de Criminalização: Criminalização Primária e Secundária.....	30
1.4.1. Criminalização Primária.....	33
1.4.2. Criminalização Secundária.....	36
1.5. Esvaziamento da Função Preventiva da Pena (Prevenção Geral).....	40
1.6. Corrupção e Democracia: Enfraquecimento do Estado Democrático de Direito.....	45
1.7. Meios de Comunicação em Massa e a Formação da Opinião Pública.....	56
1.8. Participação Política, Tolerância à Corrupção e Cultura da Impunidade.....	66
1.8.1. Cidadania de Enfeite: A Luta Para Ser Um Cidadão No Brasil.....	66
1.8.2. Foro Privilegiado e o Privilégio da Impunidade.....	73
1.8.3. A Glamourização do Jeitinho Brasileiro.....	77
2. MITO DA PÁTRIA AMADA: O BRASIL DEPOIS DA LAVA JATO	80
2.1. Uma História de Orgulho e Vergonha: Petrobras e a Operação Lava Jato.....	80
2.2. Espetacularização do Processo Penal.....	83
2.3. Utilização de Estratégias Nocivas à Democracia Brasileira.....	87
2.3.1. Condução Coercitiva e o Princípio da Presunção de Inocência.....	95
2.3.2. Emprego Desenfreado de Prisões Provisórias como Instrumento de Coação.....	99
2.3.3. Uso Indevido do Instituto da Delação Premiada.....	103
2.3.4. STF, Execução Antecipada da Pena e o Fomento à Insegurança Jurídica.....	107
2.4. O Mito da Imparcialidade Judicial.....	113
2.5. Moro Versus Lula: A Política no Banco dos Réus.....	118
CONCLUSÃO	132
REFERÊNCIAS	140

INTRODUÇÃO

A corrupção é tão antiga quanto a humanidade. Atualmente, é preciso encarar o problema da corrupção sob uma ótica sistêmica, não sendo mais suficiente seu estudo como algo pontual e isolado. Para que o fenômeno da corrupção chegue a tal patamar, se mostra indispensável a presença de uma série de mecanismos facilitadores que agirão de maneira conjunta e oculta – atuando sob o véu de uma aparente legalidade – não sendo possível sua percepção pela sociedade até ser “tarde demais”.

Nesse contexto, aponta-se a seletividade da persecução penal como um dos principais combustíveis que leva à perpetuação de práticas corruptas no Brasil. A imposição seletiva da lei penal faz com que a mesma tenha a tendência a ser mais rigorosa frente aos crimes contra o patrimônio ou que envolvam violência ou grave ameaça – sobretudo por serem cometidos, em sua grande maioria, pela clientela tradicional do sistema penal.

A despeito do entendimento jurisprudencial clássico, que considera o fenômeno da corrupção um crime menos lesivo, diante da ausência de violência ou grave ameaça, merece destaque o ensinamento de Guilherme Nucci, que afirma que o falso entendimento de que apenas o crime violento massacra a classe pobre e que os crimes não violentos – como a corrupção – afetariam apenas os ricos é uma das maiores contradições do Direito (NUCCI, 2015, p. 11).

Tal pensamento leva à demagogia estatal, que, simultaneamente à imposição de penas mais brandas aos delitos considerados menos agressivos, irá ocasionar uma inflação legislativa, que, ao ampliar a rigidez diante dos crimes considerados violentos, leva ao surgimento do Direito Penal Simbólico¹ e, por conseguinte, ao afastamento de seu caráter subsidiário, de *ultima ratio*.

Em face do intenso volume de práticas de corrupção, não é difícil concluir que a maior vítima dos desvios de recursos públicos – que deveriam ser investidos, precipuamente, para a concretização dos direitos sociais – é a classe pobre, que, coincidentemente ou não, figura

¹Utilização do Direito Penal como instrumento demagógico, por meio do qual são aprovadas leis mais severas – normalmente após fatos que causam comoção geral, não só em razão de sua gravidade intrínseca, mas também da massiva divulgação pela imprensa -, mas que, na prática, acabam sendo ineficazes porque o sistema penal como um todo é incapaz de lidar de forma eficaz com a crescente criminalidade.

como a clientela habitual do sistema penal. Nessa seara, faz-se urgente a atualização dos conceitos contemporâneos de violência – seja ela simbólica, de omissão ou de exclusão (NUCCI, 2015, p. 11).

A primeira seção deste trabalho abordará as “origens” da corrupção no país, elencando a importância da compreensão do patrimonialismo e do personalismo, os quais, desde a era colonial, atuam como importantes fatores que contribuem diretamente para a propagação de práticas corruptas no Brasil. Ainda na primeira seção, demonstrar-se-á as dificuldades que envolvem o estudo do tema e como a incidência da seletividade da persecução penal revela a clara leniência com que são tratados os crimes de corrupção no país.

Seja por meio de elaborações legislativas com dispositivos legais que possam ser facilmente contornados (criminalização primária), seja a partir da concessão de benefícios – com o uso seletivo do instituto da delação premiada – pelas agências de controle social (criminalização secundária), fato é que se mostra evidente a ausência de vontade em punir tal espécie delituosa, com fundamento precípua em quem figura como sujeito ativo padrão no crime de corrupção. Nesse sentido, destaca-se a importância dos meios de comunicação em massa para a formação da opinião pública – sobretudo, diante dos escândalos de corrupção.

Quando se estuda o fenômeno da corrupção política no Brasil, não se pode olvidar do foro especial por prerrogativa de função. Popularmente conhecido como foro privilegiado, representa um dos maiores privilégios que potencializa a impunidade no país. Malgrado seja um direito assegurado constitucionalmente, não raras vezes, acaba sendo manipulado como um mecanismo de fuga frente à persecução penal. Ainda, elencam-se os obstáculos para a efetiva concretização da cidadania no país e a influência do chamado jeitinho brasileiro como fatores que contribuem diretamente para a tolerância da corrupção no Brasil.

Destarte, resta claro o esforço direcionado à criação de elementos aparentemente legítimos que favorecem a manutenção da corrupção como uma espécie de poder paralelo no Brasil, o que obstaculiza sua devida punição e repressão – em uma nítida e constante violação aos ditames do Estado Democrático de Direito.

Como um dos maiores instrumentos de controle social, o Direito Penal – diante do monopólio do uso da força e do poder de punir estatal – não pode ter sua legitimação a

qualquer custo dentro de um Estado de Direito. O fenômeno da Constitucionalização do Direito Penal consiste na exigência de se reinterpretar seus institutos sob uma ótica constitucional, devendo existir, portanto, uma relação simbiótica entre a Lei Maior e a legislação penal – a qual não se apresenta como um sistema jurídico independente e autossuficiente.

Rousseau (2002) apontou que o homem apenas aceitaria sair de seu estado natural e celebrar um pacto com o Estado para viver em sociedade, caso tivesse garantias mínimas contra o arbítrio daqueles que estivessem no poder. Ora, de que adianta a supremacia constitucional e a positivação de direitos fundamentais se – não obstante seu desarranjo frente ao Estado Democrático de Direito – ocorre a legitimação da seletividade da persecução penal, que, conseqüentemente, fomenta a manutenção da corrupção, em um contínuo ciclo vicioso de eterna violação aos ditames constitucionais?

O princípio da proporcionalidade atua como um dos principais elementos estruturantes do Direito Penal, devendo ser encarado a partir de um duplo aspecto: ora direciona-se à proibição do excesso, ora direciona-se à proibição da proteção deficiente. Dentro de um Estado Democrático de Direito, a lei deve combater as condutas que impossibilitam a efetiva concretização dos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados. No que tange a proibição da proteção deficiente, mostra-se evidente a violação da proporcionalidade diante do tratamento jurídico leniente conferido aos delitos de corrupção (ROCHA, 2012, p. 41-43).

Ademais, a irradiação estruturante da seletividade penal e a não observância das diretrizes da proporcionalidade levam a uma constante violação da imposição constitucional de igualdade. Embora o artigo 5º, *caput*, da Carta Magna preconize que todos são iguais perante à lei, o cotidiano pátrio demonstra que agentes políticos favorecidos economicamente e de elevado *status* social, não raras vezes, se posicionam acima da lei. Nesse contexto, destaca-se a fala de Charles Darwin de que “não importa o tamanho das acusações que possam existir contra um homem de posse, é seguro que, em pouco tempo, ele estará livre”.²

²Texto extraído da matéria: “Encantado com a natureza e indignado com a corrupção: o que Charles Darwin achou do Brasil do século 19”, por André Bernardo, do Rio de Janeiro para a BBC News Brasil, em 23 de novembro de 2019.

“A democracia no Brasil foi sempre um lamentável mal-entendido” (HOLANDA, 1995, p. 160). Ao se analisar o projeto (inacabado e imperfeito) do Estado Democrático de Direito que paira no país, percebe-se a atualidade da célebre frase de Sérgio Buarque de Holanda. Embora possa soar como um pessimismo exacerbado do autor, fato é que diversos elementos obstaculizam a materialidade de uma verdadeira democracia no Brasil.

A tradicional dificuldade em distinguir o âmbito público do privado, a eterna necessidade de pessoalizar relações que deveriam ser impessoais e objetivas e o permanente caráter seletivo da persecução penal, a partir da insuperável imposição do paradigma do inimigo, são alguns dos fatores que contribuem diretamente para o enfraquecimento das instituições estatais e, por conseguinte, do regime democrático no país.

Embora não sejamos escravos de nosso passado, somos fruto de nossa evolução histórica. Uma rápida investigação da experiência brasileira demonstra como o discurso de combate à corrupção já foi – e continua sendo – utilizado por diversos governos que, apesar das inúmeras diferenças ideológicas, sempre alcançam um denominador comum ao demandar por uma luta contra a corrupção a qualquer preço.³ Como é possível, dentro de um Estado Democrático de Direito, autorizar o combate ao fenômeno da corrupção a partir da violação constante do ordenamento jurídico e de reiteradas lesões a direitos e garantias fundamentais?

Considerada a maior operação anticorrupção da história do Brasil, deflagrada em março de 2014, diante do forte apelo midiático, rapidamente a operação Lava Jato assumiu o protagonismo da agenda nacional. Desde o início das investigações, emergiu um gradativo protagonismo judicial com forte viés messiânico – sobretudo em relação ao ex-juiz Sérgio Moro – que passou a ser considerado um verdadeiro “herói nacional”, encarado como o principal responsável pela extirpação da corrupção na política no Brasil.

Com um amplo apoio midiático, a Lava Jato escancarou a politização do Judiciário, ao lançar mão de inúmeras estratégias que violaram princípios tão importantes ao Estado Democrático de Direito como o princípio da igualdade, da legalidade e da presunção de inocência. A operação demonstrou, de forma inédita, a viabilidade de uma espécie de

³NUCCI, Guilherme. **Combate à corrupção não pode virar discurso contra os direitos fundamentais**. [S. l.], 2022. Disponível em: <https://guilhermenucci.com.br/combate-a-corrupcao-nao-pode- virar-discurso-contra-os-direitos-fundamentais/>. Acesso em: 31 out. 2023.

“seletividade da seletividade” a partir da punição direcionada a determinados agentes políticos – com destaque para o caso do *Triplex* do Guarujá que envolvia o ex-Presidente Lula.

Seja a partir da constante violação de normas constitucionais e infraconstitucionais, do vazamento seletivo de informações sigilosas, da espetacularização do processo penal ou da ampla discricionariedade concedida aos membros do Ministério Público – os quais puderam escolher a dedo quem seria beneficiado com os acordos de delação premiada -; fato é que se mostra inequívoco que uma das maiores iniciativas de combate à corrupção no país acabou engolida pela política, afastando-se de seus objetivos iniciais.

A segunda seção deste trabalho irá analisar, de forma mais aprofundada, como se conduziu a maior operação anticorrupção no Brasil. Seja a partir das vexatórias conduções coercitivas realizadas à revelia da lei, seja diante da banalização da prisão preventiva que instrumentalizou o cárcere, transformando o direito à liberdade em moeda de troca para negociação de acordos de delação premiada; fato é que a Lava Jato demonstrou que, não importa o quão nobre sejam seus objetivos iniciais, se corromper não é o caminho para combater a corrupção.

A partir da criação de um autêntico “estado de exceção” com respaldo institucional e fundamentado por um forte discurso moralizante, a operação Lava Jato contribuiu diretamente para o processo de erosão democrática que já vinha paulatinamente comprometendo a estrutura do nosso (frágil) sistema constitucional – sobretudo a partir da naturalização da violação do ordenamento jurídico (LIMA; LINHARES, 2021, p. 373-374).

Em sua obra “O Espírito das Leis”, Montesquieu apontou que “todo homem que tem o poder tende a abusar dele e vai até onde encontra limites” (MONTESQUIEU, 1995, p. 118). Apesar de ser considerado algo intrínseco à natureza humana, a tendência de abuso do poder pode – e deve – ser limitada com a imposição de controles efetivos que impeçam a concretização desses abusos.

O objetivo do presente trabalho é demonstrar como a aplicação indireta de um autêntico Direito Penal do Inimigo – já fortemente operacionalizado frente à chamada clientela tradicional do sistema penal – se mostra incompatível com os ditames do Estado Democrático de Direito e, sobretudo, insuficiente na luta contra a corrupção.

Existem diversos tipos de corrupção e da mesma forma que o desvio de recursos públicos possui consequências extremamente perniciosas para a democracia, a legitimação de uma permanente violação do ordenamento jurídico pelo Poder Judiciário contribui diretamente para o sepultamento do regime democrático – já bastante defasado diante da potencialidade atingida pelo fenômeno da corrupção no país.

Parece evidente que a legitimação do conceito de inimigo não se coaduna com os princípios de um Estado Democrático de Direito. Como é possível autorizar a aplicação de um tratamento diferenciado, orientado pelo paradigma do inimigo que, além de ofender o princípio da igualdade, irá anular a dignidade daquele considerado “inimigo” da sociedade? De nada adianta o enaltecimento de uma Constituição apelidada cidadã diante da tentativa de se legitimar uma seletividade que pune determinados grupos e blinda outros – tal circunstância apenas fortalece a já conhecida cultura da impunidade no país.

A partir dessa percepção, fundamenta-se a pergunta de pesquisa do presente trabalho: a aparente institucionalização da seletividade da persecução penal e a consequente ausência de punição dos crimes de corrupção autorizariam lançar mão de mecanismos inadequados (e inconstitucionais) para o efetivo combate do fenômeno da corrupção? É possível manejar a luta contra a corrupção à revelia dos princípios constitucionais, indo na contramão do Estado de Direito? É cabível combater um crime por meio de outro crime?

O objetivo central deste trabalho é problematizar o tratamento jurídico conferido ao crime de corrupção no Brasil e a forma como se deu os desdobramentos das investigações no contexto da operação Lava Jato. O contínuo malabarismo realizado pelos agentes do Poder Judiciário levaram a um forte esgarçamento do tecido democrático, que se traduziu em constantes violações de direitos e garantias fundamentais – indo na contramão das diretrizes de um autêntico Estado Democrático de Direito.

Os objetivos específicos desta monografia são: a) apontar os principais elementos que contribuem diretamente para a potencialização do fenômeno da corrupção no Brasil; b) demonstrar como a seletividade da persecução penal faz cair por terra o mito do direito penal igualitário e atua como principal combustível que impede o efetivo combate à corrupção no país; c) alertar para os riscos inerentes da luta contra à corrupção a qualquer custo e; d) enfati-

zar a urgência de se resgatar princípios básicos e essenciais ao império da lei como balizas fundamentais para a elevação da qualidade de nossa democracia.

O presente trabalho propõe analisar, por meio de uma revisão bibliográfica, os elementos que envolvem o problema da corrupção no país. A partir de referências teóricas (clássicas e contemporâneas), busca-se alcançar uma compreensão otimizada do fenômeno da corrupção que possa servir de pontapé inicial para se pensar em possíveis mecanismos que poderão ser utilizados para o efetivo combate do problema da corrupção no Brasil.

1. VÍRUS DA CORRUPÇÃO: O CASO PECULIAR DO BRASIL

1.1. Patrimonialismo e Personalismo: Percurso Histórico

A corrupção é um problema que assola a humanidade desde tempos pretéritos, variando apenas conforme sua extensão nas sociedades. A preservação de práticas corruptas na política nacional é fruto, em grande escala, do cotidiano pátrio presente desde a época colonial. Já nas primeiras cartas de Pero Vaz de Caminha há vestígios – senão de corrupção propriamente dita – de patrimonialismo, em que o escrivão aproveita a oportunidade e roga ao Rei português que libere seu genro acusado de furtos e extorsões à mão armada como uma espécie de favorecimento pessoal (MERGULHÃO, 2020, p. 44).

Caracterizado como um sistema de dominação política originário dos antigos regimes absolutistas, o patrimonialismo foi aplicado de forma intensa em Portugal, atingindo seu ápice durante a implementação da estrutura política e administrativa no decorrer da exploração do Brasil Colônia (CHAVES; BORGES; BARROS, 2021, p. 319).

Marcado pela ausência de uma separação rígida entre a esfera pública e privada, o patrimonialismo pode ser compreendido como uma desorganização de competências sociais e institucionais entre o público e o privado, a partir do qual, um indivíduo ou um pequeno grupo – que exerça domínio e poder sobre outros – busca expressar o potencial de seus interesses particulares por meio dos aparelhos e instâncias do aparato público (CHAVES; BORGES; BARROS, 2021, p. 320).

Nesta seara, o agente público – quando inserido dentro de um regime patrimonialista – passa a encarar os órgãos do Estado como patrimônio próprio (COUTO, 2016, p. 10). Diante disso, vários autores, como Raymundo Faoro e Sérgio Buarque de Holanda, apontam que a corrupção no Brasil é fruto, sobretudo, de uma herança portuguesa decorrente do patrimonialismo imperial.

É a partir do patrimonialismo que surge um processo de diluição ética o qual se exterioriza a partir da perpetuação de um pensamento dominante acerca da existência de uma "corrupção genética". Em outras palavras, diante de um Estado patrimonial – corrupto por

natureza – conforma-se o entendimento de que é impossível se enxergar as instituições estatais livres de práticas corruptas – contribuindo, portanto, para a normalização e banalização da corrupção na política (CHAVES; BORGES; BARROS, 2021, p. 320).

Na era colonial, o Brasil era tão-somente um ponto exploratório, não havendo – por parte da Metrópole – qualquer compromisso moral ou ideológico voltado à formação de uma verdadeira nação em terras brasileiras. Além do objetivo único do colonizador em tirar proveito das riquezas naturais, cabe ressaltar que o empreendimento colonial no Brasil teve início em uma fase histórica, na qual Portugal se encontrava em um estado de completa ruína econômica e decadência moral (MERGULHÃO, 2020, p. 20).

O panorama do Brasil Colônia como gênese da naturalização de práticas corruptas na cultura nacional pode ser sintetizado pelas seguintes características: i) dificuldade da Coroa Portuguesa em administrar a Colônia à distância, devido, sobretudo, à vasta extensão do território brasileiro, ii) flexibilização das regras diante da fragilidade administrativa da Coroa com a existência de uma justiça privada nas mãos dos grandes latifundiários, iii) mercantilização da gestão pública mediante venda de cargos públicos, iv) existência de uma estrutura social altamente desigual devido à concentração de terra nas mãos de poucos e, v) intensa dependência da maior parte da população frente ao acesso a direitos básicos, o que contribuiu para a aceitação popular dos desvios e para o fortalecimento de uma política de troca de favores (MERGULHÃO, 2020, p. 59).

O transplante da cultura política lusitana – essencialmente patrimonialista – somado à perpetuação da mentalidade do homem português, marcada pelo baixo apego à lei e pelo uso do erário público para satisfação de interesses particulares, criaram um terreno fértil voltado à reprodução de hábitos individualistas propagados até os dias atuais no Brasil. Esse cenário patrimonialista ratifica a figura do “homem cordial”, em que o brasileiro é visto como um ser emotivo, primitivo e incapaz de manter relações impessoais e objetivas, estando extremamente suscetível ao apelo emocional e, portanto, essencialmente desonesto e corrupto (CHAVES; BORGES; BARROS, 2021, p. 320).

A ausência do desenvolvimento de uma racionalidade tipicamente capitalista em Portugal e, conseqüentemente, em suas colônias, se deve ao predomínio da exaltação do prestígio social. Diante de um quadro de extensa herança ibérica, o brasileiro acabou por

conferir uma intensa relevância às relações de simpatia e, por consequência, criou uma aversão a relações impessoais – características do Estado Moderno ligado à lógica do mercado (COUTO, 2016, p. 8).

Interessante ressaltar a noção de patrimonialismo conferida por Raymundo Faoro que, ao apontara resistência do patrimonialismo no decorrer da história brasileira, determinou que o patrimonialismo se refere a uma forma de capitalismo politicamente orientado na qual “a comunidade política conduz, comanda e supervisiona os negócios como se fossem negócios privados” (FAORO, 2001, p. 866).

Sendo possível afirmar, portanto, que o capitalismo brasileiro, ao ser corporificado em uma base patrimonialista e clientelista, adotou uma marca própria, constituindo um verdadeiro “capitalismo politicamente orientado”, instaurando-se uma mútua relação de dependência entre o capitalismo e o Estado (COUTO, 2016, p. 11).

A compreensão do setor público como uma extensão do privado impõe um forte subjetivismo às relações que deveriam ser objetivas. Diante de um panorama extremamente desigual, marcado pela intensa dependência da maior parte da população no acesso a direitos básicos, a criação de uma rede de relações pessoais passou a ser incrementada por representar uma espécie de “capital privado”. Devido a sua elevada racionalidade econômica, as instituições personalistas passaram a ser adotadas pelos agentes com o objetivo de garantir acesso a cargos públicos e demais privilégios pessoais (FILHO; MONTEIRO, 2021).

O personalismo está intimamente ligado a uma crença de “salvador da Pátria”. A partir da ideia de uma salvação coletiva sob a liderança messiânica dotada de poderes especiais por parte do governante, alimenta-se a ilusão de que tal figura política, sozinha, será capaz de reconduzir a nação aos trilhos da ética e da igualdade social em um verdadeiro desarranjo com os ditames do Estado Democrático de Direito (RIBEIRO; MENEZES, 2019). Ao se analisar as estruturas atuais da política nacional, constata-se que práticas patrimonialistas e personalistas continuam a ser implementadas como verdadeiros elementos da cultura brasileira.

Evidente se mostram os riscos do personalismo na política diante da valorização excessiva da figura do governante em detrimento do partido político ou projeto de governo

que representa. Ao neutralizar os partidos políticos – que são colocados em segundo plano – potencializa-se a polarização do candidato no debate político, levando ao enfraquecimento das instituições democráticas e dos canais de representação políticos. Portanto, mostra-se urgente a necessidade de se recuperar a essência da atividade política como mecanismo de transformação da realidade e não como mero teatro burlesco, com a elevação de determinado político a “salvador da Pátria” (LEAL, 2014).

Encarar o fenômeno da corrupção como elemento integrante da formação da cultura do povo brasileiro se mostra extremamente perigoso por criar um cenário de paralisia social diante de práticas corruptas – tendo em vista que alterações culturais são extremamente complexas e de difícil concretização. Em outras palavras, urge a necessidade de se ressignificar o fenômeno da corrupção para além de uma mera herança cultural, a fim de afastar uma postura conformista e passiva por parte da população que – a partir da lógica do “sempre foi assim e sempre será” – frustra qualquer tentativa efetiva de superar o problema da corrupção no país (AVRITZER; FILGUEIRAS, 2011, p. 8-9).

Embora sejamos fruto de nossa história, não podemos nos colocar na posição de escravos de nosso passado.

1.2. A Problemática Conceituação do Fenômeno da Corrupção

Tema de extrema relevância, o estudo do fenômeno da corrupção ainda se encontra limitado devido a algumas dificuldades que envolvem a temática. Apesar da pertinência da investigação de uma das maiores ameaças à democracia na era contemporânea, a qual se faz presente em todas as sociedades, mostra-se evidente o atraso no estudo da corrupção – sobretudo, diante da ausência de um consenso quanto à sua conceituação.

Por se tratar de fenômeno multifacetado e polissêmico, a conceituação de corrupção se mostra uma tarefa extremamente complexa, tendo em vista que qualquer definição reducionista do fenômeno poderá levar à exclusão das variadas formas pelas quais o mesmo pode se apresentar, o que impossibilita seu efetivo controle.

Marcado por uma alta mutabilidade e de fácil adaptação a novas conjunturas sociais e

políticas, o fenômeno da corrupção pode ser facilmente comparado a um vírus. De forma semelhante, acaba por se acoplar ao corpo hospedeiro, desenvolvendo diversos mecanismos de resistência às formas de controle, o que leva, conseqüentemente, à completa destruição do corpo social (OLIVEIRA, 2013).

Não obstante os inúmeros esforços doutrinários, a definição de corrupção se mantém vinculada à lógica de um conceito indeterminado e altamente mutável de acordo com o tempo, lugar e tipo de sociedade. Além da falta de consenso conceitual, a ausência de uma teoria jurídica acerca da questão também inviabiliza o aprofundamento da temática. Soma-se a isso o fato de que a velocidade com que se dá o desenvolvimento da criminalidade não é a mesma observada na previsão dos tipos penais que, desde o instante que adentram o mundo jurídico, já se mostram defasados e incompletos.

Nesse contexto, sem acompanhar o processo evolutivo da corrupção e diante da ausência de uma conceituação precisa do fenômeno, a legislação pátria evidencia sua fragilidade, ao fabricar zonas obscuras e lacunas que – diante do apego excessivo ao tecnicismo jurídico – acabam por impor fortes obstáculos a uma real solução do problema (LIVIANU, 2006).

Uma das primeiras tentativas de conceituação do termo dispõe que corrupção é o “controle abusivo do poder e dos recursos do governo com o objetivo de obter vantagens de cunho pessoal ou partidário”. Tal vantagem possui natureza diversa, podendo se dar tanto por meio de poder ou controle no interior de uma organização política quanto na forma de apoio político (MIRANDA, 2018, p. 239). Em linhas gerais, corrupção também pode ser compreendida como uma extrapolação das atividades de agentes públicos – ou seja, constitui um meio de tirar proveito do domínio público (MIRANDA, 2018, p. 239).

Forma particular de exercer influência do tipo ilícito, ilegal e ilegítimo (BOBBIO; MATEUCCI; PASQUINO, 1991), interessa ratificar a necessidade de se tomar o fenômeno da corrupção nos termos da legalidade/ilegalidade e não nos termos da moralidade/imoralidade. Todavia, não obstante a importância de se partir de uma perspectiva legal, destaca-se que a concepção puramente jurídico-positivista do fenômeno da corrupção se mostra insuficiente.

Ao englobar, de maneira acrítica, um pressuposto de eticidade e moralidade, a concepção jurídico-positivista de corrupção transforma a lei em um elemento neutro e “divino” –

como se fosse uma espécie de dado da moralidade – e não produto social imperfeito que guarda em si ideologias e formas de dominação (CHAVES; BORGES; BARROS, 2021, p. 321-322).

A partir dessa perspectiva, não se questiona a práxis das instituições no que tange a aplicabilidade da lei que define corrupção – principalmente frente à atuação do Poder Judiciário, o qual se camufla diante do processo interpretativo da subsunção na tentativa ilusionista de se portar como uma instituição amoral, apolítica e acrítica – como se fosse mera máquina de decisão conforme a lei (CHAVES; BORGES; BARROS, 2021, p. 321-322).

A compreensão da lei como um elemento neutro – englobando desde sua elaboração abstrata até sua aplicação concreta – gera a problemática que, diante da aplicação judicial das leis voltadas ao combate da corrupção, o Poder Judiciário pode ganhar duas performances as quais se mostram altamente prejudiciais e alienantes (CHAVES; BORGES; BARROS, 2021, p. 324). Ou será encarado como uma instituição neutra, acrítica e apolítica, visto como uma espécie de “olimpico institucional”, que se manifesta apenas como “boca da lei”, alçando sua legitimidade no mito positivista do Direito reduzido à norma. Ou será considerado um “superego da sociedade”, uma espécie de defensor moral do espírito popular.

Em ambas as hipóteses, vislumbram-se prejuízos às instituições democráticas – seja diante do reducionismo do Direito à lei, seja diante da exaltação do magistrado como herói que irá colocar a lei em segundo plano (CHAVES; BORGES; BARROS, 2021, p. 324).

Uma abordagem estratégica do tema pode ser realizada a partir da categorização dos tipos de conceitos de corrupção. Dessa maneira, os conceitos de corrupção podem se dividir em quatro categorias: i) conceito centrado no ofício público, ii) conceito centrado no mercado; iii) conceito centrado na ideia de bem público, e iv) conceito baseado na opinião pública (HEIDENHEIMER, 1970).

Também chamado de definição legalista, o conceito, com foco no ofício público, determina que haverá corrupção na ocorrência de desvio dos deveres formais do cargo, por parte de um agente público, em decorrência da busca de recompensas para si ou para terceiros. O conceito de corrupção, centrado no mercado, se refere à utilização do cargo público de manei-

ra instrumental pelo seu ocupante, com o intuito de maximizar sua renda pessoal (HEIDENHEIMER, 1970).

Já o conceito centrado na ideia de bem público determina que uma prática será considerada corrupta quando o interesse comum – compreendido como algo tangível e facilmente identificável – for violado em função da busca incessante por ganhos particulares. E, por último, o conceito de corrupção, baseado na opinião pública, parte da ideia de que o conceito de práticas corruptas possui dimensões definíveis que são facilmente reconhecidas pelo público (HEIDENHEIMER, 1970).

Como exposto, é comum encontrar definições distintas para o termo corrupção, o que acaba por dificultar a compreensão do fenômeno. Não obstante todo exercício de definição seja também um exercício de redução semântica, qualquer delimitação conceitual reducionista se mostra altamente prejudicial – tendo em vista a necessidade de uma definição ampla, que abarque as variadas práticas corruptas (MIRANDA, 2018, p. 249).

Ao mesmo tempo, a delimitação do objeto da corrupção elevaria a eficiência dos canais de controle, se fazendo necessário um exercício de peneiração que, ao excluir qualquer percepção moral, será capaz de formular um conceito determinado para o termo e de afastar atividades que – embora ligadas à corrupção – devem ser tratadas a partir de tipos penais autônomos como o caso do nepotismo e do peculato (MIRANDA, 2018, p. 239-241).

Por óbvio, o presente trabalho não tem o intuito de esgotar a temática nem apresentar as variadas definições para o fenômeno da corrupção, buscando-se apenas destacar os principais conceitos na visão da autora desta monografia. Neste sentido, elenca-se o conceito utilizado pela Transparência Internacional que determina que corrupção é o abuso de um poder incumbido a líderes políticos para ganhos privados, com o intuito de se aumentar o poder ou a riqueza (BORGES; SILVA, 2022).

Não tendo a autora desta monografia qualquer pretensão, muito menos a prepotência, de tentar elaborar um conceito preciso do fenômeno da corrupção, buscar-se-á, a partir da junção dos principais elementos conceituais, delinear seu objeto para o exato equacionamento do presente trabalho.

Nesse sentido, o presente trabalho fará uso do conceito apresentado por Luiz Fernando Miranda, que conceitua corrupção como

o pagamento (financeiro ou não) para a obtenção, aceleração ou para que haja ausência de um serviço feito por um funcionário público ou privado. A motivação da corrupção pode ser pessoal ou política tanto para quem corrompe quanto para quem é corrompido (MIRANDA, 2018, p. 25).

1.3. Seletividade da Persecução Penal

O convívio social organizado e pacífico exige a instituição de mecanismos aptos a disciplinar comportamentos humanos, servindo à proteção dos valores mais importantes dentro de uma determinada sociedade (WERMUTH; ZEN, 2020, p. 317). Em um primeiro momento, o estabelecimento dos padrões normativos que devem ser seguidos é dado pelas instâncias informais de controle social – como a família e a escola – as quais condicionam o indivíduo a respeitar as normas básicas de socialização sem utilizar qualquer ferramenta de coerção.

Quando tais instâncias fracassam em sua missão, urge a necessidade de utilizar-se mecanismos coercitivos e punitivos próprios das instâncias formais de controle social – ou seja, inicia-se o exercício do poder punitivo (*jus puniendi*) do Estado a partir da atuação do Estado policial e suas instituições (WERMUTH; ZEN, 2020, p. 317).

Em linhas gerais, o Direito Penal deve ser compreendido como o conjunto de normas jurídicas estabelecidas pelo Estado com o intuito de combater a criminalidade, através da imposição de penas – privativas de liberdade ou restritivas de direito – e medidas de segurança.⁴ Dentre os meios de controles sociais existentes – de caráter formal e informal – o controle social exercido pelo Direito Penal representa a forma mais gravosa, o qual deve ser orientado pela lógica da intervenção mínima, uma vez que lida com mecanismos sancionatórios diretamente vinculados à liberdade do indivíduo (ABREU; SANTOS, 2013).

O artigo 1º, *caput*, da Constituição Federal brasileira, ao determinar que a República Federativa do Brasil se constitui em um Estado Democrático de Direito, traz uma expectativa que logo se vê frustrada quando se depara com o caráter seletivo com o qual se dá a

⁴MIRABETE, Julio Fabrini. Manual de Direito Penal, parte geral - Volume 1. 24 ed. rev., atual. São Paulo: Atlas, 2008. p. 2.

persecução penal no país. Não obstante o Estado brasileiro deva se orientar por princípios democráticos – e, conseqüentemente, igualitários – percebe-se que a noção de um governo do povo e para o povo, que objetiva a construção de uma sociedade livre e justa, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, não passa de uma mera promessa do legislador constituinte (CONTRUCCI, 2013, p. 192).

Antes de adentrar à temática da seletividade do poder punitivo, cabe lembrar as características tradicionais do Direito Penal. Em linhas gerais, o Direito Penal atua de forma subsidiária – visto a exigência obrigatória de que se esgotem todas as alternativas jurídicas antes da intervenção do Estado a partir de seu aparelho repressivo (*ultima ratio*). Além de possuir caráter fragmentário, uma vez que se ocupa apenas dos ataques ou lesões mais graves perpetrados contra os bens jurídicos mais relevantes da sociedade, o Direito Penal se orienta pela lógica da intervenção mínima.

A discussão acerca da seletividade da persecução penal se mostra extremamente complexa, visto que, a sua afirmação coloca em xeque a legitimidade e eficácia de princípios basilares – tanto da seara penal como do ordenamento jurídico como um todo – em especial aqueles voltados a uma intervenção mínima do poder punitivo e à igualdade formal de todos perante a lei.

A Carta Magna consagrou o princípio da igualdade como um direito fundamental ao ser humano, ao determinar que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". Ao se partir do pressuposto que os princípios constitucionais representam a síntese dos valores mais caros à ordem jurídica constitucional, é imperioso concluir que toda atividade hermenêutica – em qualquer ramo do Direito – deverá ser conduzida de acordo com os princípios positivados na Constituição (BARROSO, 2008) Ao lidar com mecanismos que interferem diretamente na liberdade do indivíduo, o Direito Penal se apresenta como o ramo jurídico que mais exige uma filtragem constitucional.

Não obstante o processo de Constitucionalização do Direito Penal, a realidade brasileira demonstra que a esfera penal atua de forma seletiva, a partir da aplicação de determinadas penas e concessão de determinados benefícios jurídicos de forma diferenciada. Nesse sentido, cabe afirmar que a igualdade no Direito Penal não passa de uma ilusão, não estando em harmonia com os ditames constitucionais.

A afirmação da existência de um Direito Penal seletivo – além de levantar questionamentos sobre as reais funções do Direito Penal e do cárcere – revela a sujeição das classes dominadas às classes dominantes, representando uma poderosa máquina de controle social das massas (MACÊDO, 2021). Instrumento de controle social, o poder punitivo estatal (*jus puniendi*) atua como um forte mecanismo de manutenção de determinada realidade social e econômica vigente (BATISTA, 2007).

Nesse contexto, o controle social exercido pelo Direito Penal atua como um filtro seletivo e discriminatório, o qual varia de acordo com o *status* social do indivíduo. Assim, as classes sociais mais vulneráveis passam a representar a causa principal do elevado índice de criminalidade – não em razão de praticarem mais crimes, mas por constituírem o alvo principal do poder punitivo do Estado – o qual direciona sua repressão contra elas de forma predominante. Em outras palavras, o Direito Penal evidencia sua faceta seletiva ao etiquetar determinados indivíduos como criminosos – não por terem maior propensão a cometer crimes, mas por se mostrarem mais frágeis aos olhos do controle punitivo estatal (COSTA, 2017, p. 42).

Ao se orientar por uma ideia abstrata e legítima de que existe um “inimigo” social o qual deve ser combatido, o poder punitivo estatal atua de forma discriminatória, parcial e arbitrária em desfavor de determinadas classes sociais. Este tipo de atuação é próprio de um verdadeiro Direito Penal do Inimigo – o qual se mostra incompatível com os princípios básicos de um Estado de Direito que prega, sobretudo, a igualdade de todos perante a lei, não admitindo qualquer tipo de distinção injustificada (FERREIRA, 2012, p. 10).

A incompatibilidade de um autêntico Estado Democrático de Direito com o Direito Penal do Inimigo se mostra inequívoca – uma vez que, alheio à qualquer noção de igualdade formal, o Direito Penal do Inimigo se orienta por uma lógica que confere um tratamento jurídico diferenciado àqueles considerados “inimigos” da sociedade. Nesse sentido, divide-se o Direito Penal em duas vertentes: uma voltada ao cidadão e outra voltada ao inimigo (RICARDO, 2010, p. 42).

Enquanto o Direito Penal do Cidadão abrange todos os direitos e garantias penais do acusado e volta-se a um julgamento legítimo e justo, o Direito Penal do Inimigo confere um

tratamento diferenciado, no qual o acusado tem seus direitos e garantias relativizados, deixando de ser reconhecido como pessoa. A justificativa para tal despersonalização advém de ideias contratualistas, a qual baseia-se na decorrência lógica de que, sendo o Estado fruto de uma ficção contratual entre os indivíduos, aquele que infringe o contrato, quebra o pactuado, devendo ser segregado, não sendo mais visto como verdadeiro cidadão (RICARDO, 2010, p. 44).

Em linhas gerais, o Direito Penal do Inimigo possui três características principais: a relativização de direitos e garantias penais, a antecipação da punibilidade e a punição por um estado de periculosidade. No Direito Penal do Inimigo, a sanção atua de forma preventiva, logo, pune-se por fatos futuros e não passados, sendo o “inimigo” da sociedade punido em razão de um estado de periculosidade e não de culpabilidade (RICARDO, 2010, p. 44).

A implementação de um Direito Penal do Inimigo nunca será compatível com as bases de um Estado Democrático de Direito, visto que o conceito de inimigo anula a igualdade de todos perante a lei afirmada pelo Estado de Direito e, principalmente, esvazia o princípio da dignidade da pessoa humana ao legitimar um tratamento diferenciado àquele considerado inimigo – o qual é desprovido de sua essência humana (TERRA; FILHO, 2022).

Nenhum Estado Democrático de Direito pode legitimar o conceito de inimigo sem, com isso, contradizer seus próprios princípios, importando em seu completo abandono (RESENDE, 2015). De nada adianta o enaltecimento de uma Constituição apelidada de cidadã se legitima-se uma seletividade que pune determinados grupos e blinda outros, mantendo-os imunes ao poder punitivo, o que leva ao fortalecimento da cultura de impunidade no país. Afinal, “a lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos” (MELLO, 2009, p. 6).

Um rápido exame da legislação penal pátria revela que, no Brasil, está-se diante de um verdadeiro Direito Penal patrimonialista. A excessiva ênfase à defesa da propriedade privada, em detrimento do patrimônio público, consagra as bases de uma cultura essencialmente burguesa e individualista.⁵ Nesta seara, a criminalização de condutas que atentam contra o

⁵CHAVES JUNIOR, Airto; MENDES, Marisa Schmitt Siqueira. A criminalização primária e a norma penal brasileira: considerações acerca de sua seletividade Disponível em: <<https://investidura.com.br/biblioteca-juridi->

patrimônio privado – típicas das classes subalternas – representa um dos principais mecanismos utilizados para a manutenção de um sistema capitalista – fortemente contaminado pelos interesses da elite burguesa.

Não obstante a função principal do Direito Penal se volte à proteção dos bens jurídicos mais relevantes da sociedade, a afirmação de que os tipos penais tutelam os principais bens jurídicos em uma determinada sociedade se mostra falaciosa. Certo é que os bens jurídicos penalmente tutelados equivalem aos valores morais e culturais daqueles que se encontram incumbidos de elaborar as normas – ou seja, integrantes das classes dominantes que se encontram no poder. Nesse contexto, justifica-se a supervalorização da propriedade privada com a intensa criminalização dos desvios que atentem contra o patrimônio privado (NASPOLINI; CASTRO, 2016).

A despeito do discurso-jurídico que prega o caráter igualitário do Direito Penal, diante da aplicação seletiva da legislação, compreende-se que o Sistema de Justiça Criminal se configura, essencialmente, como uma poderosa ferramenta legitimadora do projeto capitalista de lógica neoliberal de controle social direcionado ao montante populacional sem utilidade para o capital – o qual atua sob a lógica de exclusão e neutralização dos indesejáveis (SILVA; LIMA FILHO, 2018).

Nesse contexto, o Direito Penal atua como principal instrumento de controle das massas miseráveis geradas pelo sistema de produção capitalista – orientado por uma lógica neoliberal – na qual a concentração exacerbada de renda nas mãos de uma pequena minoria gera uma excessiva exclusão social (GUIMARÃES; ROSA, 2017).

Constata-se, portanto, que o “poder determina o saber”, a partir do momento que se percebe que serão os detentores do poder – dentro de um determinado contexto econômico e social – que irão determinar a forma que o “saber” que orienta o Direito Penal será construído (CARDOSO, 2016, p. 53).

Corroborando o entendimento de que o caráter igualitário do Direito Penal não passa de

um mito, observa-se a aplicação de um verdadeiro Direito Penal do Inimigo na atualidade – sobretudo diante da expansão do Direito Penal. O recrudescimento do poder punitivo e a visão do cárcere como solução única diante do problema da criminalidade geram um constante distanciamento do Direito Penal de suas características tradicionais.

Conseqüentemente, cada vez mais o Direito Penal se aproxima de uma vertente máxima, operando de forma mais repressiva a partir de um controle social direcionado a indivíduos específicos – em uma grave afronta ao princípio constitucional da igualdade. O mais assustador é perceber que as inúmeras violações a direitos e garantias daqueles que são considerados “inimigos” estão sendo perpetradas por agentes inseridos em um contexto democrático, o qual deveria se orientar – pelo menos formalmente – por constituições garantistas e por tratados internacionais de direitos humanos (RICARDO, 2010, p. 54).

Não obstante será objeto de estudo no item seguinte, desde logo, importa ressaltar a ligação intrínseca entre o contexto social e econômico vigente e a forma de atuação do Direito Penal. No contexto atual de capitalismo avançado, o Direito Penal passa a funcionar como um poderoso instrumento de sistema de classes, atuando de acordo com os valores que os sistemas socioeconômico e político determinam ser intocáveis (FRANCO, 2003). Nessa perspectiva, a reprodução das relações sociais pautadas na acumulação de capitais e na manutenção da hierarquia da estrutura social passa a representar uma das principais funções não declaradas do Direito Penal (MAIA, 2015, p. 29).

Antes de adentrar à análise do processo de criminalização, necessário desmistificar-se os três dogmas do penalismo que legitimam o discurso jurídico-penal, sendo eles: o dogma da relação causal entre crime e pena; o dogma da inexorabilidade da pena e, por fim, o dogma da humanização da pena (LAGES; MACHADO, 2018, p. 355).

Frente ao dogma da relação causal entre crime e pena, evidente que a pena não é uma resposta ao crime – visto que não incide sobre todos os indivíduos que cometem delitos, capturando apenas determinadas pessoas que se encontram em uma posição de vulnerabilidade por se encaixarem no estereótipo de criminoso (LAGES; MACHADO, 2018, p. 355). No que tange ao dogma da inexorabilidade da pena, afasta-se a sua legitimidade ao se concluir que a pena não é um “mal necessário”, uma vez que existem sociedades sem poder punitivo e tal ausência não gerou um contexto de violência ou vingança generalizadas.

E, por fim, no que concerne o dogma da humanização da pena, a pena de prisão e o enjaulamento de indivíduos jamais fez parte de um projeto teórico de humanização, tendo sido impulsionada devido à necessidade política de produção de corpos úteis e submissos desencadeada pela Revolução Industrial (LAGES; MACHADO, 2018, p. 355).

Diante do exposto, cabe analisar como se dá o processo de criminalização no Brasil, apontando os elementos que contribuem para a manutenção de uma persecução penal extremamente seletiva e discriminatória.

1.4. Processo de Criminalização

No item anterior, destacou-se o caráter seletivo da persecução penal no Brasil, o qual tende a direcionar seu aparato repressivo a determinados indivíduos em virtude, sobretudo, do seu *status* social. A seletividade do poder punitivo opera a partir de um processo de seleção e definição, se fazendo presente desde a elaboração da lei penal até sua concreta aplicação. Antes de se adentrar à análise do chamado processo de criminalização, cabe apontar o caminho percorrido pela Criminologia no estudo do crime.

Hodiernamente, crime pode ser conceituado de três formas distintas: i) pelo *aspecto formal*: sendo uma conduta definida em lei como tal e para qual é cominada uma pena; ii) pelo *aspecto material*: sendo crime uma conduta que resulta em uma lesão ou perigo de lesão a um bem jurídico protegido pelo ordenamento jurídico ou; iii) pelo *aspecto analítico*: é um fato tipificado em lei, contrário a ela (ilícito) e culpável (TEIXEIRA, 2018). O entendimento doutrinário dominante se alinha à tese de que o Código Penal pátrio adotou, de forma implícita, o aspecto analítico, portanto, crime é o fato típico, ilícito e culpável.

Embora não seja o foco deste tópico, é imperioso apontar, de uma maneira geral, os elementos que integram o estudo do crime – e, por conseguinte, sua definição – a partir de uma vertente criminológica. Em linhas gerais, a Criminologia é uma ciência social empírica e

interdisciplinar que se ocupa do estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima e do controle social do comportamento delitivo – voltada às causas e fatores da criminalidade.⁶

Com a evolução do saber criminológico, o estudo do crime sofreu importantes mutações até chegar no processo de criminalização. Não sendo o objetivo desta monografia esgotar a temática, mas com o intuito de se compreender como se desenvolveu a forma como se encara o crime atualmente, se apontará, de forma geral, as modificações trazidas pela Criminologia – a partir do surgimento das escolas penais.

Na Escola Clássica, a responsabilidade pela prática de uma conduta criminosa orientava-se por uma perspectiva moral, em que o crime era considerado produto de uma escolha racional do agente – o qual fazia uso de seu livre arbítrio para decidir se cometeria ou não a conduta tipificada como criminosa. Nesse contexto, a pena era considerada um castigo, seguindo a lógica retributiva defendida pela teoria absoluta no que concerne à função da pena (SOUZA, 2018, p. 18-19).

Com o surgimento da Escola Positiva, a Criminologia alcança *status* de ciência autônoma, fincada em um paradigma etiológico.⁷ Nesse sentido, o crime passou a ser visto como um fenômeno natural – diante da predisposição à criminalidade de alguns indivíduos com base em suas características físicas e biológicas. Aqui, a pena passou a ter função preventiva, atuando como verdadeiro meio de defesa social. Com a concepção de crime como um fenômeno natural, surgiu a teoria do criminoso nato, formulada por Cesare Lombroso – principal expoente da Escola Positiva.⁸

A quebra de paradigma criminológico se deu com o advento da teoria do *labeling approach* – também conhecida como teoria do etiquetamento social. Considerada como um divisor de águas pela Criminologia Crítica, passou a questionar quem define o que é considerado infração e quem será o infrator, encarando o crime como uma construção social decorrente de

⁶Disponível em: <<https://www.grancursosonline.com.br/download-demonstrativo/download-resumo/codigo/%2F7pkZ3vgUew%3D>> . Acesso em 02 junho 2023.

⁷Tendo por objeto o crime encarado como um fenômeno social, causalmente determinado, objetiva explicar as causas da criminalidade a partir do método científico ou experimental, com o auxílio das estatísticas criminais oficiais, buscando remédios para combatê-la.

⁸Determina que a causa do crime é encontrada no próprio criminoso, partindo de um determinismo biológico (anatômico-fisiológico).

complexos processos de interações sociais seletivos e discriminatórios, os quais levariam a um robusto processo de criminalização (SOUZA, 2018, p. 8). Em outras palavras, tem-se que:

Em vez de questionar quais as causas do crime praticado, passa a indagar porque determinadas pessoas são tratadas como criminosas, quais as consequências desse tratamento, e qual a sua legitimidade. Em vez de perguntar os motivos do delinquente, pergunta quais os critérios, ou mecanismos de seleção das instâncias de controle social (SMANIO, 2017).

Dessa forma, o desvio deixou de ser encarado como um atributo intrínseco do indivíduo e passou a ser visto como uma qualidade (etiqueta) atribuída a determinados sujeitos através de complexos processos formais e informais de definição e seleção (ANDRADE, 2003). Em outras palavras, o crime é fruto de um processo social interacionista⁹ o qual estigmatiza o indivíduo.

A partir de profundos processos de interação e reação sociais, ocorre, portanto, uma distribuição desigual e seletiva de etiquetas às condutas típicas dos indivíduos pertencentes a uma determinada classe social. Desse modo, um indivíduo recebe o rótulo de criminoso devido a uma interpretação de determinada reação social frente a um determinado comportamento – tido dentro de um contexto social específico (HAKENHAAR, 2013).

Em outras palavras, o desviante não é apenas aquele que pratica a conduta descrita no tipo penal, mas, sobretudo, aquele que a sociedade enxerga como desviante – a partir, principalmente, de uma visão elitista que cria um modelo de criminalidade que deve ser combatido pela sociedade, ao mesmo tempo que busca ocultar os delitos praticados pela classe dominante (MAIA, 2015, p. 27).

Nesse sentido, a criminalidade passa a representar “um verdadeiro bem – de cunho negativo – distribuído desigualmente conforme a desigualdade social entre os indivíduos e, sobretudo, conforme a hierarquia dos interesses fixados pelo sistema socioeconômico (SOUZA, 2017, p. 44).

Com o paradigma da reação social, abandona-se os estudos de patologias individuais e passa a se investigar os processos de criminalização, a partir da modificação da compreensão

⁹*Interacionismo simbólico* se refere à interação entre os indivíduos no meio social que permite a atribuição de significados a coisas, pessoas e situações – atribuições que nem sempre correspondem à realidade fática.

de crime que, a partir de agora, passa a ser encarado como uma construção social. Ou seja, é crime tudo aquilo que o Estado, através de suas instituições, determinar que é. Logo, é possível afirmar que a definição de crime se dá de maneira essencialmente política, em que o processo de criminalização atua como um potente instrumento de controle social, o qual auxilia na manutenção de uma realidade desigual e discriminatória (FERREIRA, 2012, p. 38).

Com efeito, não é exagero concluir que o processo essencialmente político de criminalização representa a gênese da criminalidade. Isto é, o Estado – a partir do estabelecimento das condutas que serão tipificadas como criminosas – além de determinar o que será considerado desviante, também seleciona os destinatários das normas penais (SOUZA, 2018, p. 25).

A criminalização encontra-se intrinsecamente vinculada ao momento social e aos interesses dominantes. Dessa forma, nem toda conduta será criminalizada – visto que a criminalização de conduta está intimamente ligada ao controle social exercido pelas agências oficiais de controle – estabelecido em um determinado contexto histórico e social (SOUZA, 2018, p. 14). Compreende-se, portanto, o porquê de certas condutas perpetradas pela elite – embora extremamente danosas à sociedade como a corrupção – apesar de tipificadas, não chegarem a ingressar de fato na esfera penal, não vindo a sofrer o mesmo controle punitivo que as agências oficiais de controle direcionam aos delitos cometidos por integrantes das classes subalternas.

O processo de criminalização constitui uma seleção penalizante, na qual são apontados determinados indivíduos e grupos os quais sofrerão coação por meio da aplicação do poder punitivo. O processo de criminalização se divide em duas etapas: criminalização primária e criminalização secundária.

1.4.1 Criminalização Primária

O processo de criminalização primária se refere ao efeito de sancionar uma lei penal material (ZAFFARONI et al, 2003), realizado de maneira abstrata pelas agências políticas – o qual constitui função típica do Poder Legislativo, podendo ser realizado, atipicamente, pelo Poder Executivo. Em outras palavras, representa a etapa em que ocorre a prévia seleção dos bens jurídicos que serão tutelados pelo Direito Penal, com a seleção das condutas puníveis e,

consequentemente, com a prévia seleção dos indivíduos que serão alvos da atuação repressiva e estigmatizante do poder punitivo (BARBOSA, 2017a).

A elaboração de normas jurídico-penais (criminalização primária) advém de decisões políticas, as quais sempre constituem reflexos de um determinado momento histórico-social. Diante do estágio em que se encontra o sistema capitalista – orientado por uma lógica neoliberal – é certo dizer que tais decisões orientam-se, estrategicamente, à criminalização de condutas típicas de uma parcela da sociedade que não detém o domínio dos meios de produção nem possuem poder aquisitivo para participar da sociedade de consumo – não sendo, portanto, úteis ao capital e, por isso, descartáveis (SCHÄFER, 2009, p. 26). Neste sentido, fica evidente que:

No sistema capitalista de hoje, é fácil perceber quem vai realmente preso, ou seja, aquele que sofre com o cárcere é o não-consumidor, o pobre, o negro, o desempregado, etc., enfim, todos aqueles esquecidos pela sociedade, pois é mais barato para o Estado prender do que fazer uma política de reintegração social¹⁰.

Não obstante a previsão constitucional do princípio da igualdade – o qual deve irradiar-se sobre todo o ordenamento jurídico – é certo que a sistemática aplicada ao Direito Penal pátrio viola a igualdade de todos perante a lei, ao transformar a lei penal em uma ferramenta de dupla dimensão: de um lado, atua como mecanismo de privilégios e, de outro, como um potente instrumento de opressão direcionado a determinados indivíduos.

Durante o processo de criminalização primária, os parlamentares ficam sujeitos a todos os tipos de ingerência por parte de grupos de pressões de inúmeros segmentos – os quais utilizam-se de mecanismos efetivos de articulação para verem seus interesses priorizados durante a elaboração legislativa (CONTRUCCI, p. 196). Em virtude da elevada percepção de corrupção política no Brasil, é certo dizer que, em diversas oportunidades, tais interesses privados se sobressaíram aos interesses públicos, o que fortaleceu a seletividade da persecução penal.

A concepção de crime como uma construção social, decorrente de uma decisão essencialmente política, e a presença de uma minoria dominante – geralmente formada por integrantes das classes hegemônicas – no processo de tomada de decisão, deixam claro que, durante o

¹⁰BARROSO, Daniel Viegas S. *Criminologia: Do Estado de Polícia ao Estado de Direito*. Florianópolis: Conceito, 2009. p. 92.

processo de criminalização, o grupo dominante tenderá sempre a priorizar seus interesses privados em detrimento dos interesses coletivos, o que leva à criação de uma espécie de zona de imunização no que se refere aos delitos típicos da classe reinante.

Em outras palavras, de forma estratégica, a minoria dominante tende a direcionar o poder punitivo aos crimes típicos das classes subalternas e almeja ocultar seus desvios. Ao contrário do discurso que se propaga, a prévia seleção dos bens jurídicos e condutas puníveis – realizada na criminalização primária – não representa uma forma de proteção aos indivíduos, mas sim uma instrumentalização do exercício do poder – em sua expressão punitiva – a qual objetiva propiciar uma disciplina social que se mostre funcional à manutenção e reprodução das desigualdades sociais, o que acaba por garantir os privilégios dos detentores do poder (KARAM, 2012).

Com efeito, ao selecionar os estratos inferiores da sociedade para atribuir o *status* de criminoso, optando por direcionar o aparato punitivo aos delitos típicos dessas classes sociais, o Estado se torna o principal responsável pela construção do estereótipo do criminoso – o qual será imposto na sociedade, sobretudo, a partir do papel desempenhado pelos meios de comunicação em massa (MORENO, 2022, p. 15).

Dessa forma, o processo de criminalização primária atua como uma importante ferramenta de controle social e de manutenção das desigualdades sociais, em que a seletividade na aplicação de sanções estigmatizantes – com ênfase no cárcere – atua como elemento essencial para a manutenção da escala vertical da sociedade, o qual incide negativamente, sobretudo, no *status* social dos indivíduos pertencentes aos estratos sociais mais baixos (BARATTA, 2011, p. 176).

Além das tradicionais funções da pena, destaca-se sua função simbólica, uma vez que a punição de determinados comportamentos desviantes serve, principalmente, para encobrir um maior número de desvios – os quais permanecem imunes ao processo de criminalização –, sendo punidos de forma pontual e estratégica, o que serve à mera legitimação do mito do direito penal igualitário (BARATTA, 2011, p. 176). Neste sentido, desmistifica-se a igualdade no Direito Penal, quando se constata que:

- a) O Direito Penal não defende a todos e somente os bens essenciais, nos quais estão igualmente interessados todos os cidadãos e quando pune as ofensas aos bens essenciais o faz com intensidade desigual e de modo fragmentário;
- b) A lei penal não é igual para todos, o *status* de criminoso está desigualmente distribuído dentre os indivíduos;
- c) O grau efetivo de tutela e distribuição do *status* criminoso é independentemente da danosidade social das ações e da gravidade das infrações à lei, no sentido de que estas não constituem as principais variáveis da reação criminalizante e de sua intensidade (SOUZA, 2017, p. 45-46).

1.4.2. Criminalização Secundária

O processo de criminalização secundária se refere à aplicação concreta da lei penal – realizada pelas agências oficiais de controle. É cabível afirmar que é na criminalização secundária que ocorre a concreta seleção da clientela tradicional do Direito Penal. Importa salientar o papel de destaque desempenhado pelas agências policiais, que ao serem as primeiras instituições a terem contato com a investigação acerca da materialidade e autoria do crime, realizam a filtragem dos futuros estigmatizados (LEMOS, 2015).

Ao operar como um filtro e selecionar os sujeitos mais vulneráveis, direcionando a repressão punitiva do Estado aos integrantes das classes subalternas de forma predominante, o sistema penal (aqui representado, sobretudo, pelas agências policiais) contribui diretamente para a reprodução das desigualdades sociais nas sociedades contemporâneas. Marcado por um sistema capitalista de lógica neoliberal que “coisifica” o ser humano e se preocupa tão somente com a obtenção do lucro, o sistema penal acaba por contrariar um de seus objetivos declarados no que se refere ao discurso legitimador da igualdade e do bem comum. Em síntese, pode-se concluir que:

A seletividade ilegítima operacionalizada pela Legislação Penal e pelos sistemas formais de controle, reflete a própria relação social de poder, e condiciona a população marginalizada ao papel de 'clientela' do próprio sistema penal, responsável pela 'higienização' da sociedade. Assim, etiquetam-se sujeitos tipificados através de interações sociais complexas como 'delinquentes' e se imunizam da aplicação, supostamente igualitária, da Lei Penal, os detentores do poder econômico e/ou político.¹¹

A criminalização secundária se concentra nas "obras toscas da criminalidade" – ou seja, nos delitos mais simples e, portanto, mais fáceis de se detectar. A realidade brasileira

¹¹MAZONI, Ana Paula de Oliveira; FACHIN, Melina Girard. A teoria do etiquetamento do sistema penal e os crimes contra a ordem econômica: uma análise dos crimes de colarinho branco. Revista de Direito Público, Londrina, v. 7, jan./abr. 2012, p. 5.

demonstra que a seletividade da persecução penal se faz presente a partir de uma aplicação mais rígida da lei para os integrantes das classes subalternas, e, por outro lado, confere inúmeras benesses jurídicas que dificultam, e não raras vezes, até impedem a condenação e o aprisionamento dos integrantes das classes mais abastadas (MORENO, 2022, p. 20).

Embora presente na criminalização primária de forma abstrata, é na criminalização secundária – com a concreta aplicação da norma penal transgredida – que a seletividade da persecução penal se torna mais aparente. As agências oficiais de controle – em especial as agências policiais que possuem um papel relevante nesta seleção – atuam de maneira a selecionar os crimes que serão investigados e os indivíduos que serão efetivamente punidos – elencando como os principais critérios os estigmas e estereótipos criados na criminalização primária e alimentados, sobretudo, pelos meios de comunicação em massa. Com efeito, os sujeitos estereotipados

terminam sendo projetados como os únicos delinquentes, o que lhes proporciona uma imagem comunicacional negativa, que contribui para criar um estereótipo no imaginário coletivo. Por se tratar de pessoas desvaloradas, é possível associá-las a todas as cargas negativas que existem na sociedade na forma de um preconceito, o que termina por fixar uma imagem pública do delinquente, com componentes classistas, racistas, financeiros, de gênero e estéticos. O estereótipo acaba sendo o principal critério seletivo da criminalização secundária.¹²

O processo de estigmatização de um indivíduo representa um forte mecanismo de controle social e de manutenção das classes hegemônicas no poder – uma vez que ao se iniciar a persecução penal orientada por estereótipos e a consequente estigmatização do sujeito, os efeitos advindos desta seletividade recaem na identificação do indivíduo com o papel que lhe é previamente atribuído pela sociedade e pelo sistema – o que marca, muitas vezes, o início da inserção do sujeito em carreiras criminosas (SCHÄFER, 2009, p. 36).

Ou seja, independentemente da vontade do indivíduo de seguir praticando condutas delituosas, em virtude de uma visão distorcida e preconceituosa da sociedade em relação aos integrantes das classes subalternas, muitas das vezes o indivíduo não tem outra saída senão

¹²MAHIQUES, Ignacio. La ciencia criminologica frente al fenomeno de la "inseguridad": una critica hacia los discursos autoritarios desde la perspectiva del garantismo penal. Revista de derecho penal y criminologia, v. 7, 2011. In: MORENO, Rodrigo Neves. **A quebra do princípio da isonomia frente os processos de criminalização da sociedade**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2022. p. 22.

assumir o rótulo conferido pela sociedade e inserir-se, novamente, no mundo do crime (COSTA, 2017, p. 40).

Em razão de um processo de criminalização extremamente seletivo, tem-se a completa negação do princípio da igualdade – uma vez que a persecução penal pátria atua de forma a selecionar uma determinada classe de indivíduos que irão representar a parte da população etiquetada como criminosa (COSTA, 2017, p. 35).

A seletividade da persecução penal deve ser considerada essencialmente estrutural e se revela tanto a partir de um elemento quantitativo quanto a partir de um elemento qualitativo. O primeiro decorre da incapacidade operacional e estrutural do próprio sistema – tendo em vista a extensão irrealizável do programa desenvolvido no processo de criminalização primária –, uma vez que não existe recurso humano disponível para investigar e punir todos os crimes.

Nesse sentido, os agentes responsáveis pela persecução penal se veem obrigados a escolher entre a seleção ou a inatividade. Ou seja, na impossibilidade de se investigar e punir todos os crimes praticados na sociedade, opta-se pela seleção daqueles que chegam ao conhecimento das autoridades e são de fácil detecção – as chamadas “obras toscas da criminalidade” (ZAFFARONI; ALAGIA; SLOKAR, 2010).

O elemento qualitativo se refere ao fato de que a clientela do sistema penal é composta, predominantemente, por indivíduos integrantes de grupos determinados – embora seja evidente que a conduta criminosa é onipresente na sociedade (GROSNER, 2008). Neste sentido, é possível afirmar que o sistema penal se dirige quase sempre contra certas pessoas, raramente contra certas condutas.

Em outras palavras, a seletividade qualitativa advém da constatação de que o Direito Penal atua como um instrumento de repressão dirigido contra determinados indivíduos, no qual o foco da atuação das agências de controle formal não consiste na ação delitiva em si, mas, sobretudo, na escolha de quem será criminalizado (ANDRADE, 1997).

Diante do exposto, não se nega que, diante da impossibilidade de execução integral do extenso programa desenvolvido pela criminalização primária e em virtude da reduzida capa-

cidade operativa das agências oficiais de controle, se torne imperioso uma atuação mais seletiva por parte dos agentes da criminalização secundária – sobretudo, da polícia – tendo em vista ser impossível investigar e punir todos os crimes cometidos na sociedade.

Todavia, dentro de um Estado Democrático de Direito, apenas cabe se legitimar a seletividade da persecução penal se tal seleção estiver sendo feita com base nos valores e bens mais relevantes a toda a sociedade e, principalmente, que essa seleção, quando aplicada ao caso concreto, não seja fruto da utilização exclusiva de estereótipos – os quais, em regra, se encontram nas classes subalternas – buscando-se o tratamento igualitário dos cidadãos submetidos ao Direito Penal (CONTRUCCI, 2013, p. 205).

A seletividade do processo de criminalização também atinge as agências judiciais. Não obstante a função precípua do Poder Judiciário se dirija à resolução de conflitos, diante de um processo de interpretação e aplicação das normas penais, ao fazer uso das leis penais como instrumento de trabalho, a prestação jurisdicional parte de uma premissa altamente contaminada pela seletividade – presente desde a elaboração da norma penal – o que deturpa, em certa maneira, a atividade judicial que, desde o princípio, parte de uma perspectiva altamente seletiva e arbitrária (MAIA, 2015, p. 34).

O caráter extremamente seletivo e discriminatório do processo de criminalização serve para desmistificar a neutralidade e a igualdade do Direito Penal – o qual passa a ser encarado como uma poderosa forma de dominação social, na qual a norma penal atua como um potente instrumento de preservação das classes dominantes (MORENO, 2022, p. 13). Por conseguinte, surge uma relação peculiar entre o sistema capitalista, a criminalidade e a seletividade da persecução penal.

Inserido em um cenário capitalista – orientado por uma lógica neoliberal – de proteção à produção econômica, a punição e a imposição da pena de prisão não se mostram adequadas a empresários e detentores dos meios de produção – uma vez que tais sujeitos participam do processo de produção econômico, sendo extremamente úteis ao capital. Logo, seu encarceramento não se mostra vantajoso ao sistema vigente (MAINEL, 2017).

Por outro lado, o controle social desempenhado em um contexto neoliberal exige um agigantamento do Estado na seara penal que se mostre capaz de conter – sobretudo, por meio

de um projeto de encarceramento em massa – as massas empobrecidas, desempregadas e jogadas à própria sorte.

Em outras palavras, dentro de um contexto de intensa desigualdade social, diante da incompetência do Estado em fornecer as condições necessárias ao efetivo acesso dos direitos básicos dos cidadãos, tem-se a instauração de uma carência generalizada da maior parte da população que, frente à impossibilidade de acessar direitos básicos, adentra à criminalidade como uma medida alternativa. Logo, aumenta-se a criminalidade e, conseqüentemente, o Estado opta por controlar os socialmente excluídos a partir da seara criminal.

É forçoso reconhecer, portanto, que o Direito Penal atua sobre as conseqüências e nunca sobre as causas da violência. Isto é, o Estado responde à violência por ele mesmo criada de uma forma antidemocrática e seletiva, lidando com as desigualdades sociais a partir do aumento da brutalidade do poder punitivo – o que distancia o poder estatal dos ideais imanentes de uma concreta democracia (GUIMARÃES; MARIZ, 2016, p. 8). Ao atuar de forma deficiente no que tange à efetiva redução das desigualdades sociais, o Estado acrescenta a desigualdade jurídica no tratamento para com os cidadãos (CONTRUCCI, 2013, p. 203-204).

Por óbvio, não será a repressão penal, a superlotação carcerária, a seletividade estrutural da persecução penal nem a rotulação estigmatizada do criminoso que irão resolver o problema da criminalidade. A pena de prisão nunca derivou de um projeto teórico de humanização do Direito Penal e de suas penas, apenas se encaixou em uma agenda de estratégias política e econômica de utilização dos corpos dos enjaulados para atingir um efeito disciplinar verticalizador sobre grandes populações (LAGES; MACHADO, 2018, p. 341).

Dito de outra forma, é evidente que é no recrudescimento de uma atuação mais repressiva do Estado e, por conseguinte, na redução significativa de ações assistencialistas, que reside a engrenagem para a perpetuação do sistema de acúmulo de riquezas e desigualdade social que somente favorece a classe dominante (LUZ, 2017).

1.5. Esvaziamento da função preventiva da pena (prevenção geral negativa)

Nas sociedades pré-capitalistas, a pena possuía forte caráter retributivo, sendo comum a imposição de castigos corporais e cruéis. Empregada como mecanismo de controle do crescimento demográfico, a pena de morte foi utilizada por um vasto período até a expansão do mercado de produção e consumo, que evidenciou a utilidade de se explorar o trabalho daqueles que fossem condenados. Com o surgimento dos estabelecimentos carcerários, em paralelo com o desenvolvimento do sistema capitalista, passou-se a se explorar a mão de obra barata, submissa e adestrada oriunda do cárcere (RAMPAZZO, 2007, p. 5-8).

No intuito de servir de pressuposto legitimador ao Sistema Penal, surgiram teorias que procuraram elucidar os fundamentos justificadores do uso da pena como mecanismo efetivo do poder punitivo estatal. Em síntese, a pena criminal pode ser entendida como a sanção imposta pelo Estado, através de uma previsão legal específica previamente elaborada, que consiste na perda ou restrição de bens jurídicos do autor da infração, em retribuição a sua conduta criminosa, que tem como objetivo prevenir delitos futuros (DOTTI, 2013).

Referente à função da pena, as teorias que buscam elucidar seus fundamentos se dividem em teorias absolutas e teorias relativas. Também chamadas de retributivas, as teorias absolutas fundam-se na premissa de que é justo retribuir um mal com outro mal. Nesse sentido, a pena – tomada como um fim em si mesma – é vista como um castigo proporcional ao mal causado, ou seja, uma retribuição direcionada ao infrator em razão do cometimento do crime (THUMÉ, 2015, p. 17-18).

Não se pode olvidar a importância das teorias absolutas no que se refere à aplicação da proporcionalidade entre o dano ocasionado pela infração e a punição aplicada ao infrator. Contudo, ao orientar-se pela lógica de que a pena era um fim em si mesma, encarada como um castigo proporcional ao mal perpetrado, as teorias absolutas foram alvo de inúmeras críticas por atentarem contra a dignidade da pessoa humana – visto que, a depender do mal perpetrado pelo infrator, legitimava-se a aplicação de penas desumanas (MAGALHÃES, 2015, p. 13).

Surgem, então, as teorias relativas ou utilitaristas. Ao se afastarem do entendimento de que a pena era um fim em si mesma, consideravam a pena como um meio para se alcançar um determinado fim utilitário – isto é, a pena era o instrumento direcionado à prevenção de novos delitos no futuro, podendo atuar de forma geral ou especial, de maneira positiva ou negativa

(THUMÉ, 2015, p. 19). Em outras palavras, as teorias relativas se contrapõem às teorias absolutas, ao determinar que a pena

Não se trata de uma necessidade em si mesma, de servir à realização da justiça, mas de instrumento preventivo de garantia social para evitar a prática de delitos futuros (*poena relata ad effectum*). Isso quer dizer que a pena se fundamenta por seus fins preventivos, gerais ou especiais. Justifica-se por razões de utilidade social.¹³

Não obstante o foco deste trabalho se direcione ao esvaziamento da prevenção geral em sua forma negativa frente ao tratamento jurídico conferido ao crime de corrupção no Brasil, cumpre tecer alguns comentários acerca das funções da pena apontadas pelas teorias relativas. Em linhas gerais, enquanto a prevenção especial volta-se para o autor da infração com o objetivo de evitar a reincidência criminal, a prevenção geral se direciona à toda sociedade como um mecanismo de intimidação social, que busca inibir a prática de novos delitos. Nesse contexto, pode-se afirmar que o fim maior da pena se volta à manutenção da ordem social e à prevenção da criminalidade (BUSATO; HUAPAYA, 2003).

A prevenção especial em sua vertente positiva se liga à ideia de ressocialização do sujeito delincente, o que confere à pena a função de reeducar o criminoso para que possa retornar ao convívio social sem representar um risco à prática de novos crimes (RAMPAZZO, 2007, p. 4). Diante das condições deploráveis dos presídios, que funcionam como verdadeiras escolas do crime, é fácil compreender por que essa espécie de prevenção foi alvo de inúmeras críticas, considerada uma verdadeira utopia.

A prevenção especial em sua forma negativa parte de uma vertente mais radical, conferindo à pena a função de neutralizar o sujeito criminoso, uma vez que considera um desperdício de tempo e dinheiro manter vivos aqueles considerados “incuráveis”. Nesse ínterim, atribui-se à pena a função de tornar inofensivo o delincente mediante a retirada ou suspensão parcial de seus direitos em razão da prática de conduta criminosa (MAGALHÃES, 2015, p. 21). Embora incompatível com as bases de um Estado Democrático de Direito, a sistemática da prevenção especial negativa se encontra presente atualmente em virtude da propagação do discurso “bandido bom é bandido morto”.

¹³PRADO, Luis Regis. Curso de direito penal brasileiro. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 629.

Como foi dito, a prevenção geral da pena se direciona a toda a sociedade, podendo partir de uma vertente positiva ou negativa. No âmbito positivo, parte de uma ideia de reafirmação social, o qual procura reafirmar o valor da norma violada, no qual a pena atuaria como uma ferramenta de resgate da confiança popular nas instituições, estabilizando o sistema normativo e penal (CANTERGI, 2008).

Em linhas gerais, a prevenção geral de dimensão negativa possui o escopo de prevenir delitos futuros por meio da imposição do medo da aplicação da sanção criminal. Bastante utilizado no país, parte da premissa de que a intensa punição de crimes mais simples servirá de instrumento inibidor à prática de crimes complexos (REALE JUNIOR, 2013).

O exame da realidade brasileira mostra os efeitos perversos da prevenção geral negativa da pena diante da superlotação carcerária, marcada por uma permanente violação da dignidade da pessoa humana frente às condições precárias do cárcere e evidencia, ainda, a instrumentalização do ser humano como meio para que o Estado alcance um dos seus principais objetivos – ou seja, o controle do problema da criminalidade.

A prevenção geral negativa traz em si a ideia de que a certeza da ameaça da sanção criminal atuaria como um poderoso instrumento de “coação psicológica” que serviria para inibir a criminalidade. Portanto, seria a partir do estabelecimento de uma pena em abstrato e da aplicação da pena em concreto que se teria a junção dos mecanismos necessários para controlar o problema da criminalidade (QUEIROZ, 2013).

A experiência brasileira demonstra que, apesar das funções declaradas da pena englobar o caráter intimidatório da sanção criminal como mecanismo de prevenção de delitos, a impunidade diante dos crimes de corrupção se mantém como uma realidade no país. A mera estipulação abstrata da pena criminal – sem a sua concreta execução – nunca será instrumento suficiente para prevenir novos delitos.

Ao esvaziar completamente o caráter intimidatório da pena frente aos crimes de corrupção, não se deixa impune apenas um único réu, mas todos aqueles que se encontrem em circunstâncias oportunas para cometer o mesmo delito (BENTHAM, 1943). Nesse contexto, o caráter simbólico conferido à ameaça da sanção criminal – tendo em vista os inúmeros meca-

nismos legais que podem ser utilizados para dificultar ou impossibilitar a punição dos envolvidos – serve de incentivo para a perpetuação de práticas corruptas.

Afinal, qual seria o real poder de intimidação desempenhado por uma pena que, na maioria das vezes, se limita à mera previsão abstrata? Como a pena privativa de liberdade irá atingir seu escopo de servir de mecanismo de intimidação a toda a sociedade se a ameaça de punição se tornar meramente simbólica? Como será possível reduzir significativamente a criminalidade sofisticada se existem mecanismos institucionais que atuam como verdadeiros instrumentos de defesa que inviabilizam a real punição dos infratores? Desse modo, é possível perceber que a pena tem sua aplicação voltada a uma mera consequência do processo de criminalização, não passando de uma rotina judicial, sem quaisquer finalidades efetivas.¹⁴

O legislador brasileiro optou pela adoção da teoria mista acerca das finalidades da pena. Assim, a pena deve servir de instrumento necessário e suficiente voltado à reprovação e à prevenção do crime – como dispõe o previsto no artigo 59, *caput*, do Código Penal brasileiro. Não obstante a previsão legal, nota-se o evidente desprezo com os efetivos fins da pena no país. A realidade fática demonstra que quando se trata de crimes sofisticados, realizados por indivíduos detentores de poder político e econômico, a punição dos infratores se reduz a uma mera previsão abstrata, a qual raramente se concretiza.

A seletividade estruturante da persecução penal presente no processo de criminalização e a consequente criação de zonas de imunização de determinados agentes contribuem para o direcionamento seletivo da repressão estatal. A seletividade do poder punitivo estatal deturpa as funções declaradas da pena – uma vez que o caráter intimidador da sanção criminal passa a se direcionar apenas a alguns indivíduos, o que corrobora o entendimento de que as missões atribuídas à pena não passam de meros discursos legitimadores do exercício do poder punitivo do Estado, voltados tão-somente a mascarar o arbítrio e a violência institucional de mecanismos legais e procedimentos democraticamente estruturados.¹⁵

¹⁴CHAVES, Paulo Victor Leôncio Chaves. A pena à pena: percepções da manualística penal brasileira sobre as funções da pena no Estado Democrático de Direito. [s.d.] p. 9. Disponível em: <https://www.academia.edu/40457589/A_PENA_A_PENA_percepcoes_Da_manualistica_penal_brasileira_sobre_as_funcoes_da_pena_no_EDD20190927_80425_t5s3j3> . Acesso em 01 junho 2023.

¹⁵*Ibidem*. p. 7.

Cabe ressaltar a importância do papel desempenhado pelos meios de comunicação em massa na retroalimentação dos discursos oficiais de legitimação da pena. Ao noticiar fervorosamente o andamento de investigações que envolvam políticos, empresários e demais atores que não costumam ser alvos da repressão estatal, as agências comunicacionais contribuem para a manutenção da ilusão do direito penal igualitário.

Ao atuar como verdadeiro aliado do Estado, a ampla cobertura midiática de crimes complexos e sofisticados como os de corrupção, com a divulgação de condenações dos agentes envolvidos contribui para a perpetuação do mito do direito penal igualitário – o que leva à falsa impressão de que a persecução penal se dá de maneira objetiva e igualitária na sociedade, observadas as funções oficiais da pena.

A experiência brasileira, marcada por uma elevada sensação de impunidade diante da ausência de punição dos crimes de corrupção, corrobora o entendimento popular de que “no Brasil, o crime compensa”. Seja em razão das lacunas e brechas legais, da capacidade protelatória assumida pelos remédios recursais ou diante da morosidade judiciária – fato é que o ordenamento jurídico pátrio apresenta um leque de mecanismos jurídicos que auxiliam a defesa dos infratores e contribuem para a potencialização da crise de legitimação da pena de prisão no Brasil que, a despeito dos discursos oficiais, serve de mero instrumento de manutenção das desigualdades sociais.

1.6. Corrupção e democracia: enfraquecimento do Estado Democrático de Direito

A elevada taxa de percepção de corrupção no Brasil possui relação direta com o baixo nível de confiança nas instituições democráticas (MORAES; SANTOS; TORRECILLAS, 2014, p. 13). Ou seja, existe uma ligação direta entre o fenômeno da corrupção e o reduzido envolvimento dos brasileiros em atividades que influenciam as dinâmicas de poder.

A corrupção possui fortes efeitos negativos sobre o regime democrático, uma vez que rompe com os pressupostos fundamentais do regime – igualdade política e de participação – o que acarreta na redução da influência popular no processo de tomada de decisões (LEAL; KAERCHER, 2016, p. 281). Nesse contexto, a percepção do alastramento da corrupção entre agentes públicos tem como consequência direta o descrédito com a política e, por consequin-

te, gera o desengajamento político da população que aceita, de forma passiva, a corrupção como mero “destino da nação”.

Não obstante os variados efeitos adversos decorrentes do alto índice de práticas corruptas no país, desde logo, cabe destacar as duas principais consequências do fenômeno da corrupção: a quebra do princípio da confiança e a degradação do sentido do público (LEAL; KAERCHER, 2016, p. 282).

Em linhas gerais, o princípio da confiança refere-se ao contexto no qual uma pessoa age de acordo com as regras estabelecidas pela sociedade para uma determinada atividade – acreditando que a outra também agirá conforme tais regras. Como um verdadeiro orientador da conduta humana, o princípio da confiança busca organizar os comportamentos sociais, de forma que um sujeito saiba o que esperar do outro (GOMES, 2011).

Em síntese, a confiança dos cidadãos depende da coerência das instituições com a sua autojustificação normativa. Ou seja, é a partir do coerente funcionamento das instituições, com a realização das funções a que se propôs e que legalmente justificaram a sua criação, que se torna possível determinar o nível de confiança depositado nas instituições estatais (MOISÉS; MENEGUELLO, 2013, p. 44).

Ao se analisar a realidade brasileira, tem-se os elementos necessários para se compreender o porquê, diante de uma corrupção que tomou proporções exorbitantes, da maioria esmagadora da população optar por reduzir ou anular por completo a sua participação na vida política do país ao invés de se organizar politicamente para reivindicar seus direitos.

De antemão, é necessário se afastar o entendimento dominante de que a coisa pública não é de ninguém e, portanto, não merece a mesma proteção dada à propriedade privada. A ideia de que o patrimônio público – pertencente ao povo – não tem dono é fruto de uma ignorância popular acerca de seus direitos e deveres frente ao Estado (GARCIA, 2013, p. 68).

Por ser altamente vantajosa, essa ignorância é alimentada pela própria corrupção. Ao desviar recursos públicos e impedir a implementação de políticas públicas voltadas aos direitos básicos dos cidadãos, é a própria corrupção que obstaculiza a concretização da cidadania. Desse modo, o fomento de uma população ignorante se mostra estratégico aos

agentes corruptos – uma vez que, um povo que desconhece seus direitos, não irá se rebelar contra um governo corrupto, aceitando-o passivamente (GARCIA, 2013, p. 68).

Em uma sociedade onde a maioria esmagadora da população não se reconhece nem é reconhecida como verdadeiro cidadão, se torna compreensível que, ao se deparar com novos escândalos de corrupção, os brasileiros se coloquem em uma posição passiva, se afastando das dinâmicas de poder em um eterno conformismo com a deturpação do público.

Neste contexto, a cada novo desvio de recurso público, o povo se vê mais distante de concretizar sua plena cidadania – encarada como verdadeiro artigo de luxo no Brasil –, se tornando mais ignorante e, ao mesmo tempo, mais dependente dos políticos (corruptos), se mostrando incapaz de romper o ciclo – o que ocorre, no máximo, é a alteração dos personagens (GARCIA, 2013, p. 68).

Como exposto anteriormente, característico de um autêntico Estado patrimonial, o legislador brasileiro optou por um tratamento jurídico orientado pela supervalorização da propriedade privada. Diante de um Direito Penal patrimonialista, a proteção do patrimônio privado é objeto de uma potente tutela penal – em detrimento da proteção do patrimônio público.

No contexto de uma cultura individualista burguesa, parte-se do pressuposto de que aquilo que não tem dono, é mais fácil de ser apropriado. Desse modo, a corrupção contribui diretamente para uma permanente degradação do sentido do público, visto que se utiliza de mecanismos obscuros e de recursos públicos para a satisfação de interesses particulares.

A desconfiança e o descrédito nas instituições estatais – decorrentes, sobretudo, do caráter sistêmico adotado pela corrupção no Brasil – têm consequências perniciosas para o regime democrático. Além de evidenciar a insuficiência no tocante à responsabilização dos governantes, fragiliza a legitimidade e a qualidade da democracia, ao violar, constantemente, a pedra angular do Estado de Direito – visto que a corrupção contraria o princípio que determina que ninguém está acima da lei (MOISÉS; MENEGUELLO, 2013, p. 202).

Inobstante as diversas definições de democracia, a presente monografia fará uso da ideia clássica defendida por Abraham Lincoln que conceitua democracia como o *governo do povo, feita pelo povo e direcionada ao povo*, se aproximando de um entendimento que enfatiza a

busca pela transformação social, pela justiça, igualdade e, principalmente, pela superação da dominação de classes (GUIMARÃES; MARIZ, 2016, p. 5).

No contexto brasileiro, se mostra mais adequado falar na existência de uma democracia formal do que de uma democracia material. Apesar de se ter o cumprimento de todas as formalidades democráticas inerentes ao processo eleitoral, tal fato não impede que alguns grupos da elite social recorram a meios de manipulação de massa – seja por meio do abuso do poder econômico ou diante da utilização abusiva dos meios de comunicação. Assim, o povo passa a ser tratado como mera massa de manobra, a qual – embora tenha garantido seu direito de escolha formalmente – não possui as condições necessárias que garanta a sua efetiva participação na tomada de decisão (GUIMARÃES; MARIZ, 2016, p. 6).

Uma autêntica democracia substancial se baseia, sobretudo, na dignidade da pessoa humana – a qual se expressa através do pleno exercício da cidadania e se exterioriza a partir da fruição dos direitos e liberdades fundamentais de maneira ampla e irrestrita. Indiscutível, portanto, que democracia e cidadania constituem instituições inseparáveis – logo a materialidade do regime democrático apenas se dá com o pleno gozo da cidadania (GUIMARÃES; MARIZ, 2016, p. 7).

Não obstante seja objeto de estudo que será tratado de forma independente no presente trabalho, a questão da cidadania no Brasil sempre foi envolta de empecilhos. Por ser extremamente defasado o exercício da cidadania no país, se mostra mais adequado falar em uma “estadania”. Em linhas gerais, “estadania” representa a relação clientelista que se dá entre o Estado e os indivíduos – os quais deixam de ser encarados como verdadeiros cidadãos e passam a ser meros “clientes” do poder estatal.¹⁶

Fruto de uma cultura predominantemente patrimonialista, que se instaurou no país desde a época da colonização, a implementação de um Estado clientelista se deve, sobretudo, ao contexto com o qual se deu a concessão – e não a conquista – dos direitos de cidadania no país. A concessão de direitos (sociais), por líderes políticos que buscavam camuflar as carac-

¹⁶Carvalho, JM. – Cidadania, estadania, apatia. Artigo publicado no Jornal do Brasil, 24/06/2001, p.8. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7032921/mod_resource/content/1/Jose-Murilo-de-Carvalho_Cidadania-Estadania-Apatia.pdf>. Acesso em 01 junho 2023.

terísticas autoritárias de seus governos, criou uma forte rede de dependência da sociedade em relação ao Estado.

Instaurou-se, portanto, uma verdadeira mercantilização de direitos – os quais passaram a ser utilizados como ferramenta de cooptação e dominação social, o que contribuiu para a perpetuação de práticas clientelistas e para a manutenção da cultura patrimonialista no Brasil. Indiscutível, portanto, a intrínseca relação entre a cultura patrimonialista transplantada ao país e a persistência de uma corrupção de caráter endêmico no Brasil.¹⁷

Dito de outra forma, tem-se que o domínio do poder político se volta à satisfação de interesses corporativos de um grupo específico, organizado a partir de uma estrutura administrativa tradicional – patrimonialista por natureza – responsável pela seleção dos sujeitos que serão incluídos e excluídos do gozo dos privilégios políticos, econômicos e sociais oriundos do poder (GHIZZO NETO, 2008, p. 13).

De forma geral, o Estado Patrimonial representa o tipo de dominação política que se caracteriza pela transplantação dos poderes domésticos no que tange a estruturação e a administração dos negócios do Estado (GHIZZO NETO, 2008, p. 22). A lógica de que o patrimônio público não pertence a ninguém leva a um falso entendimento de que este pode ser facilmente confundido com os bens privados. Nota-se, portanto, que a observância objetiva de regras estatutárias, previamente estipuladas, mostra-se incompatível com o desenvolvimento de uma estrutura patrimonial (GHIZZO NETO, 2008, p. 27).

Substituem-se, portanto, as regras objetivas pelos requisitos subjetivos, que passam a ser valorizados nas relações entre o Estado e seus cidadãos-súditos, não havendo espaço para o desenvolvimento efetivo e material de um autêntico Estado Democrático de Direito (GHIZZO NETO, 2008, p. 27-28). Dessa forma, não é exagero afirmar que, dentro do contexto de um Estado patrimonialista, o Estado de Direito transveste-se em mero simulacro de representação – visto que a estrutura do poder se mantém à disposição dos interesses privados do grupo dirigente (GHIZZO NETO, 2008, p. 148).

¹⁷O CONCEITO de Estadania e sua importância para o Brasil. Definição de José Murilo de Carvalho, [s.d.], p. 1. Disponível em: <<https://docs.academicoo.com/user/luiznegro/o-conceito-de-estadania-e-sua-importancia-para-o-brasil.pdf>> . Acesso em 19 maio 2023.

A corrupção política no Brasil é um fenômeno histórico e mutante. Uma rápida análise acerca da evolução política do país demonstra que a corrupção esteve presente em todas as fases vivenciadas, diferenciando-se apenas em sua intensidade. Ainda hoje, a corrupção permanece como um dos principais obstáculos ao pleno desenvolvimento nacional e, conseqüentemente, dos direitos fundamentais. Nesse sentido, destaca-se a fala do ilustre Sérgio Buarque de Holanda que ainda se mantém atual no país: “a democracia no Brasil sempre foi um lamentável mal-entendido” (HOLANDA, 1995, p. 160).

Diante do caráter sistêmico adotado pela corrupção política no Brasil, é possível se falar na existência de um verdadeiro Estado Cleptocrático de Direito. Em síntese, “cleptocracia” é um neologismo empregado ao se referir a governos que são ou que se encontram corrompidos. Ou seja, representa um sistema de poder no qual a maior parte daqueles que acessam o controle do Estado utiliza-se do governo para fins escusos, ao se apropriar de recursos públicos a seu bel prazer.¹⁸

Dito de outra forma, o Estado cleptocrata refere-se ao estabelecimento do governo baseado no roubo, a partir da evidente institucionalização do fenômeno da corrupção, em que todos os setores do poder – político, econômico e, inclusive, o jurídico – encontram-se corrompidos – sobretudo, pelo poder econômico. A “cleptocracia” não se refere a qualquer espécie corrupta, mas sim à alta corrupção – praticada por aqueles que detêm o poder de manejar grande parte do orçamento público.¹⁹

Marcada por um contexto de intensa desigualdade social, a análise da realidade pátria demonstra que o Brasil caminha há um bom tempo por uma vertente cleptocrata – a qual pode ser encarada como uma das principais conseqüências oriundas da dominação de práticas patrimonialistas sustentadas até os dias atuais. Desse modo, nota-se uma permanente perpetuação de mecanismos de distorção democrática no país.²⁰

A corrupção ocasiona a desestabilidade fiscal e social, deslegitimando o sistema político e jurídico – o que leva ao distanciamento da população do pleno exercício da cidadania e de

¹⁸FERREIRA, Zilneide O. Efeitos danosos da "cleptocracia". Informe Econômico (UFPI), v. 36, n. 1. jul./2016. p. 98.

¹⁹GOMES, L. F. Cleptocracia matou Nova República. Congresso em Foco, 19 mar. 2015. In: FERREIRA, Zilneide O. Efeitos danosos da "cleptocracia". Informe Econômico (UFPI), v. 36, n. 1. jul./2016. p. 98.

²⁰*Ibidem*. p. 99.

uma concreta participação política na tomada de decisões. Deslegitima ainda as instituições nacionais e públicas – o que fortalece privatizações em setores sociais e de relevante interesse público, desestimulando também o mercado e os investimentos no país. Uma vez que, para investir no Brasil, faz-se necessário o pagamento de propinas a políticos e agentes, o que aumenta o ônus dos investidores. Além disso, a corrupção representa uma evidente violação do dever funcional, visto que viola o princípio da supremacia do interesse público, constituindo uma ameaça direta ao regime democrático (SIGLINSKI; WILMSEN, 2019).

Embora esta monografia não tenha intenção de esgotar a temática, interessante destacar os principais obstáculos que impedem a efetiva concretização do Estado Democrático de Direito no Brasil, sendo eles: i) a crise de efetividade dos direitos fundamentais, ii) o fenômeno da Constitucionalização Simbólica, iii) a manutenção de um Estado de Exceção permanente e, iv) a crise da representação política (FURLAN, 2011, p. 57).

No que concerne à efetividade dos direitos fundamentais, malgrado a sua preservação configure como uma das pedras basilares do Estado Democrático de Direito, não basta o seu mero reconhecimento formal, mas sim sua efetiva aplicabilidade. Contudo, com a corrupção operando como um potente fator desestabilizador, a efetiva concretização dos direitos fundamentais se encontra obstaculizada no Brasil (FURLAN, 2011, p. 57-58). Como o próprio nome diz, o fenômeno da Constitucionalização Simbólica refere-se a uma previsão meramente simbólica dos dispositivos constitucionais, sem qualquer realização concreta de seu conteúdo.

Evidentes se mostram os riscos que podem advir da adoção de um caráter simbólico das normas constitucionais (FURLAN, 2011, p. 61). Com o esvaziamento da proteção constitucional conferida aos direitos fundamentais, aponta-se para a angustiante possibilidade de a complementação normativa de disposições constitucionais ficar à mercê de mobilização parlamentar orientada, sobretudo, por benesses e objetivos escusos (HONESKO; HONESKO; BARBOSA, 2006). Um bom exemplo disso foi o chamado *Mensalão*, esquema que envolvia membros do Congresso Nacional que foram acusados de receber dinheiro mensalmente em troca de apoio político a determinados projetos legislativos.²¹

²¹MENSALÃO: cronologia do caso. Memória Globo, São Paulo, 30/11/2021. Disponível em: <<https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/coberturas/mensalao/noticia/mensalao-cronologia-do-caso.ghtml>>. Acesso em 20 maio 2023.

A Constitucionalização Simbólica, decorrente da corrupção, não se limita tão-somente às incursões que primam pelo recebimento de propina, englobando também a aplicação deturpada da Carta Magna, situação em que o mesmo dispositivo constitucional passa a ser aplicado de maneira diversa a situações semelhantes (FURLAN, 2011, p. 61), como uma espécie de formatação da política da boa vizinhança – que passa a conceder favores aos amigos e o desprezo, diante da repressão penal, aos inimigos (LAUBADÈRE, 1957).

A manutenção de um permanente Estado de Exceção favorece a manipulação da vontade popular, uma vez que o caráter excepcional do Estado se mostra elemento primordial para que o Direito assumira a fisiologia de preservação de grupos e interesses fomentados pelos agentes políticos. Em outras palavras, a gestão da coisa pública assume caráter instrumental diante da busca da satisfação de interesses pessoais ou de terceiros aliados. Não obstante a previsão formal do Estado Democrático de Direito, o regime democrático não assume corporificação concreta, reduzindo-se a dizeres e garantias no papel (FURLAN, 2011, p. 63).

A excessiva exploração de escândalos de corrupção pelos meios de comunicação em massa contribui diretamente para o agravamento da crise da representação política. Além do descrédito e enfraquecimento das instituições democráticas, ocorre o processo de categorização dos candidatos eleitorais como verdadeiros “salvadores da Pátria” – no qual o candidato assume posição de destaque em detrimento do partido político que representa.

É forçoso reconhecer que as relações políticas no Brasil continuam sendo norteadas pelo personalismo – o qual leva a uma lealdade individual ao candidato político e não às instituições, gerando o enfraquecimento dos canais mediadores da representação política – ou seja, fragiliza-se ainda mais os partidos políticos (BAQUERO, 1993). A construção do discurso de combate à corrupção sempre se deu de forma seletiva, sendo historicamente fomentada em desfavor de líderes os quais possuíam forte apelo popular com a classe trabalhadora.²²

Estrategicamente voltado a uma forte dimensão moral – com ênfase na percepção individual – acaba por impedir efetivas análises estruturais como um todo, o que serve tão-

²²SOUZA, Jessé. Entrevista concedida a Rádio Francesa Internacional (RFI), em 09 de julho de 2019. Disponível em: < <https://www.rfi.fr/br/brasil/20190709-rfi-convida-jesse-souza> > . Acesso em 02 junho 2023.

somente à criminalização do Estado. Busca-se, portanto, colocar o Estado como único *locus* do crime, da ineficiência e da imoralidade e posicionar os donos do mercado – grandes financiadores de práticas corruptas – como agentes passivos, não integrantes da teia da corrupção (SANTOS, 2020, p. 93).

Examinar a corrupção sob uma ótica moralista contribui para a naturalização de práticas corruptas no Brasil, visto que se encara o problema como algo inerente ao caráter do homem brasileiro, o que ocasiona um estado de paralisia social e de tolerância às práticas corruptas (AVRITZER; FILGUEIRAS, 2011, p. 9).

O reducionismo à esfera moral e individual facilita a manipulação da informação às massas, levando ao surgimento de uma ótica salvacionista – fortemente empregada por políticos e governantes em épocas eleitorais, os quais colocam-se como verdadeiros “salvadores da Pátria”, como se a corrupção não fosse um problema cultural, estrutural e sistêmico, mas sim de ordem moral e pontual – o que apenas contribui para o ciclo vicioso da corrupção, em que se mudam apenas os personagens (SANTOS, 2020, p. 98).

Urge, portanto, a necessidade de se afastar qualquer perspectiva moralista no estudo da corrupção – visto que o moralismo contribui para a deslegitimação da própria democracia ao impedir a produção de um consenso em torno de princípios e regras institucionais da política (FILGUEIRAS, 2008). No contexto brasileiro, nota-se que o legislador pátrio optou por tratar do problema da corrupção a partir, sobretudo, da ótica criminal.

O problema que envolve o tratamento jurídico dado à corrupção não se refere tão-somente à desproporcionalidade entre o dano social causado pelo delito e a culminação da quantidade de pena determinada pelo legislador, mas, sobretudo, à certeza da impunidade diante das brechas, lacunas e estratégias para driblar a efetiva punição deste tipo de crime (COSTA, 2017, p. 29). Como será abordado no decorrer deste capítulo, a legislação pátria oferece mecanismos legais que são manejados pelos agentes corruptos de forma a impossibilitar sua devida punição.

Uma democracia de qualidade exige a observância integral do primado da lei decorrente do Estado de Direito sendo este um dos pilares fundamentais de sustentação do regime democrático. Nessa toada, o primado da lei deve atender aos requisitos da igualdade formal, com a

lei penal valendo igualmente para todos, não cabendo a presença de lacunas e brechas legais que corroborem o entendimento de que, de fato, existem determinados indivíduos que se encontram acima da lei (FOCKINK, 2019).

É sabido que tanto o princípio da igualdade quanto o princípio da proporcionalidade – regentes do Direito Penal – são manejados, de forma velada, como potentes instrumentos de dominação e segregação popular (MAIA, 2015, p. 46). Dessa forma, a previsão de penas ínfimas a crimes que geram danos exorbitantes – como o crime de corrupção – e a imposição de penas elevadas para os crimes contra o patrimônio, ressaltam a supervalorização da propriedade privada adotada pela legislação pátria, o que acentua o descaso com a coisa pública.

Além da violação dos princípios da legalidade e da igualdade, o tratamento jurídico conferido ao crime de corrupção no Brasil vai de encontro com o princípio da proporcionalidade – orientador do exercício do poder punitivo. Embora não expresso, representa um verdadeiro princípio constitucional implícito, dividindo-se em três subprincípios: o da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. Em linhas gerais, o princípio da adequação consiste na utilização do meio mais adequado para obter a finalidade determinada na norma penal (ROCHA, 2012, p. 38).

Já o princípio da necessidade está intrinsecamente vinculado ao princípio da intervenção mínima que orienta o Direito Penal (ROCHA, 2012, p. 39). Nesse sentido, o Estado deve intervir apenas quando houver efetiva necessidade – ou seja, apenas quando os outros ramos jurídicos se mostrarem insuficientes (GOMES, 2003). E por fim, o princípio da proporcionalidade em estrito destina-se tanto ao legislador em abstrato quanto ao magistrado em concreto (ROCHA, 2012, p. 40).

Em outras palavras, enquanto na fase de elaboração legislativa deve haver uma proporção entre a gravidade do injusto e a gravidade da pena que lhe é cominada; na fase judicial, a aplicação da proporcionalidade deve ser feita entre a gravidade do fato concreto praticado e a pena aplicada ao seu autor (PRADO; CARVALHO; CARVALHO, 2014).

O princípio da proporcionalidade envolve duas dimensões: a proibição do excesso e a proibição da proteção deficiente (ROCHA, 2012, p. 41-43). Em linhas gerais, busca-se um equilíbrio entre o agigantamento da intervenção jurídico-penal e a insuficiência da proteção

oferecida pela tutela penal aos bens jurídicos mais relevantes da sociedade. Não obstante a vertente garantista, principiológica e programática da Constituição, é nítido que a essência constitucional vem sendo extremamente mal operacionalizada na esfera penal, principalmente diante da tradicional tensão entre a proibição do excesso e a proibição da proteção deficiente.

Dentro dessa perspectiva, quando se analisa o tratamento jurídico dado ao crime de corrupção, nota-se a evidente violação do princípio – sobretudo, em sua dimensão ligada à proibição da proteção deficiente. Resta claro que a desproporcionalidade entre a quantidade de pena prevista para tal espécie delitiva e os danos efetivamente decorrentes de práticas corruptas, assim como a imposição da pena de multa – o qual passa a ideia de que, embora a gestão da coisa pública represente um bem jurídico de extrema relevância para a sociedade, é passível de ser monetizada – ressaltam a insuficiência da intervenção jurídico-penal no que se refere à proteção do patrimônio público.

Aponta-se, ainda, a violação do princípio da adequação e da necessidade – uma vez que, como bem expressa o ditado popular: "é melhor prevenir do que remediar". Ou seja, o combate da corrupção deveria ser realizado, sobretudo, a partir de mecanismos preventivos e não repressivos com a utilização do Direito Penal. Nesse sentido, é a partir da criação de instrumentos de fiscalização e controle da Administração Pública que se poderá combater melhor o crime de corrupção – buscando-se, portanto, o retorno da observância de princípios tão caros ao Direito como o princípio da igualdade e da proporcionalidade.

Não se critica somente a desproporcionalidade entre o dano causado pelos crimes de corrupção e a quantidade de pena determinada pelo legislador, mas, sobretudo, as inúmeras regalias jurídicas oferecidas pela legislação pátria àqueles que violam diretamente os cânones constitucionais para satisfação de interesses próprios. Por óbvio, a pena essencialmente intimidadora não é a mais longa ou a mais cruel, mas aquela com mais certeza de execução, que será prontamente aplicada tão logo o crime tenha sido descoberto.

Em outras palavras, o problema da corrupção não é uma questão de quantidade de pena, mas, sobretudo, de concretização da função preventiva geral da pena em sua dimensão negativa. Assim, a pena deve servir como instrumento intimidador que, a partir da certeza da punição, atua como uma potente “coação psicológica” que visa impedir o cometimento do delito. Os efeitos da corrupção são desastrosos – principalmente para as camadas mais vulneráveis e

já excluídas socialmente. Portanto, deve-se buscar, em especial, prevenir novos crimes de corrupção e não somente punir depois que o estrago já foi feito.

De nada adianta lançar mão de mecanismos errôneos para resolver o problema da corrupção – como se fez na tentativa de se inserir corrupção como crime hediondo (MACIEL, 2012). Além disso, importa ressaltar que o combate da corrupção não pode ser manejado à revelia dos princípios constitucionais e das bases do regime democrático como se fez na operação Lava Jato – a qual será mais bem detalhada no capítulo seguinte.

1.7. Meios de comunicação em massa e a formação da opinião pública contemporânea

Compartilhar informações e se inteirar das principais notícias do Brasil e do mundo são tarefas cotidianas e quase obrigatórias na vida de todo cidadão. O avanço tecnológico ampliou demasiadamente o acesso à informação dos indivíduos, com o aumento do volume e da rapidez com que se troca informações no cenário atual. Desde a hora que acorda até a hora que vai dormir, o brasileiro se vê preso dentro de uma rotina que é altamente influenciada pela necessidade quase obsessiva de controlar tudo o que acontece ao seu redor.

Dentro do cenário nacional atual, marcado pelo contexto de uma sociedade do espetáculo, é possível afirmar que o indivíduo brasileiro se aproxima mais da massa do que de um verdadeiro cidadão – tendo em vista a forte alienação e dominação advindas de forças externas, sobretudo, dos meios de comunicação em massa.

Massa pode ser definida como uma multidão de pessoas sem identidade reconhecível, incapazes de se reconhecerem como indivíduos. Apesar da proximidade, mantém-se em relações distantes uma das outras, imersas em um permanente estado de alienação – o que facilita a sua manipulação pelos grandes meios de comunicação orientados por interesses particulares e de seus aliados (CARMO, 2007). Nesse sentido, a sociedade de massas é formada por indivíduos fortemente influenciáveis e com pouco senso crítico, se tornando um “rebanho dócil com tamanha sede de obediência”.²³

²³FREUD, Sigmund.(1921). “Psicologia das massas e análise do eu”. *In.* Freud, Sigmund. Obras completas, volume 15: Psicologia das massas e análise do eu e outros textos. Tradução Paulo Cesar Souza. 1.ed. SP: CIA DAS LETRAS, 2014. p.21

Uma das principais consequências sociais da alienação da massa é a “coisificação do homem que acaba se convertendo em um consumidor voraz e ininterrupto de produtos de pouca utilidade, mas que são apresentados como artigos indispensáveis”. Assim, o indivíduo torna-se um consumidor apático e submisso ao espetáculo, desvinculado completamente de seu próprio mundo (SOUZA, 2017, p. 29).

Com o advento da Constituição Federal de 1988 e o retorno da fase democrática – após anos de liberdade suprimida na época do período ditatorial – os meios de comunicação passaram a exercer um importante papel na sociedade: o de fiscalizar e controlar o poder dos entes estatais. Não se pode olvidar que, embora desempenhe uma função extremamente relevante, existe um limite que a liberdade de imprensa deve respeitar para não invadir e violar princípios e direitos fundamentais dos envolvidos no momento da divulgação da notícia pelos meios de comunicação.

A liberdade de imprensa encontra seu limite no respeito a direitos fundamentais do cidadão – em especial, o direito à honra e à imagem dos acusados. A divulgação do fato deve se dar com a devida proteção da imagem do sujeito detentor de garantias constitucionais – sobretudo, por força da irradiação do princípio da presunção de inocência.

O princípio da presunção de inocência deve ser analisado a partir de uma dupla dimensão: uma interna e outra externa. A interna refere-se ao tratamento que deve ser dado ao acusado dentro da relação processual. A consequência desse estado presumido de inocência dentro do processo é a imposição de duas regras fundamentais: a regra probatória e a regra de tratamento. Em linhas gerais, a primeira impõe que o ônus da prova recaia exclusivamente sobre a parte acusatória, e a segunda impõe o dever de tratar o acusado como inocente até que se prove, além de qualquer dúvida razoável, a sua culpabilidade (TÁVORA; ALENCAR, 2013).

Já a dimensão externa do princípio se refere ao tratamento conferido ao indiciado/acusado fora do processo. Ao operar como um verdadeiro limite à atuação, sobretudo, dos meios de comunicação, a dimensão externa do estado presumido de inocência determina que o acusado deverá ser tratado como inocente, logo, não se permite uma exposição midiática do indiciado/acusado que venha a violar direitos e garantias constitucionais. Dito de outra forma, na ausência de sentença condenatória transitada em julgado que afaste a presunção de inocên-

cia que milita em seu favor, a incolumidade de concidadão do indiciado/acusado deve ser respeitada.²⁴

O papel informativo dos meios de comunicação, com a promoção da racionalidade pública, só pode ser desempenhado de forma adequada em um contexto de liberdade de mercado – em que qualquer indivíduo possa publicar suas opiniões, o que leva à criação de um amplo espectro de informações de fontes reciprocamente contrárias. Dessa forma, a informação posta à disposição dos cidadãos possuirá diversos pontos de vista, com a promoção de uma zona neutra de formação da opinião pública – requisito central para o exercício da democracia (MORAES; SANTOS; TORRECILLAS, 2014, p. 19).

Contudo, com o avanço das tecnologias da informação, formou-se grandes conglomerados econômicos na área da comunicação – os quais passaram a atuar como verdadeiras empresas, orientadas pela lógica de produção capitalista, em que a notícia, sobretudo, a notícia criminal, se tornou um dos principais produtos a ser comercializado (SOUZA, 2017, p. 31).

O crime é uma fonte inesgotável de entretenimento, sendo um produto altamente lucrativo para empresas jornalísticas. Não é novidade que, durante muitos séculos, o exercício do poder punitivo sempre foi dramatizado, sendo o castigo visto como um verdadeiro espetáculo que, até hoje, desperta o fascínio da população (SOUZA, 2017, p. 36-37).

Hoje em dia, é possível se falar na existência de um verdadeiro monopólio da informação. As grandes empresas formadas pelos meios de comunicação passaram a utilizar de mecanismos escusos para a fabricação de uma realidade que – embora conveniente para a satisfação de seus interesses mercadológicos – nem sempre representa, de forma fidedigna, a realidade fática. Vislumbra-se, portanto, a passagem da lógica comunicacional para a lógica comercial – o que leva ao surgimento de uma homogeneização do conteúdo jornalístico (SOUZA, 2017, p. 22).

Nesse sentido, os assuntos criminais – sempre tratados de forma quase fetichista no decorrer da história, haja vista o cenário de espetáculo com que se davam as punições em espaço

²⁴ARRUDA, Vinicius; GABRI, Alessandro. As dimensões do princípio da presunção de inocência ou da não culpa. Jusbrasil, 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/as-dimensoes-do-principio-da-presuncao-de-inocencia-ou-da-nao-culpa/1151242712>> . Acesso em 20 maio 2023.

público daqueles que transgrediram as regras – transformam-se em uma verdadeira mercadoria, altamente lucrativa para os grandes meios de comunicação.

Hodiernamente, os meios de comunicação em massa não desempenham um mero papel informativo, mas, sobretudo, possuem uma função essencialmente política – uma vez que servem de instrumento de imposição ou legitimação de um discurso dominante. Logo, os meios de comunicação em massa se tornaram os principais criadores de valores pessoais, morais e éticos da sociedade (COSMO, 2005). Ao não atuarem de maneira neutra e imparcial – diante da seletividade com que se dá a escolha e divulgação das notícias – as agências comunicacionais determinam o que será relevante na vida de cada indivíduo, montando uma espécie de agenda do que deverá se manter no imaginário coletivo no dia a dia da população.

Em virtude do poder de interferência direta na forma de pensar e agir dos espectadores, os meios de comunicação em massa atuam como um poderoso instrumento de manipulação oculta, criando uma realidade paralela através da sua representação por meio de imagens e chamadas sensacionalistas – características de uma sociedade do espetáculo (MAGALHÃES, 2015, p. 24). Ao direcionar a atenção midiática – e conseqüentemente, da audiência – aos delitos típicos das classes subalternas, as agências comunicacionais reforçam o discurso de que a delinquência advém apenas de uma única classe social e auxiliam na ocultação dos delitos praticados pela elite.

É a partir da divulgação maciça dos desvios praticados por indivíduos socialmente vulneráveis que as agências comunicacionais constroem a imagem pública do delinquente, o que leva à falsa sensação de que apenas aquela camada da sociedade comete delitos e, conseqüentemente, são responsáveis pelo aumento da criminalidade (SOUZA, 2017, p. 43).

Os meios de comunicação em massa devem ser encarados como uma moderna ferramenta de dominação social, uma vez que, de maneira velada, impõem tanto aquilo que a população deve pensar quanto a forma como deve reagir ao que lhe é apresentado. A atuação seletiva dos grandes meios de comunicação – orientados por interesses mercadológicos – contribui para a criminalização da pobreza no imaginário popular, induzindo a falsa urgência de um estado policial mais repressivo (GUIMARÃES; ROSA, 2016).

Responsáveis pela reprodução do estereótipo do criminoso no imaginário coletivo –

produzido desde a elaboração da norma penal no processo de criminalização primária –, os meios de comunicação em massa contribuem para reforçar o pensamento tradicional, que sempre considerou o criminoso como um verdadeiro “inimigo” da sociedade, o que alimenta e reforça preconceitos com o objetivo de racionalizar e justificar o tratamento diferenciado conferido a tais indivíduos – desprovidos de sua essência humana (SOUZA, 2017, p. 50).

A utilização de recursos como a dramatização e o sensacionalismo na divulgação contemporânea de assuntos penais, visa atingir o lado emocional da audiência, o que leva à instauração de uma cultura do medo e uma eterna sensação de insegurança. Por meio da divulgação de crimes violentos – típicos das classes subalternas – e da distorção da realidade fática frente ao processo de criação da realidade representada por imagens, o discurso populista punitivista ganha força com a defesa da expansão do Direito Penal.

Por conseguinte, o discurso propagado pelos meios de comunicação em massa leva ao surgimento do chamado populismo penal midiático. Caracterizado pela exploração do senso comum e das demandas e medos provenientes da divulgação sensacionalista de notícias criminais, cria o cenário perfeito para a instauração de uma sociedade do medo (SOUZA, 2017, p. 11). Diante de uma permanente sensação de insegurança, os anseios punitivos, moldados por uma realidade distorcida – produzida pelas agências comunicacionais – passam a ser orientados por um expansionismo punitivo, o que afasta o caráter de *ultima ratio* do Direito Penal – agora encarado como única solução para todos os problemas sociais.

Esse clamor popular por um endurecimento punitivo leva ao fenômeno do Direito Penal Simbólico, isto é, a uma hipertrofia legislativa criminal, de caráter essencialmente populista. Em síntese, a partir de uma atuação mais agressiva do legislador, normas penais são elaboradas com o intuito de satisfazer o anseio punitivo da massa, fornecendo-lhe uma falsa sensação de segurança – daí seu caráter simbólico (SOUZA, 2017, p. 114).

Bastante utilizado como estratégia para angariar votos nos períodos eleitorais, o recrutamento da legislação penal como solução máxima dos problemas da sociedade, camufla os reais fatores que levam às desigualdades sociais e econômicas como o modelo neoliberal implementado alheio a qualquer compromisso com a dignidade da pessoa humana.

A implementação de um Direito Penal de caráter simbólico contribui para a instauração de uma verdadeira crise de legitimidade do Direito Penal moderno. A partir do momento em que a lei penal passa a ser utilizada como mero mecanismo indutor de uma ideia comunitária de confiança e de falsa sensação de segurança, esvazia-se completamente a *ratio legis* – visto que a norma penal deixa de ser elaborada com o intuito precípua de proteção dos bens jurídicos mais relevantes à sociedade para satisfazer meros interesses eleitorais.

Nesse sentido, a hiperinflação legislativa e o aumento do rigor das penas acabam por servir tão-somente como instrumento apaziguador das pressões políticas. Ao constituir mera estratégia para angariar benefícios eleitorais, fere diretamente princípios orientadores da sistemática penal pátria como o da necessidade e da eficácia da sanção penal (CARDOSO, 2016, p. 42).

Salienta-se o fato de que, o poder de influência desempenhado pelas agências comunicacionais ultrapassa a esfera do imaginário popular e atinge, de sobremaneira, as reformas do Direito Penal. Nesta seara, a atuação midiática é primordial para a legitimação de um Direito Penal Simbólico – o qual coloca a pena privativa de liberdade como única solução diante do aumento da criminalidade.

Não obstante mecanismos de controle extrapenais – como educação, saúde, trabalho e moradia – mostrem-se mais eficazes para a concretização de uma efetiva melhora na qualidade de vida dos indivíduos, o imediatismo decorrente do clamor social fomentado por um discurso populista punitivista propagados pelos meios de comunicação em massa, legitima o entendimento de que o Direito Penal – em especial, a pena de prisão – é a única solução para combater o aumento da criminalidade. Criam-se, portanto, novas leis penais que – além de servirem como um enérgico meio para captação de eleitores – representam uma medida de baixa onerosidade, o que gera uma grande ilusão pública quanto a sua eficácia (BUDÓ, 2003).

Como foi dito, as agências comunicacionais realizam um filtro de seleção acerca das informações que serão divulgadas e da forma como serão passadas ao público. É exatamente a escolha desses elementos que conferem um teor estratégico ao papel informativo das agências que, a partir da construção de realidades parciais e tendenciosas – as quais servem a interesses políticos, econômicos e puramente ideológicos – influenciam diretamente na construção da opinião pública (ALVES, 2011, p. 191).

Em países de extrema desigualdade social como o Brasil, os meios de comunicação em massa passaram a atuar como um potente substituto da educação – o que influencia diretamente na formação da opinião pública. Em um mundo do “dever ser”, o papel das agências comunicacionais se limitaria ao papel de informar os cidadãos que, a partir do conhecimento de determinado fato, formariam livremente seu juízo de valor sobre aquilo que lhe foi apresentado – fazendo uso de sua razão e senso crítico (ALVES, 2011, p. 191).

Contudo, a realidade brasileira demonstra que uma população carente, de baixa escolaridade e que exerce uma subcidadania, acaba sendo facilmente controlada e manipulada pelos meios de comunicação em massa, que, ao servir a interesses mercadológicos e particulares, desempenham um papel primordial na modulação da consciência coletiva e passa a servir de base para o processo de formação da opinião pública (ALVES, 2011, p. 191).

Dentro de uma sociedade de massas, não é possível se falar em sujeitos de direitos – diante da ausência de verdadeiros cidadãos. Os elementos que conferiam uma espessura ético-moral à opinião pública se esvaziam diante da existência da massa, o que leva à criação de um ambiente “politicamente pantanoso e extremamente propício a servir de mecanismo de manobra à satisfação de poderosos interesses particulares organizados”.²⁵

Inserida na sociedade da informação, a formação da opinião pública atual se dá de maneira distinta daquela na qual se dava a tradicional, com a explícita transformação dos indivíduos – integrantes da massa – em mero recurso de mercado, no qual a quantidade de pessoas que emitem opiniões se reduz significativamente, na proporção inversa daqueles que, a partir de agora, se posicionam como simples receptores.

É possível afirmar, portanto, que a opinião pública contemporânea perdeu a sua plena autonomia política como voz do povo e expressão legítima da vontade popular e passou a representar um poderoso instrumento manipulado para servir à satisfação dos interesses mercadológicos. A opinião pública moderna, portanto, desapossou-se de sua independência perante ao Estado, tendo sido anexada a este como uma espécie de organismo oficial ou artefato político (BORDIEU, 1984).

²⁵ESTEVEES, João Pissarra. Opinião pública e democracia na sociedade de informação. [s.d.] p.4-5. Disponível em: <https://www.bocc.ubi.pt/pag/esteves-pissarra-opiniao-publica.pdf>. Acesso em 15 set 2023.

Atualmente, a construção da opinião pública culmina em um processo de esvaziamento moral – no qual a opinião pública não dá mais forma à política, mas sim é manipulada por esta. Dessa maneira, o Estado, enquanto instância suprema da soberania política, controla e manipula a opinião pública a seu bel prazer, com o auxílio dos meios de comunicação em massa.²⁶

Cabe ressaltar que a opinião pública atual vai além de uma opinião pública de massa, devendo ser considerada uma verdadeira opinião midiática. Ou seja, é fruto de uma opinião de massa que se encontra funcionalmente processada e emocionalmente excitada por dispositivos tecnológicos de mediação como as redes sociais e os canais de interação digitais.²⁷ Nesse contexto, a opinião publicada acaba sendo absorvida como verdade absoluta, de modo que a opinião publicada passa a ser considerada como sinônimo de opinião pública no contexto nacional (ARAÚJO, 2017, p. 158).

Como exposto, os meios de comunicação em massa realizam o processo de construção da realidade por meio de sua representação com imagens e chamadas sensacionalistas, com o objetivo de atingir o lado emocional da audiência. Com o intuito de assegurar seus privilégios, as classes dominantes – beneficiadas diante do direcionamento seletivo do poder punitivo – enxergam nas grandes agências de comunicação uma poderosa aliada na construção de uma realidade que seja favorável à defesa de seus interesses (SOUZA, 2018, p. 43).

Nesse contexto, os meios de comunicação em massa no Brasil devem ser encarados como um enérgico instrumento de propaganda e legitimação do poder punitivo do Estado – uma vez que contribui diretamente para que o sistema punitivo continue a desempenhar sua principal função: servir como instrumento de controle e disciplina das classes subalternas, a partir, sobretudo, da preservação dos interesses da classe hegemônica (ENGELMANN, CALLEGARI; WERMUTH, 2016, p. 219).

Afinal, sem a atuação dos meios de comunicação, diante da experiência direta da população com a realidade social, seria facilmente constatado a falácia dos discursos justificadores da atuação do sistema punitivo, não sendo possível a criação de um ambiente

²⁶*Ibidem.* p.4-5.

²⁷*Ibidem.* p. 3-4.

propício à indução do medo no sentido desejado (ENGELMANN, CALLEGARI; WERMUTH, 2016, p. 225).

Alheio a qualquer atuação neutra e imparcial, os meios de comunicação em massa devem ser encarados como uma perigosa fonte de poder de fazer crer fielmente naquilo que está sendo divulgado como legítima representação da realidade (BERNARDES, 2006). Interessante ressaltar que será o poder de influência desempenhado pelos grandes meios de comunicação que irá determinar a forma como a audiência irá reagir aos crimes de grande notoriedade – sobretudo, quando se está diante de escândalos de corrupção.

Tradicionalmente, a atenção dos grandes meios de comunicação direciona-se à divulgação – de forma intensa e sensacionalista – dos crimes típicos das classes subalternas. Com o nítido intuito de criminalizar a pobreza e reforçar o estereótipo do criminoso, acaba por beneficiar as classes dominantes que, embora também cometam crimes, encontram-se imunizadas tanto em virtude da seletividade da persecução penal quanto em razão da atuação seletiva das agências comunicacionais.

Entretanto, diante de escândalos de corrupção – os quais possuem forte apelo midiático devido, sobretudo, ao envolvimento de membros das classes sociais que não integram a clientela tradicional do Direito Penal –, deflagram-se campanhas midiáticas voltadas ao combate da impunidade no país. Ao direcionar o foco midiático em fatos e sujeitos determinados, tais campanhas refletem o engajamento despendido pelos meios de comunicação na busca deliberada de influenciar a realidade (SCHREIBER, 2010, p. 340-341).

Em outras palavras, os meios de comunicação em massa, quando noticiam escândalos de corrupção, se mantêm operando de forma seletiva, a partir da escolha cautelosa dos alvos das reportagens e da maneira como se dará a divulgação e a exploração dos acontecimentos – com o evidente objetivo de influenciar a opinião pública. Em virtude da influência direta operada na opinião pública, os meios de comunicação em massa contribuem para a instauração de um julgamento paralelo e antecipado que, quando refletido na opinião pública, acaba por invadir a esfera do Judiciário e passa a interferir no julgamento – o que compromete fortemente as garantias constitucionais do acusado.

Ao distorcer os fatos a seu bel prazer, os meios de comunicação em massa acabam por

perpetuar na consciência da audiência de que princípios jurídicos – como o do devido processo legal e da presunção de inocência – não devem ser obedecidos por constituírem obstáculos à efetiva solução do problema da criminalidade (BRAGA, 2014). Ao noticiarem fervorosamente as investigações que envolvem políticos e grandes empresários, sobretudo, as condenações dos envolvidos, a atuação dos meios de comunicação em massa acaba por reforçar a falsa imagem igualitária do Direito Penal e da expansão do poder punitivo como solução única para os diversos problemas sociais.

Se faz urgente, portanto, a desmistificação da atuação da imprensa como sujeito mediador desinteressado visto que as manifestações midiáticas decorrem diretamente de decisões políticas – o que reflete apenas versões dos fatos e não a realidade material (SCHREIBER, 2010, p. 340-341).

Como foi dito, a união de agências de comunicação levou à formação de grandes conglomerados econômicos, os quais atuam como verdadeiras empresas – orientadas por uma lógica capitalista. Dentro de um contexto capitalista fortemente orientado por uma lógica neoliberal, evidencia-se o projeto de encarceramento em massa que vem sendo retroalimentado ao longo dos últimos anos, o qual visa a neutralização ou eliminação daqueles excluídos da sociedade do consumo – e, portanto, não úteis ao capital. Em outras palavras, o empreendimento neoliberal carece de um poder punitivo onipresente e diversificado para que seja possível exercer um controle penal sob os contingentes humanos marginalizados pelo contexto neoliberal (BATISTA, 2003, p. 3).

O sucesso desse projeto se deve, em especial, ao apoio midiático. Seja diante de um populismo punitivista que influencia diretamente na elaboração de normas penais de caráter simbólico, seja pela reprodução do estereótipo do criminoso a partir da distorção da realidade – fato é que os meios de comunicação em massa interferem diretamente em como se orientará o processo de criminalização que, não raras vezes, se alinha ao projeto de encarceramento em massa defendido pelos ideais neoliberais.

Embora incompatível com os preceitos básicos de um Estado Democrático de Direito, a partir da expansão do Direito Penal, o processo penal contemporâneo adquire um caráter instrumental e passa a estar a serviço do projeto de criminalização e encarceramento em massa daqueles que não são mais úteis ao capital (PEREIRA; PEREIRA, 2016). Nesta seara, a pena

de prisão é propagada como a única solução para o problema da criminalidade pelas ferramentas midiáticas.

Com o advento do Estado neoliberal, surgiu a necessidade de um maior controle do contingente humano, e é a partir do recrudescimento do controle punitivo estatal que se visa neutralizar a população marginalizada pelas profundas desigualdades decorrentes do sistema que apenas se preocupa com o lucro e esvazia a essência da dignidade da pessoa humana (BATTISTA, 2003, p. 7).

1.8. Participação política, tolerância à corrupção e cultura da impunidade

1.8.1. Cidadania de enfeite: a luta para ser um cidadão no Brasil

Definir cidadania não é uma tarefa simples, uma vez que qualquer compreensão excessivamente restritiva – que ligue o termo apenas à noção de nacionalidade e ao exercício dos direitos políticos – se mostra insuficiente. Em um contexto de desigualdade social, o exercício da cidadania se torna impraticável frente à ausência de condições materiais adequadas ao gozo dos demais direitos fundamentais.

Imperioso, portanto, adotar a noção ampla de cidadania, a qual abarca o pleno exercício dos direitos civis, políticos e sociais no interior de um espaço público democrático (WERMUTH; ROCHA, 2008, p. 147-148). A cidadania deve ser estudada sob um duplo aspecto: ao mesmo tempo que se liga à nacionalidade, possui uma dimensão política – ligada à propriedade de determinados direitos e deveres de um indivíduo dentro de uma sociedade (GASPARETTO JÚNIOR, 2021, p. 12-13).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a cidadania passou a englobar tanto o exercício direto ou indireto do poder político, quanto a obrigação do Estado em gerir as condições necessárias para a efetiva concretização de direitos fundamentais que proporcionem uma existência digna a todos os cidadãos (SILVA NETO, 2006).

Compreender cidadania do ponto de vista da nacionalidade não é uma tarefa difícil, visto se tratar de uma definição objetiva, ligada à condição de nascimento de uma pessoa em um determinado território – o qual se reduz a um vínculo formal entre o indivíduo e o Estado.

Contudo, a compreensão da cidadania em sua dimensão política já se mostra uma tarefa complexa – visto ser fruto de uma construção histórica de conquista de direitos e deveres (GASPARETTO JÚNIOR, 2021, p.13).

A concretização da cidadania plena exige o efetivo exercício de direitos civis, políticos e sociais. Os direitos civis abarcam as prerrogativas de liberdade individual ao englobar direitos importantes como a liberdade de ir e vir, o direito à propriedade privada e, sobretudo, o direito à justiça (HULLEN, 2018, p. 215). Ligados aos mecanismos de participação no processo de tomada de decisões, os direitos políticos abarcam, principalmente, o direito ao sufrágio universal. Como verdadeiro direito subjetivo, o sufrágio universal engloba as capacidades eleitorais ativa e passiva – ou seja, o direito de votar e de ser votado, respectivamente.

Por fim, tem-se os direitos sociais. Ligados à ideia de um direito ao mínimo existencial, envolvem direitos essenciais ao ser humano como educação, saúde, moradia, alimentação, trabalho, entre outros (HULLEN, 2018, p. 215). Devido à intensa desigualdade presente no Brasil, é forçoso reconhecer que os direitos sociais representam os mais importantes direitos de cidadania.

A expressão “cidadania é um direito de ter direitos” exprime bem a essência do termo. De forma geral, cidadania representa o direito de participação da sociedade, em que seu efetivo exercício depende da salvaguarda de direitos básicos dos cidadãos. Nessa lógica, é possível concluir que “a violação de direitos humanos se redundará em prejuízo ao íntegro exercício da cidadania” (LEAL; KAERCHER, 2016, p. 276).

Como será exposto a seguir, a construção da cidadania no Brasil não se deu de forma organizada, por meio de lutas políticas advindas de movimentos sociais e políticos, mas, foi fruto de concessões de caráter populista – as quais colocaram os indivíduos em uma permanente posição de dependência aos líderes do governo. Foi exatamente essa rede de dependência que fomentou a criação de uma cidadania passiva no Brasil – a qual passa a enxergar como favor aquilo que deveria ser compreendido como direito (GASPARETTO JÚNIOR, 2021, p. 20).

Pode-se dizer que os obstáculos que impedem a construção de uma cidadania plena no Brasil são tributários do longo período em que o país esteve sob o domínio político das aristo-

cracias rurais – as quais transferiram à Administração Pública um modelo administrativo privado (essencialmente patrimonialista), voltado a uma condução da máquina pública como se fosse uma extensão do seio familiar, completamente alheio ao interesse público (WERMUTH; ROCHA, 2008, p. 149).

A presença do “homem cordial”²⁸ na esfera pública, dentro de um Estado patrimonialista²⁹, leva a uma confusão por parte do governante, que enxerga a *res publica* como extensão de sua esfera familiar privada. É exatamente essa confusão que leva ao surgimento de um ambiente político desfavorável à construção da cidadania, uma vez que o monopólio do poder nas mãos de uma pequena minoria dominante acaba por impedir o estabelecimento de elementos básicos da cidadania – sobretudo, a igualdade de todos perante a lei e o acesso igualitário a direitos básicos.

A análise da evolução democrática pátria fornece os elementos necessários à compreensão dos motivos que obstaculizam – até os dias atuais – a concretização de uma cidadania plena no Brasil. A época do Brasil Colônia foi marcada por uma intensa exploração de terras e pessoas – tendo em vista o longo período de utilização de mão de obra escrava no país. Inobstante a importância da abolição da escravidão em 1888, cabe ressaltar que a mesma não se deu por uma questão humanitária nem possuía conotação libertária, mas meramente econômica – tendo sido fortemente influenciada por pressões advindas do cenário internacional que defendiam a remuneração do trabalho para inserir o trabalhador na rede de consumo (SILVA, 2019, p. 14-17).

Derivada de uma colonização de exploração, a qual se orientava por objetivos econômicos, a ausência de um projeto de Nação somado às atrocidades perpetradas por práticas escravocratas exprimem os primeiros entraves à construção da cidadania no país. Embora não se esteja falando de imutabilidade, é necessário lembrar que somos fruto da nossa história. Isto é, o tempo histórico forma o indivíduo, constrói sua forma de agir e de pensar, influenciando diretamente na tendência com a qual se dará seus comportamentos (FIGUEIREDO, 1994).

²⁸Como bem asseverou Sérgio Buarque de Holanda, em “Raízes do Brasil”, a cordialidade do brasileiro transforma-o em um ser emotivo, primitivo, incapaz de manter relações objetivas, se mostrando suscetível ao apelo emocional e, portanto, essencialmente desonesto.

²⁹Estado Patrimonial: tipo de dominação política no qual se destacam os padrões domésticos de estruturação e administração nos negócios do Estado. Estado Patrimonial é, portanto, sinônimo de governo corrupto.

Diferentemente da experiência internacional, a estruturação da cidadania no Brasil se deu de forma peculiar. Em uma clara inversão, os direitos sociais foram os primeiros a serem ofertados à população no Brasil (GASPARETTO JÚNIOR, 2021, p. 16-18). Com a criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio em 1930 e, principalmente com a elaboração da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) em 1943, teve início o processo de construção da cidadania no Brasil.

Os direitos sociais não foram fruto de uma luta política organizada dos movimentos sociais, mas, sobretudo, objeto da benevolência do Estado em um período de supressão dos direitos políticos e civis. Concedidos de forma seletiva, não abrangiam os trabalhadores rurais, mas tão-somente as profissões que eram estrategicamente benéficas ao projeto desenvolvimentista do governo Vargas. Adquiridos de forma populista, a concessão dos direitos sociais colocou os cidadãos em uma posição de extrema dependência perante o líder do Poder Executivo – o que fomentou as condições necessárias para a gênese do Estado clientelista (FONSECA; DEMIRANDA, 2017).

[...] Era avanço na cidadania, na medida em que trazia as massas para política. Mas em contrapartida, colocava os cidadãos em posição de dependência perante os líderes, aos quais votavam lealdade pessoal pelos benefícios que eles de fato ou supostamente lhes tinham distribuído. A antecipação dos direitos sociais fazia com que os direitos não fossem vistos como tais, como independentes da ação do governo, mas como um favor em troca do qual se deviam gratidão e lealdade. A cidadania que daí resultava era passiva e receptora antes que ativa e reivindicadora.³⁰

Diferente do que se poderia imaginar, a expansão dos direitos sociais teve palco durante a vigência da Ditadura Militar. A experiência brasileira demonstra que os direitos sociais foram concedidos em períodos de nula participação política e reduzida vigência dos direitos civis. Compreendidos como “favores” oferecidos pelo líder populista, a concessão – e não a conquista – de direitos sociais no Brasil contribuiu para a criação de uma cidadania passiva e regulada – em que direitos básicos passaram a ser encarados como moeda de troca com o objetivo único de angariar apoio popular, distante de qualquer tentativa de se construir uma cidadania plena e efetiva no país (FONSECA; DEMIRANDA, 2017).

³⁰CARVALHO, José Murilo de. Cidadania no Brasil. O longo caminho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. p. 126.

Com efeito, percebe-se que a concessão de direitos sociais operou como um potente mecanismo de cooptação e dominação da sociedade, não tendo sido resultado efetivo da participação política de movimentos sociais, mas encarado como uma caridade dos líderes políticos que visavam camuflar o caráter autoritário de seus governos e angariar apoio popular.³¹

Nota-se, portanto, que o desenvolvimento da cidadania no Brasil não passou por nenhum movimento revolucionário ou político organizado que preparasse o cidadão para o exercício de direitos e obrigações cívicas, o que resultou, conseqüentemente, em um atraso na construção de uma consciência democrática e impossibilitou o pleno exercício da cidadania pelos brasileiros (FONSECA; DEMIRANDA, 2017). A construção de uma cultura de forte dependência da sociedade em relação ao Estado – devido à concessão e não conquista dos direitos sociais – levou a um protagonismo exacerbado do Estado no imaginário social em detrimento da representação política – a qual não mais se mostra como um meio efetivo para solucionar os maiores problemas sociais.³²

Nesse contexto, a maioria esmagadora da população – em especial os mais vulneráveis e já excluídos socialmente – acaba por adotar métodos escusos com o objetivo de resolver seus problemas cotidianos de sobrevivência, o que leva à instalação de uma relação clientelista com o Estado – na qual o indivíduo se comporta como um cliente e não como um verdadeiro cidadão. É exatamente essa relação de cliente e Estado que afasta a concretização de uma cidadania plena e leva à implementação de uma “estadania” no Brasil.

Cidadania e “estadania” não se confundem, visto que esta não abrange a noção de deveres – intrínseca à ideia de cidadania. Ou seja, na “estadania”, não se elencam deveres como uma relação de trocas recíprocas, na qual os agentes estatais têm o dever de promover o interesse público e os cidadãos, o dever e o direito de participar deste processo.³³

O modo privativo que marca, historicamente, o campo político nacional baseado precipuamente nas relações pessoais e subjetivas de cordialidade, estabelecidas entre os detentores do monopólio do poder e a maioria da população, as quais são conduzidas por uma política de

³¹O CONCEITO de Estadania e sua importância para o Brasil. Definição de José Murilo de Carvalho, [s.d.], p. 1-2. Disponível em: <<https://docs.academicoo.com/user/luiznegro/o-conceito-de-estadania-e-sua-importancia-para-o-brasil.pdf>> . Acesso em 19 maio 2023.

³²*Ibidem.*

³³*Ibidem.*

troca de favores entre agentes estatais e a população alçada à condição de meros clientes, demonstra a verdadeira mercantilização dos direitos sociais e, por conseguinte, uma nítida obstrução do exercício da cidadania no país.

No Brasil, o fenômeno da corrupção é, em grande escala, decorrente do problema das instituições governamentais, as quais tendem a favorecer práticas personalistas e clientelistas, o que obstaculiza a implementação de uma cidadania plena no país. A soma desses fatores redundando na criação de um ambiente de intensa pobreza política (WERMUTH; ROCHA, 2008, p. 157).

A expressão “pobreza política” deve ser compreendida como um estado de privação da cidadania – o que dificulta a institucionalização da democracia. A pobreza política é representada pela convivência pacífica com um permanente estado de impunidade e de exceção em detrimento de um verdadeiro Estado de Direito. Dito de outra forma, é como se ao povo – legítimo titular do poder soberano – fossem impostos apenas deveres, sendo comercializados os direitos por meio das redes de relações pessoais (WERMUTH; ROCHA, 2008, p. 158). Nesse contexto, cultiva-se o analfabetismo funcional e a desorganização da sociedade civil, que culmina em um contínuo afastamento da população da seara política, em que direitos passam a ser suplicados – vistos como um favor do governante que toma ares de verdadeiro ‘salvador da Pátria’.

A ignorância do Direito pela maioria esmagadora da população se liga ao fato de que, para aqueles que se encontram em uma posição de vulnerabilidade na sociedade, o Direito é algo incompressível. É fato que, para a maior parte da população, o Direito apenas se apresenta em sua vertente criminal, mediante um aparato estatal sancionatório e repressivo. Nesse sentido, o entendimento jurídico da maioria da população se limita às atuações repressivas do Estado, não sendo oferecidas as condições necessárias para a compreensão de que o Direito engloba mais do que isso. Logo, o sistema jurídico jamais é enxergado pelos desfavorecidos como um serviço social capaz de outorgar-lhes benefícios, mas, apenas como algo seletivo, repressivo e excludente (MAMEDE, 1997).

Por óbvio, não se pode falar em concretização de uma legítima cidadania ou exigir uma participação política mais ativa dos indivíduos se os mesmos nem possuem as condições mínimas de compreender seus direitos e deveres, servindo como mera massa de manobra a polí-

ticos e parlamentares que, com o intuito de angariar votos, tratam direitos como verdadeira moeda de troca.

Em um país de extrema desigualdade social, econômica e cultural como o Brasil, no qual a corrupção já faz parte do sistema a ponto de estar entranhada nas instituições supostamente democráticas, é forçoso compreender que a dificuldade na concretização de uma cidadania material da maior parte dos brasileiros se deve, sobretudo, ao fato de que a miséria, a fome, o desemprego, a truculência policial, entre outros; são mecanismos que geram as condições essenciais à manutenção do poder e privilégios das classes dominantes (GAIA, 2020, p. 101).

Em outras palavras, aqueles que se encontram em constante estado de vulnerabilidade estão mais preocupados com garantir sua sobrevivência, com algo imediato para sua subsistência do que em buscar participar mais ativamente da vida política de um Estado que, por inúmeras vezes, nem reconhece sua cidadania (GAIA, 2020, p. 101).

Fato é que educação e cidadania são indissociáveis. Nenhum grupo social é capaz de modificar seus hábitos e costumes do dia pro outro, sendo extremamente necessário o investimento no campo da educação – uma vez que “o padrão comportamental humano tende a seguir uma continuidade permanente, reproduzindo a ética em vigor” (GHIZZO NETO, 2008, p. 53).

Embora pareça algo óbvio, cabe ratificar que o direito à educação se comporta como um direito instrumental, sem o qual todos os outros direitos não poderão se concretizar efetivamente (SILVA, 2019, p. 54). A urgência na implementação de novos instrumentos de conscientização popular nas escolas se deve ao fato de que, é desde cedo, que se insere na consciência do ser humano noções importantes como a distinção entre o certo e o errado, o público e o privado, entre outros.

O conhecimento fidedigno acerca de seus direitos e deveres perante a sociedade se mostra como elemento primordial para a construção de uma cidadania plena com o concreto exercício dos direitos civis, políticos e sociais, levando à constituição de uma sociedade civil forte,

participativa e consciente.³⁴ Embora sejamos fruto de nossa história, não podemos nos colocar na posição de escravos de nosso passado.

1.8.2. Foro privilegiado e o privilégio da impunidade

Malgrado figure como a terceira maior população carcerária do mundo³⁵ – ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da China – o Brasil é corriqueiramente intitulado como o “país da impunidade”. Ora, como o país que mais encarcera na América Latina pode ser considerado o país da impunidade – que, em regra, se caracterizaria pela ausência de um elevado volume de processos criminais e pessoas encarceradas?

A resposta para essa pergunta pode ser facilmente encontrada ao se analisar os elementos que orientam a persecução penal no Brasil. Como exposto no início deste capítulo, a seletividade da persecução penal é estruturada a partir de um processo de criminalização que se divide em duas etapas: engloba a elaboração da lei penal com a prévia seleção dos bens jurídicos que irão ser penalmente tutelados (criminalização primária), até a concreta aplicação da norma penal pelas agências oficiais de controle (criminalização secundária).

Com a evolução do saber criminológico e a quebra do paradigma etiológico pela teoria do etiquetamento/reação social (*labeling approach*), constatou-se que tanto o crime quanto o criminoso são frutos de uma construção social. Significa dizer, portanto, que será crime tudo aquilo que o Estado – através de suas instituições – determinar que é. Dessa forma, a definição de crime se dá de maneira essencialmente política, em que o processo de criminalização atua como um instrumento eficaz de controle social, o que contribui para a manutenção de uma realidade desigual e discriminatória (FERREIRA, 2012, p. 38).

A noção de crime como uma construção social, aliada ao entendimento de que a definição criminal se inclina a uma decisão essencialmente política e a presença de uma minoria dominante no processo de tomada de decisão contribuem para validar o entendimento de que,

³⁴SILVA, Marcos Fabrício Lopes da. O cupim da República. Observatório da Imprensa: Conjuntura Nacional, ed. 872. [s.l.] out./2015. Disponível em: <<https://www.observatoriodaimprensa.com.br/conjuntura-nacional/o-cupim-da-republica/>>. Acesso em 01 junho 2023.

³⁵MASI, Carlo Velho. Por que o Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo? Jusbrasil: Canal Ciências Criminais, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/por-que-o-brasil-tem-a-terceira-maior-populacao-carceraria-do-mundo/530028213>>. Acesso em 20 maio 2023.

durante o processo de criminalização, essa minoria geralmente formada por integrantes das classes hegemônicas, tenderá a priorizar interesses privados, o que leva à criação de uma espécie de zona de imunização no que tange os delitos típicos das classes dominantes.

Uma breve análise da gestão da *res publica* no Brasil permite constatar a presença de elementos caracterizadores da implementação de um verdadeiro Estado patrimonial, em que a impunidade figura como um de seus componentes mais marcantes. A chamada “cultura da impunidade” advém da omissão e da cumplicidade dos detentores do poder com as práticas corruptas. Logo, é o aceite da transgressão que leva a um estímulo direto na reprodução contínua da corrupção que, por consequência, se torna fenômeno comum em um Estado patrimonial – em virtude da confusão entre a esfera pública e a esfera privada, sendo aquela considerada extensão desta (GHIZZO NETO, 2008, p. 151).

Não é difícil compreender que – dentro de uma cultura que prioriza o materialismo como a brasileira, em que o reconhecimento e a aceitação sociais decorrem diretamente do patrimônio material ostentado pelo indivíduo –, a busca incessante por vantagens econômicas acabe por se tornar um imperativo tão potente que, qualquer consciência analítica acerca da licitude ou ilicitude da conduta, seja colocada em segundo plano, visto que se prioriza a obtenção de bens materiais a qualquer custo (LIMA, 2019, p. 158).

O maior problema da corrupção política é que, a partir do momento que a construção do sistema confere as garantias dos privilégios, ninguém quer abrir mão do gozo de tais privilégios. Dessa forma, não existe um interesse genuíno na busca de um fortalecimento da voz popular ou na adoção de uma postura de ampliação de mecanismos fiscalizatórios que expandisse a responsabilização dos agentes políticos (FURLAN, 2011, p. 72).

Nesse sentido, as elaborações legislativas – objetos do programa da criminalização primária – passam a atuar como verdadeiro instrumento da seletividade estrutural da persecução penal, o que leva à criação de barreiras legais que dificultam ou inviabilizam por completo a atuação das instituições oficiais de controle da criminalização secundária. Assim, previsões legais passam a fragilizar a atuação das agências de controle social, servindo apenas à mera reafirmação da seletividade da persecução penal por via oblíqua, o que reforça a imunização penal das classes dominantes mediante a criação de mecanismos de blindagem legais e aparentemente legítimos (CHAI; COSTA, 2016).

Como uma das maiores ferramentas de impunidade no país, o foro especial por prerrogativa de função ou foro privilegiado se refere a uma das formas de estipulação de competência em função do cargo. Como uma espécie de proteção à função ou cargo ocupado, o instituto objetiva garantir que os ocupantes de determinados cargos e funções da máquina estatal – quando do cometimento de ilícitos penais ou de responsabilidade – sejam processados e julgados por órgão jurisdicionais especializados – os quais se encontram menos vulneráveis às pressões externas (HANKE JUNIOR, 2021, p. 9).

A prerrogativa se direciona, portanto, a permitir que tais autoridades possam exercer suas funções de maneira plena e eficaz, por meio da redução das influências decorrentes das possíveis ameaças e pressões que poderiam vir a tolher seu pleno propósito (HANKE JUNIOR, 2021, p. 9). O principal objetivo do foro especial por prerrogativa de função é conferir uma maior segurança jurídica no processo e julgamento nas hipóteses de ilícitos penais e de responsabilidade, cometidos por autoridades ocupantes de cargos e funções relevantes à máquina estatal brasileira (HANKE JUNIOR, 2021, p. 19). Julgados por órgãos colegiados superiores, os acusados teriam a seu favor uma maior experiência dos julgadores – os quais se encontrariam menos suscetíveis a pressões políticas e demais influências externas que poderiam distorcer o pleno exercício de sua função jurisdicional.

Embora, essencialmente, o foro especial por prerrogativa de função não represente um privilégio pessoal à pessoa ocupante de cargo ou função relevante, a experiência brasileira demonstra que o instituto se tornou sinônimo de privilégio e imunização – sendo bastante utilizado quando da ocorrência de escândalos de corrupção no país. Em inúmeras oportunidades, os destinatários desta prerrogativa constitucional utilizam-na de forma obscura e estratégica, com o nítido intuito de se esquivar da aplicação de sanções quando envolvidos em escândalos de corrupção.

Nesse contexto, tal prerrogativa vem sendo manejada como mais um instrumento de defesa do investigado, como uma espécie de “carta na manga” utilizada pelos advogados de defesa – os quais se aproveitam de brechas e lacunas legais, da morosidade judiciária e do uso protelatório de remédios recursais para obstar a devida punição dos envolvidos.

Não obstante a constitucionalidade e legalidade do instituto, é nítido que o foro

privilegiado carrega consigo efeitos colaterais extremamente prejudiciais à prestação jurisdicional e, conseqüentemente, às instituições democráticas. Ao sobrecarregar os Tribunais Superiores, devido ao aumento do número de processos e julgamentos que devem ser realizados por tais órgãos colegiados, agrava a morosidade judiciária já presente no país, o que culmina, não raras vezes, na prescrição penal (HANKE JUNIOR, 2021, p. 47).

Como uma das formas de extinção da punibilidade, a prescrição penal atua como grande aliada à impunidade no Brasil, uma vez que cria uma espécie de “blindagem” legal a determinados indivíduos, o que acaba por transformar a lei em uma fonte de privilégios para uns e perseguições para outros – em uma grave ofensa ao princípio da igualdade (HANKE JUNIOR, 2021, p. 36).

Em um verdadeiro ciclo vicioso, a impunidade fomenta a corrupção, sendo a principal causa para sua expansão no Brasil, o que contribui para a banalização da corrupção no meio social através de um processo contínuo de desencantamento, descrédito das instituições democráticas e conformismo apático da população. Nesse sentido, países que ostentam um elevado grau de desigualdade socioeconômica (LIMA, 2019, p. 165) e possuem fortes obstáculos ao exercício da cidadania – como o Brasil – transformam-se nos principais alvos do fenômeno da corrupção que, dia após dia, destroça os pilares do Estado Democrático de Direito.

A impunidade gera uma constante sensação de insegurança, o que fragiliza a confiança e a legitimidade das instituições democráticas. Dessa forma, a corrupção representa uma permanente ameaça ao regime democrático, à estabilidade política e, sobretudo, ao Estado de Direito – visto que, ao deixar impunes os agentes corruptos, viola-se a igualdade de todos perante a lei, o que contribui para o pensamento tradicional que, a depender do poderio econômico e político do indivíduo, o mesmo poderá se colocar acima da lei.

Não se pode olvidar que, apesar da legitimidade e constitucionalidade do instituto, o foro privilegiado atua como uma poderosa ferramenta de blindagem jurídica dos agentes políticos envolvidos em escândalos de corrupção no Brasil – servindo à desestabilização do modelo estatal democrático.

Seja a partir da capacidade protelatória assumida pelos remédios recursais, seja a partir da prescrição penal decorrente da morosidade judiciária – fato é que, atualmente, o foro privi-

legiado vem sendo utilizado de forma deturpada e estratégica pelos seus destinatários, devendo ser encarado como um aparato perigoso que – nas mãos de agentes corruptos – leva ao retorno do período absolutista – marcado pela completa irresponsabilidade do soberano (FURLAN, 2011, p. 68).

1.8.3. A glamourização do jeitinho brasileiro

Prática corriqueira no dia a dia da sociedade nacional, o jeitinho brasileiro é uma expressão que possui múltiplas definições. Seu estudo pode se dar tanto a partir de uma vertente mais romantizada quanto a partir de análises mais críticas. Apesar da diversidade com que se dá o estudo do tema, certo é que, para muitos autores, o jeitinho brasileiro representa um traço marcante na formação da identidade e do caráter nacional (SANTOS, 2022).

Em linhas gerais, o jeitinho brasileiro pode ser definido como um conjunto de comportamentos direcionados à resolução de problemas por via informal, valendo-se de inúmeros recursos que variam desde o uso do charme e simpatia à corrupção pura e simples. Dito de outra forma, o jeitinho brasileiro representa a pessoalização das relações com o intuito de se desvencilhar do efetivo cumprimento de regras gerais, o qual busca criar uma regra particular que lhe seja mais conveniente – o que alimenta o mito do brasileiro cordial.³⁶

A cordialidade do brasileiro enfatizada por Sérgio Buarque de Holanda não se refere a uma questão de boas maneiras, educação ou polidez, mas, sobretudo, à dificuldade de se impor uma distinção clara entre a esfera pública e a esfera privada, o que leva a uma valorização do subjetivismo, com a pessoalização das relações sociais no campo público – as quais deveriam ser impessoais e objetivas (GHIZZO NETO, 2008, p. 109).

Ao se inserir um caráter subjetivo às relações que deveriam ser impessoais e objetivas, injeta-se um sentimento de desigualdade, o que leva ao entendimento de que as regras valem apenas para alguns, excluídos aqueles que, por algum motivo, possuem o poder de se esquivar do cumprimento das regras legais e sociais.³⁷

³⁶BARROSO, Luís Roberto. *Ética e Jeitinho Brasileiro: por que a gente é assim?* p. 5 Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/dl/palestra-barroso-jeitinho-brasileiro.pdf>>. Acesso em 25 de abril de 2023

³⁷*Ibidem*. p. 6.

Leis são instrumentos burocráticos que, diante de sua generalidade e imperatividade, não podem se destinar a um tratamento seletivo de repartição de favores. Dessa forma, os componentes que caracterizam o “brasileiro cordial” – visto como um ser emotivo, incapaz de se submeter a hierarquias superiores e extremamente suscetível ao apelo emocional – compactam com as práticas patrimonialistas, não podendo germinar dentro de um Estado de Direito que se orienta pela submissão às leis (CHAVES; BORGES; BARROS, 2021, p. 320).

Dito de outra forma, diante de um formal Estado de Direito que prega, sobretudo, a igualdade perante a lei, surge a necessidade de se utilizar de meios não burocráticos, adaptados às hierarquias sociais e estruturas do poder. Ou seja, buscam-se instrumentos que permitam aos poderosos o exercício de sua superioridade política, econômica e simbólica, o que leva ao surgimento do jeitinho brasileiro (CHAVES; BORGES; BARROS, 2021, p. 320).

As problemáticas decorrentes da ampla aceitabilidade social do jeitinho brasileiro se vinculam a uma constante violação dos princípios mais importantes de um Estado Democrático de Direito: o princípio da legalidade e o princípio da igualdade. A pessoalização das relações sociais que ultrapassam a esfera privada individual, representa uma desigualdade tamanha, uma vez que, por motivos escusos – ou seja, não previstos em lei como hipóteses excepcionais que autorizariam o não cumprimento da norma – se criam mecanismos para flexibilizar ou afastar por completo a aplicação das regras sociais, o que fortalece a ideia de que determinados indivíduos se encontram acima da lei.³⁸ Autoriza-se, portanto, a aplicação de um tratamento diferenciado aos indivíduos sob a lógica “aos amigos tudo, aos inimigos, a lei”.³⁹

Ao se partir da perspectiva que encara a corrupção como um problema cultural, inerente ao homem brasileiro em virtude da herança ibérica, deve-se ter em mente que, a despeito da corrupção prosperar a partir da ganância e da impunidade, a sua elevada tolerância social também se deve às banalidades do cotidiano (FILHO, 2022, p. 8). Nesta seara, a corrupção não é mera obra perversa de nossos políticos e governantes, mas, sobretudo, sob a simpática expressão “jeitinho brasileiro”, a corrupção se mostra socialmente aceita e passa a contar com apoio popular que a encara como tolerável (ALMEIDA, 2007, p. 9).

Em outras palavras, ao se considerar o jeitinho brasileiro uma “zona cinzenta” moral

³⁸*ibidem.* p. 6-7.

³⁹*Ibidem.* p. 4-7.

entre o certo e o errado – sendo aceito pela maioria da população sem maiores contestações –, indiretamente, contribui-se para a perpetuação do fenômeno da corrupção (FILHO, 2022, p. 9). Em virtude da aceitabilidade social, seria possível, então, afirmar que o jeitinho brasileiro é a antessala da corrupção? Mesmo sem a certeza de uma resposta positiva, fato é que a moralidade brasileira admite a existência de um meio-termo entre o certo e o errado. Conseqüentemente, quanto maior for a aceitação e aplicação social desse meio-termo, maior será a tolerância que os brasileiros irão ter diante da corrupção pública (FILHO, 2022, p. 9).

A tolerância com as práticas corruptas no Brasil pode ser caracterizada como um estado de anomia social – que, de forma geral, é caracterizado quando se torna o descumprimento de regras um padrão, ou seja, algo naturalizado que passa a fazer parte do cotidiano da população (LOPES; SCHMIDT, 2017). A compreensão do jeitinho brasileiro – que nada mais é do que uma espécie de corrupção de menor potencial ofensivo – como uma “zona cinzenta” moral entre o certo e o errado – fruto de uma ordem cultural e psicológica historicamente enraizadas – contribui diretamente para a elevada tolerância dos brasileiros frente às práticas corruptas no país (BONGIANINO, 2009).

Logo, é possível se chegar à conclusão de que, se a corrupção no Brasil possui uma elevada potência, isso se deve ao fato de ser amplamente aceita em atividades cotidianas de menor potencial – uma vez que a grande maioria da população aceita e encara o jeitinho brasileiro como padrão moral (ALMEIDA, 2007, p. 9).

Em virtude da fragilidade do exercício da cidadania no Brasil, diante da ausência de uma consciência coletiva de cuidado com a coisa pública somada à supremacia implícita do interesse privado no âmbito público, tem-se a junção de elementos poderosos que passam a servir de estímulo à corrupção, o que a torna socialmente aceitável – principalmente em sua dimensão de menor potencial lesivo, como ocorre nas práticas integrantes do chamado jeitinho brasileiro (GARCIA, 2013, p. 279).

A naturalização e a banalização da corrupção constituem uma tendência antiga no país, onde a malversação dos recursos públicos é encarada como uma espécie de “destino da nação”. Tal compreensão leva a uma passividade da população frente à corrupção, o que leva a um engessamento crítico das instituições públicas e impede o efetivo combate à corrupção que só será possível diante de uma revolução cultural e histórica no Brasil, onde o povo não

se coloque mais como escravo de seu passado.

O conhecimento de suas origens possibilita que uma nação se reconheça e, principalmente, busque pela identidade de seu povo. Nessa perspectiva, identificar seus méritos e deméritos se torna tarefa urgente para o amadurecimento necessário à evolução da sociedade como um todo. A tardia noção de cidadania no Brasil, aliada à germinação precoce de uma política de favores na época da Colônia – que acabou travestida no jeitinho brasileiro – não podem ser fatores mais poderosos que o sentimento de se reconhecer como verdadeiro cidadão, sujeitos de direitos e deveres para com a Nação, fortemente comprometido com o desenvolvimento nacional dos direitos fundamentais a partir, sobretudo, da correta gestão da coisa pública (MERGULHÃO, 2020, p. 64).

2. MITO DA PÁTRIA AMADA: O BRASIL DEPOIS DA LAVA JATO

2.1. Uma história de orgulho e vergonha: Petrobras e a operação Lava Jato

Deflagrada em 17 de março de 2014, a Lava Jato consistiu em uma série de investigações e ações penais que apuravam a prática de crimes diversos – tais como corrupção de agentes públicos, organização criminosa, lavagem de dinheiro, dentre outros. A nomenclatura da operação se originou das circunstâncias da primeira fase da operação que investigava um posto de combustível em Brasília/DF, que vinha sendo utilizado por doleiros para movimentar recursos ilícitos – pertencentes a uma organização criminosa (COSTA, 2018b, p. 13).

Com o objetivo inicial de apurar a existência de um forte esquema de corrupção e desvio de dinheiro, a operação Lava Jato foi responsável por dismantelar uma verdadeira estrutura criminosa orquestrada por políticos, agentes públicos, grandes empreiteiras e funcionários de alto escalão na maior estatal do país, a Petróleo Brasileiro S.A. – mais conhecida como “Petrobras”.

As investigações revelaram inúmeras irregularidades no processo licitatório com a estatal, o que evidenciou a dissimulação de mecanismos legais mediante fraudes no processo de licitação com a Petrobras. A despeito da regra legal que determina que as empreiteiras devem concorrer entre si por meio de um processo de licitação justo e legítimo, restou comprovado

que tal concorrência era apenas fictícia. Assim, os preços eram previamente acertados em reuniões sigilosas, beneficiando entes privados em troca de pagamento de propinas e, consequentemente, causando prejuízos bilionários aos cofres da estatal (COSTA, 2018b, p. 13).

Em linhas gerais, o pilar da empreitada criminosa envolvia a realização de contratos superfaturados entre as empreiteiras e diretores e funcionários de alto escalão da Petrobrás que, a partir do pagamento de propinas, beneficiavam determinadas empresas no processo de licitação com a estatal. O montante oriundo do esquema de propina era destinado a doleiros que eram os responsáveis pelo repasse do lucro a diretores da estatal e aos partidos políticos (TERENZI, 2016). Com o *modus operandi* de uma verdadeira organização criminosa, o esquema delitivo orquestrado na Petrobras pode ser subdividido em quatro núcleos: político, econômico, administrativo e financeiro (COSTA, 2018b, p. 13-14).

Composto por parlamentares, o núcleo político era responsável pela indicação e manutenção dos diretores da Petrobras e dos demais funcionários de alto escalão que cooperavam para o êxito do esquema criminoso. O núcleo econômico era composto pelas empreiteiras – reunidas em um verdadeiro cartel – as quais realizavam o pagamento de elevados valores de propinas aos integrantes do núcleo político (COSTA, 2018b, p. 14).

Já o núcleo administrativo, formado pelos diretores e funcionários de alto escalão da Petrobras, vinculava-se ao recebimento das vantagens indevidas advindas das empreiteiras integrantes do cartel. Por fim, o núcleo financeiro – formado pelo montante obtido em forma de propina – era destinado a doleiros⁴⁰ que tinham a função de realizar o repasse das vantagens indevidas a parlamentares, partidos políticos e aos diretores e funcionários de alto escalão da Petrobras – por meio da ocultação da origem desses capitais (COSTA, 2018b, p. 14).

Encerrada oficialmente no dia 1º de fevereiro de 2021, em quase sete anos de investigações, a operação Lava Jato foi marcada por 79 fases, tendo executado diversos mandados de busca e apreensão, condução coercitiva, prisão preventiva, entre outros. Embora não seja a intenção desta monografia detalhar todas as fases da operação, cabe ressaltar a relevância das

⁴⁰Doleiro é um operador de câmbio paralelo, o qual, ao burlar o sistema, negocia moedas estrangeiras fora do sistema oficial de transações – realizados por meio de instituições bancárias ou agentes autorizados pelo Banco Central. No mercado paralelo, as operações de câmbio não estão sujeitas a regras, taxas nem à incidência do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).

duas primeiras fases que formaram a sistemática que passou a ser aplicada até o seu encerramento.

As duas fases iniciais da Lava Jato envolveram a prisão do doleiro Alberto Youssef (maior operador financeiro clandestino do país) e a prisão do ex-diretor de abastecimento da Petrobras, Paulo Roberto Costa. A partir da decretação da prisão temporária de Paulo Roberto Costa, desenrolava-se a primeira de muitas prisões decorrentes da Lava Jato. Primeiro delator da operação, foram as prisões de Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef que levaram à negociação dos primeiros acordos de delação premiada – instituto que, como se verá a seguir, foi crucial para o andamento das investigações da Lava Jato (PONTES, 2018, p. 47).

A delação premiada foi o principal instituto utilizado para dar andamento a uma das maiores investigações criminais da história do Brasil. A partir das informações colhidas com as primeiras delações, o Ministério Público Federal teve acesso aos primeiros indícios que levariam ao desmantelamento do maior esquema criminoso da história brasileira.

Como uma das maiores iniciativas de combate à corrupção no Brasil, diante do forte apelo midiático da operação, a Lava Jato rapidamente conquistou espaço na agenda nacional e passou a estabelecer padrões diferenciados de persecução penal, com a consagração de um elevado protagonismo judicial. Nesse contexto, o Poder Judiciário, progressivamente, passou a desempenhar um papel de “superego da sociedade” – passando a definir as regras morais do país (MAUS, 2000).

Como exposto no capítulo anterior, os riscos inerentes a essa atuação judicial referem-se ao fato de que, ao assumir esse papel, o Judiciário passa a ter seus magistrados elevados à condição de heróis e não de funcionários públicos. Por conseguinte, a lei é colocada em segundo plano diante da supremacia da vontade e dos desejos do julgador que, alheio às regras e princípios que limitam sua atuação, se vê como verdadeiro defensor moral da sociedade, direcionando sua prestação jurisdicional à satisfação dos anseios sociais – em um claro desrespeito ao Estado de Direito (CHAVES; BORGES; BARROS, 2021, p. 324).

Embora tenha desempenhado importante papel na agenda anticorrupção no Brasil, a operação Lava Jato acabou sendo ofuscada por inúmeras violações ao ordenamento jurídico pátrio. Marcada por explícitos desrespeitos às normas constitucionais e às bases de um Estado

Democrático de Direito, sob a máxima “os fins justificam os meios”, a tentativa da força-tarefa de Curitiba de aniquilar a corrupção a qualquer preço deixou marcas profundas na sistemática de um processo penal que se intitula democrático.

2.2. Espetacularização do processo penal

O estudo do processo penal se apresenta como uma excelente ferramenta de análise para se medir a qualidade de uma democracia em uma determinada sociedade. A partir daí, é possível se examinar os elementos que caracterizam a relação entre Estado e indivíduos, apurar o nível de eficácia de direitos e garantias fundamentais e, ainda, averiguar se a persecução penal está sendo orientada sob a perspectiva do Estado de Direito (LIMA, 2021).

Inserido no contexto de um Estado Democrático de Direito, o processo penal deve ser compreendido sob a ótica da Constituição. Ao adentrar no âmbito de um dos direitos individuais mais relevantes – o direito à liberdade – o processo penal representa a área do Direito que mais anseia por uma filtragem constitucional (COSTA, 2019, p. 41).

Ao se medir a qualidade democrática brasileira, mediante a análise da sistemática do processo penal pátrio, constata-se que o entulho autoritário de épocas passadas ainda se faz presente, o que coloca a Constituição em segundo plano e contribui para a manutenção do paradigma cidadão/inimigo. Não obstante a previsão formal do Estado Democrático de Direito, uma rápida observação da realidade, evidencia a inequívoca aplicação de um Direito Penal do Inimigo no Brasil. Nesse contexto, o processo penal se transforma em um mero instrumento de poder e repressão – direcionado a neutralizar e eliminar aqueles considerados “inimigos” da sociedade (LIMA, 2021).

O fenômeno da espetacularização do processo penal não é uma novidade oriunda da operação Lava Jato – visto se tratar de uma tendência desde o julgamento da AP nº 470 (o caso “*Mensalão*”). Contudo, foi na Lava Jato que essa espetacularização atingiu o seu ápice, sendo forçoso ratificar que os meios de comunicação – principalmente as redes sociais – tiveram um relevante impacto no processo de legitimação da operação. Ao enaltecer o impacto político das prisões e delações premiadas, contribuíram diretamente para a vocação midiática da força-tarefa (SOUZA, 2017, p. 83).

A espetacularização do processo penal representa a constante violação de um dos mais importantes princípios orientadores da persecução penal: o princípio da presunção de inocência. A excessiva exploração de notícias criminais – encaradas como verdadeiras mercadorias pelos meios de comunicação –, o forte apelo midiático dos escândalos de corrupção e o uso abusivo da imagem dos investigados pela imprensa colaboram para a permanente violação de uma das maiores garantias constitucionais.

Devido à forte influência operada pelas informações transmitidas pelos meios de comunicação em massa no processo de formação da opinião pública, a espetacularização do processo penal – por si só – auxilia na ocultação de seus efeitos colaterais ao conferir uma aparente legitimidade à atuação das autoridades, uma vez que atribui um *status* de verdade absoluta ao que é divulgado pelos grandes meios de comunicação (CAETANO, 2016, p. 9).

Com a atribuição do *status* de verdade absoluta a tudo aquilo que é divulgado pelos meios de comunicação, o poder de influência das agências comunicacionais ultrapassa a formação da opinião pública e passa a invadir a esfera do Poder Judiciário. O julgamento antecipado realizado pelos meios de comunicação, em conjunto com a forma como se dá a utilização da imagem dos investigados pela imprensa, levam a uma constante violação da presunção de inocência e de direitos da personalidade dos envolvidos – como o direito à honra e à imagem (CAETANO, 2016, p. 10).

Ao invadir a esfera do Judiciário, a atuação das agências comunicacionais interfere diretamente na prestação jurisdicional, comprometendo a imparcialidade judicial – o que leva ao surgimento do juiz ventríloquo. Inserido em uma sociedade do espetáculo, o juiz se vê pressionado a atender aos anseios momentâneos da sociedade, o que leva a uma série de relativizações e violações a direitos e garantias penais. Instaura-se, portanto, um verdadeiro Estado de exceção, marcado por um cenário de eterna insegurança jurídica (CAETANO, 2016, p. 53).

A operação Lava Jato possuía inúmeras particularidades que a transformaram em uma espécie de série televisiva, o que levou ao comprometimento dos principais elementos caracterizadores de um processo penal democrático. Ao representar a maior operação anticorrupção do Brasil, em razão da relevância dos investigados, a Lava Jato foi alvo de uma intensa cobertura midiática que contribuiu para uma forte espetacularização do processo penal.

Em um processo penal do espetáculo, interessa, sobretudo, demonstrar a potência da repressão criminal do Estado diante daqueles considerados os “novos inimigos” da sociedade contemporânea. Nessa lógica, legitima-se a relativização de direitos e garantias do acusado e afasta-se elementos de suma importância para um Estado Democrático de Direito – como a observância da presunção de inocência e o respeito ao sistema acusatório processual penal pátrio.

A espetacularização do processo penal transforma o processo em mera encenação, na qual o magistrado assume o posto de protagonista da trama, sendo elevado à condição de “herói nacional” – o qual pode lançar mão de seus “superpoderes” para combater o “mal”, ou seja, a corrupção (LOPES JUNIOR, 2018, p. 37).

Por lógica, não existe herói sem vilão – ou mais precisamente, não existe herói na ausência da figura do inimigo. Nessa seara, a propagação do discurso da luta contra a corrupção serve como elemento legitimador que autoriza, indiretamente, a aplicação de um verdadeiro Direito Penal do Inimigo diante da retroalimentação dos piores preconceitos e estigmas para a identificação pública do inimigo da vez (COSTA, 2019, p. 191).

A ideia de heroização do magistrado não se coaduna com os pilares de um Estado Democrático de Direito, uma vez que a essência dos superpoderes está ligada a uma verdadeira ausência de limitações. Em outras palavras, legitimar a transformação de operadores do Judiciário em heróis nacionais que tudo podem em nome de um “bem maior” é ir na contra-mão dos pilares de um autêntico Estado Democrático de Direito – o qual exige a estipulação de limites ao poder. Como bem asseverou Montesquieu, “aquele que possui poder tende a abusar dele” (MONTESQUIEU, 1995, p. 118). Tal ensinamento ratifica a necessidade de se impor limitações que impeçam que, no futuro, venham a ser cometidas atrocidades semelhantes àquelas do passado – as quais se deram em razão da presença de um poder ilimitado.

O magistrado não é uma figura heroica com poderes excepcionais, mas sim um servidor público que deve atuar em obediência à lei. Não é de hoje que se percebe uma tendência bastante perigosa para os regimes democráticos: a tendência em se legitimar uma espécie de “justiça particular”, na qual, alguns personagens avocam para si um ideal messiânico como verdadeiros “salvadores da Pátria” (GONZAGA, 2017).

As principais conquistas da civilização ocidental são fruto de uma racionalidade das regras e princípios que orientam a atuação dos magistrados e, sobretudo, limitam o poder punitivo do Estado representado pela autoridade judicial. Diante de um regime democrático e legalista, não é cabível se legitimar que autoridades judiciárias sucumbam à tentação de fazer justiça e sacrifiquem todo um sistema de regras e princípios – os quais se mostram primordiais para a evolução da sociedade como um todo, principalmente no que tange a concretização de direitos fundamentais (RAMOS, 2017, p. 68).

A partir de uma perspectiva de espetacularização do processo penal, é possível apontar os principais fatores que contribuíram para a vocação midiática da operação Lava Jato, sendo eles: i) a posição social dos investigados – representados por políticos, agentes públicos e empresários com forte poder político e econômico; ii) o elevado número de prisões preventivas e conduções coercitivas – amplamente exploradas pelos meios de comunicação; iii) o impacto político das medidas cautelares e condenações; iv) a partidarização do debate político sobre os fatos, e, talvez um dos elementos mais importantes, v) o emprego constante de um discurso de moralização e purificação da política do Brasil (SOUZA, 2017, p. 83).

A incessante permanência da Lava Jato sob os holofotes midiáticos – especialmente nas redes sociais – colaborou para o processo de transformação de agentes públicos em celebridades que passaram a ser encarados como verdadeiros “símbolos da Justiça”. Um bom exemplo foi o caso do “Japonês da Federal” – em que um agente da Polícia Federal foi transformado em marchinha carnavalesca e teve seu rosto estampado nas máscaras de foliões (SEGURADO, 2017, p. 7-8).

A transformação de agentes públicos em verdadeiras celebridades contribuiu para atrair um elevado número de admiradores da força-tarefa de Curitiba. Ao fazer uso estratégico da cobertura midiática e angariar amplo apoio popular, a Lava Jato foi palco de uma completa deturpação do processo penal, com a elevação das autoridades à condição de “justiceiros” – os quais não tinham seus métodos questionados diante da lógica orientadora de que “os fins justificam os meios”.

Embora, em um primeiro momento, a intensa cobertura midiática da Lava Jato possa ser considerada símbolo de observância das regras de transparência da atuação das instituições

estatais no combate à corrupção, quando se analisa a operação de perto, nota-se que a ampla cobertura midiática possuía outras finalidades. No decorrer das investigações, ficou claro que a construção de uma narrativa sobre os investigados e a aplicação de tratamentos diferenciados aos envolvidos se orientaram por objetivos escusos (SEGURADO, 2017, p. 14).

O apelo midiático da Lava Jato não se dirigiu à ampliação da transparência da investigação, mas sim à contaminação da mesma, o que comprometeu as funções desempenhadas pelos agentes encarregados da operação – sobretudo, a atuação do ex-juiz Sérgio Moro. Desse modo, a investigação criminal se transformou em um julgamento-espetáculo direcionado a satisfazer os desejos de vingança da população – que tende a considerar os protagonistas do espetáculo como verdadeiros heróis e salvadores da Pátria (SEGURADO, 2017, p. 14).

Diante desse contexto, direitos e garantias fundamentais deixaram de ser elementos imprescindíveis dentro do processo penal democrático e passaram a ser compreendidos como obstáculos – os quais deviam ser afastados em nome da “Justiça”. Em outras palavras, assim como presente no discurso legitimador da Lava Jato, no processo penal do espetáculo, os fins também justificam os meios (SEGURADO, 2017, p. 14).

2.3. Utilização de estratégias nocivas à democracia brasileira

Ao assumir o protagonismo da agenda nacional como a maior operação anticorrupção da história do país, a operação Lava Jato foi objeto de inúmeras críticas devido aos seus desastrosos efeitos colaterais. A instauração de um autêntico “Estado de exceção” com respaldo institucional e, sobretudo, a arriscada utilização de apelos moralizantes como justificativa à subversão de dispositivos constitucionais, criaram um ambiente extremamente prejudicial ao Estado Democrático de Direito (LIMA; LINHARES, 2021, p. 373).

Com o intuito precípua de garantir a imparcialidade judicial, em regimes democráticos, adota-se o sistema acusatório – o qual impõe uma rígida separação entre as funções de defender, acusar e julgar (FISCHER, 2011, p. 15). Na processualística penal de vertente acusatória, o órgão julgador deve adotar uma postura inerte e equidistante das partes envolvidas na relação processual, não se confundindo com a parte acusatória.

A despeito de ausência de previsão expressa na Constituição Federal de 1988, tal circunstância não impede que, a partir da compreensão aberta e sistêmica de princípios e regras constitucionais, seja possível extrair o entendimento de que a processualística penal vigente no país é orientada pelo princípio acusatório (FISCHER, 2011, p. 7).

De maneira contraditória, a operação Lava Jato, sob um discurso quase messiânico de guerra à corrupção, lançou mão de mecanismos característicos de um sistema inquisitório, indo contra as disposições constitucionais acerca da sistemática do processo penal. Nesse contexto, o processo penal – que deveria ser enxergado como uma garantia do acusado – transveste-se em mero instrumento de poder e repressão do Estado (LIMA, 2021).

Orientada por uma busca quase incansável de uma suposta “verdade absoluta”, a Lava Jato evidenciou a herança inquisitiva do sistema processual penal pátrio, dando palco a um processo penal do espetáculo que transformou a defesa, os direitos e as garantias dos acusados em empecilhos os quais deveriam ser neutralizados em nome do bom andamento da persecução criminal. Nessa temática, destaca-se a fala do coordenador da Lava Jato, o Procurador da República na época, Delton Dallagnol, o qual afirmou que o processo penal representava um inimigo na luta anticorrupção no país, encarado como um verdadeiro obstáculo ao efetivo combate à corrupção. Assim, a lei passou a ser encarada como um mal a ser combatido em nome da “Justiça” – em uma clara violação ao Estado de Direito.⁴¹

A excessiva cobertura midiática no cumprimento de mandados de prisão, de busca e apreensão e de conduções coercitivas contribuíram para a formação de julgamentos antecipados dos investigados pela opinião pública, o que levou à violação de direitos fundamentais como o direito à imagem, intimidade e honra.

Embora não seja o intuito desta monografia anular a importância da operação Lava Jato na luta contra a corrupção no Brasil, evidente se mostra que a força-tarefa de Curitiba ganhou destaque, sobretudo, devido à contínua violação de normas jurídicas – principalmente aquelas referentes à sistemática do processo penal. De maneira paralela ao Estado de Direito, a Lava

⁴¹FERNANDES, Maíra. **Novos ventos e um olhar crítico sobre a "lava jato", seis anos depois.** [S. l.]: Revista Consultor Jurídico, 1 jul. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-01/escritos-mulher-novos-ventos-olhar-critico-lava-jato-seis-anos-depois>. Acesso em: 22 jun. 2023.

Jato operou a partir da violação de importantes princípios fundamentais como o princípio do juiz natural, da presunção de inocência, do devido processo legal, da legalidade, entre outros.

Consagrado como uma verdadeira garantia de limitação ao poder punitivo do Estado, o princípio do juiz natural impõe a observância das regras objetivas e pré-existentes para a fixação de competência. Objetiva, portanto, garantir a imparcialidade do órgão julgador, ao afastar qualquer possibilidade de um juízo ou tribunal de exceção.

O debate acerca da (in)competência da 13ª Vara Federal de Curitiba, para julgar e processar todos os processos advindos da operação Lava Jato sempre esteve presente no mundo jurídico. O fundamento alegado para confirmar a competência da 13ª Vara Federal de Curitiba foi a competência por conexão. Em linhas gerais, conexão é o mecanismo jurídico pelo qual se pode ampliar a competência de um determinado órgão judicial, o que leva a um único processo diante do julgamento de dois ou mais crimes conexos.

Com o intuito de evitar julgamentos contraditórios, com fundamento na economia processual, a conexão não seria suficiente para prorrogar a competência da Justiça Federal de Curitiba por duas razões. Em primeiro lugar, conforme o disposto no artigo 109 inciso I da Constituição Federal, a Justiça Federal não possuía competência que pudesse “atrair” os demais crimes eventualmente conexos.⁴² Por se tratar de uma sociedade de economia mista – constituindo pessoa jurídica de Direito Privado – a Petrobras se encontra fora da alçada de competência da Justiça Federal. Em segundo lugar, por óbvio, não cabe ampliação de competência constitucional por norma legal tendo em vista a superioridade da Carta Magna (JARDIM, 2017b, p. 21).

O artigo 69 do Código de Processo Penal pátrio estabelece os diversos critérios utilizados para a fixação de competência. Aqui interessa analisar os critérios fixadores do lugar da infração e a conexão. Em uma clara representação do ditado “uma mentira repetida mil vezes torna-se verdade”, a incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba e, por consequência, do ex-juiz Sérgio Moro, foi camuflada em virtude de um discurso sistemático de competência por conexão. Desde o início, o ex-magistrado não possuía competência para julgar os proces-

⁴²**Art. 109, Constituição Federal Brasileira:** Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

sos advindos da operação Lava Jato – sobretudo o caso do *triplex* do Guarujá/SP que envolvia o ex-Presidente Lula.

Apesar de sua manifesta incompetência, de modo sistemático, a cada nova fase da operação, Sérgio Moro reiterava seu discurso ao afirmar ser autoridade competente para julgar os processos originados da Lava Jato, em razão de uma suposta conexão dos novos casos com uma apuração de lavagem de dinheiro consumada em Londrina/PR. Todavia, elementos do referido caso demonstraram que jamais houve qualquer vínculo entre o esquema de lavagem de dinheiro apurado em Londrina/PR e o pagamento de propinas originadas de contratos da Petrobras com seus fornecedores (MEIRELLES, 2017).

Em um nítido desprezo ao princípio do juiz natural, corolário da imparcialidade judicial, o juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba se transmutou “em uma espécie de ‘juízo universal’ messianicamente destinado a pôr fim à corrupção no Brasil” (KARAM, 2016).

É imperioso ressaltar que a operação Lava Jato forneceu as circunstâncias necessárias para a implantação de um “ativismo judicial à brasileira” – caracterizado por uma liberdade criativa ilimitada do intérprete. Essa forma de exercício do poder político por membros do Poder Judiciário é extremamente perniciosa ao Estado Democrático de Direito, tendo em vista que “encoraja declarações acerca da existência de estados de necessidades aptos a justificar a aplicação de remédios fora da ordem constitucional vigente” (LIMA; LINHARES, 2021, p. 380) – em uma clara violação ao princípio da legalidade.

O estudo da Lava Jato demonstrou que, gradativamente, a operação afastou-se de seu propósito altruísta inicial de combate à corrupção e se converteu em prestação jurisdicional evidentemente politizada – marcada pela instrumentalização política e midiática do processo penal do espetáculo. Em razão do protagonismo “messiânico” conferido às autoridades judiciais – sobretudo, do ex-juiz Sérgio Moro – as investigações passaram a se orientar por uma necessidade colossal de legitimar e respaldar a atuação das autoridades envolvidas na opinião pública – devidamente influenciada e manipulada pelos meios de comunicação em massa - em detrimento dos ditames do devido processo legal (PRONER; RICOBOM, 2017, p. 79).

Não se pode olvidar que, embora a maturidade do regime democrático possa ser medida a partir da análise da concreta aplicação da processualística penal, é certo que a análise da

efetiva aplicação dos dispositivos constitucionais se mostra uma ferramenta superior para medir a qualidade de uma democracia em uma determinada sociedade. Por óbvio, um autêntico regime democrático não se satisfaz apenas com as declarações formais previstas na Constituição, mas, sobretudo, com a aplicação material de suas normas (MEIRELES, 2017, p. 190).

A implementação de um autêntico estado de exceção levou a uma interpretação extremamente flexível dos dispositivos constitucionais que, além de todas as violações e ilegalidades perpetradas, funcionou como um verdadeiro manual de como destruir o regime democrático de dentro para fora. É preocupante perceber a silenciosa destruição que se operou a partir do esvaziamento do conteúdo democrático das normas constitucionais diante de um elástico contorcionismo interpretativo (LIMA; LINHARES, 2021, p. 385).

Compreendido como um importante limite imposto ao poder punitivo do Estado, o princípio do devido processo legal tem o escopo de assegurar um processo justo como garantia de direitos humanos. Trata-se de princípio estruturante em um sistema processual penal democrático, sendo responsável por assegurar os demais direitos do acusado – como a ampla defesa e o contraditório em face da legítima violência estatal e do poder punitivo (PRONER; RICOBOM, 2017, p. 77).

A mera aplicação literal do texto da lei não se mostra suficiente para a concretização de um processo justo, sendo indispensável a observância de questões procedimentais do devido processo legal e dos princípios norteadores do processo penal – como o princípio da ampla defesa, do contraditório e da presunção de inocência. Em um Estado Democrático de Direito, orientado pelo princípio da dignidade da pessoa humana – o qual irradia sobre todo o ordenamento jurídico pátrio – não se autoriza a relativização do conjunto principiológico sob a lógica “os fins justificam os meios” – como visto na operação Lava Jato (PRONER; RICOBOM, 2017, p. 78).

O êxito da Lava Jato se deve, sobretudo, a dois elementos primordiais: a opinião pública favorável e a cumplicidade advinda de instâncias superiores do Judiciário. O apelo midiático das investigações, a tendência nacional em transformar o processo penal em um grande espetáculo, o vazamento seletivo de informações e a forma como se deu a divulgação do desen-

volvimento da operação pela imprensa demonstraram a aliança obscura que se formou entre os integrantes da força-tarefa de Curitiba e os principais meios de comunicação.⁴³

Influência direta no processo de formação da opinião pública, a maneira como se deu a cobertura midiática do andamento da operação Lava Jato contribuiu diretamente para a construção de uma opinião pública majoritariamente favorável à operação. A propagação maciça, realizada pelos meios de comunicação em massa, do discurso de “guerra à corrupção” sob a lógica de que “os fins justificam os meios” e a transformação do magistrado que liderava a operação em um verdadeiro justiceiro, contribuíram para a legitimação dos excessos e abusos decorrentes, sobretudo, da parcialidade do ex-juiz.

Por óbvio, as atrocidades advindas da Lava Jato não teriam sido perpetradas por tanto tempo – visto que a operação durou quase sete anos – sem o apoio indireto das instâncias superiores do Judiciário. A partir de afirmações como “vivemos uma situação inédita que exige soluções inéditas”, advindas de uma decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a operação Lava Jato passou a ter carta branca para inovar no ordenamento jurídico – uma vez que o próprio TRF-4 havia autorizado o afastamento das regras do processo comum em virtude da dimensão extraordinária da operação.⁴⁴

Incontestavelmente mais preocupante, mostra-se a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal diante das atrocidades jurídicas realizadas no decorrer da Lava Jato. Consagrado como verdadeiro guardião da Constituição, atuando como instância extraordinária do Poder Judiciário, em diversas oportunidades, o STF se manteve inerte frente às violações orquestradas pelos integrantes da operação Lava Jato.

Não obstante a deturpação e desvirtuamento de institutos jurídicos tão caros ao Direito, tanto a partir da utilização da prisão preventiva como instrumento de coação para obtenção de acordos de delação premiada – negociados ao arrepio das exigências legais –, quanto a partir do uso descabido do instituto da condução coercitiva em uma clara tentativa de desmoralizar

⁴³NETO, Agostinho Ramalho Marques. Quando o inconsciente do juiz se revela na sentença. *In*: PRONER, Carol et. al. (orgs.). **Comentários a uma sentença anunciada: o Processo Lula**. Projeto Editorial Praxis, Bauru: Canal 6, 2017. p. 26.

⁴⁴"LAVA jato" não precisa seguir regras de casos comuns, decide TRF-4. [S. l.]: Revista Consultor Jurídico, 23 set. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-set-23/lava-jato-nao-seguir-regras-casos-comuns-trf>. Acesso em: 12 set. 2023.

os investigados – fato é que a conveniência do Supremo Tribunal Federal se mostra inequívoca e serviu de combustível para o desenvolvimento da Lava Jato.

Como se verá no decorrer deste capítulo, o Supremo Tribunal Federal se posicionou tardiamente e, ao não atuar de forma ágil, a Suprema Corte não conseguiu evitar os danos irreversíveis à democracia pátria – decorrentes da atuação arbitrária e ilegal dos membros da Lava Jato (FELIPPE, 2017, p. 311). Resta claro, portanto, que a operação não teria chegado tão longe sem a presença desses dois elementos que constituíram verdadeiros alicerces para o êxito da operação.

A operação Lava Jato ficou marcada por inúmeras arbitrariedades, devido, sobretudo, ao elevado número de conduções coercitivas realizadas ao arripio da lei, à utilização indevida da prisão preventiva – a qual se transformou em verdadeira ferramenta de coação para obtenção de acordos de delação premiada, os quais eram negociados à revelia das exigências legais.

Embora o presente trabalho não tenha o objetivo de aprofundar a questão, interessante tecer alguns comentários acerca de uma das ilegalidades mais explícitas cometida pelo ex-juiz Sérgio Moro: a divulgação ilegal dos diálogos originados das interceptações telefônicas entre o ex-Presidente Lula com a então Presidenta Dilma Rousseff.

Em 16 de março de 2016, em uma clara usurpação de competência por foro especial de prerrogativa de função do Supremo Tribunal Federal, por decisão do ex-juiz Sérgio Moro, ocorreu a divulgação pública de informações sigilosas que contribuíram para o sucesso do golpe de Estado que levou ao *impeachment* de Dilma Rousseff.⁴⁵

O envolvimento de Dilma Rousseff – presidente da República na época – consagrava a incompetência do ex-juiz Sérgio Moro para afastar o sigilo dos diálogos captados nas interceptações. Em razão do foro especial por prerrogativa de função de Dilma, o levantamento do sigilo das informações cabia ao Supremo Tribunal Federal (SANTORO, 2017). Embora incompetente, Moro proferiu decisão que afastou o sigilo das conversas, tornando-as de conhe-

⁴⁵CASTRO, F.; NUNES, S; NETTO, V. Moro derruba sigilo e divulga grampo de ligação entre Lula e Dilma; ouça. G1 Globo, Paraná, mar./2016. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2016/03/pf-libera-documento-que-mostra-ligacao-entre-lula-e-dilma.html>> . Acesso em 05 maio 2023.

cimento público. Em suas fundamentações, Moro alegou se tratar de matéria de interesse público e que “a democracia exige que os governados saibam o que fazem seus governantes”.⁴⁶

O episódio do vazamento das conversas realizadas entre o ex-Presidente Lula e a então presidenta Dilma e a invasão da esfera de competência do Supremo Tribunal Federal pelo ex-juiz Sérgio Moro, evidenciaram a cumplicidade operada pelos Tribunais Superiores à flagrante parcialidade do julgador. Por unanimidade, a 4ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) rejeitou a queixa-crime ajuizada pela defesa do ex-Presidente Lula e não aplicou qualquer penalidade disciplinar ao ex-juiz que, de forma consciente, foi além de suas competências, infligindo danos irreversíveis à imagem e à reputação dos envolvidos.⁴⁷

O afastamento de uma presidenta democraticamente eleita sem a exposição de um material probatório robusto que comprovasse o cometimento de crime de responsabilidade e, posteriormente, a condenação sem provas de um dos maiores líderes políticos da América Latina, evidenciaram a fragilidade das instituições democráticas no Brasil. Ao demonstrar que, basta a junção de vontades de membros do Judiciário e Legislativo em condenar alguém para se afastar autoridades políticas democraticamente eleitas e encarcerar qualquer sujeito que seja considerado “inimigo da sociedade” – a despeito da falta de provas – restou consagrado o sepultamento gradativo do Estado Democrático de Direito (ALLAN, 2017).

Inobstante os objetivos iniciais supostamente nobres de combater a corrupção política – um dos maiores entraves ao desenvolvimento da democracia no Brasil – é alarmante perceber que a Lava Jato conduziu, silenciosamente, a instauração de um novo tipo de ditadura (FELIPPE, 2017, p. 311).

A partir da preservação ardilosa das instituições democráticas clássicas do Estado liberal e democrático, a atuação da operação evidenciou a fragilidade de nosso Estado Democrático de Direito. Em outras palavras, a Lava Jato demonstrou como é simples operar o absoluto esvaziamento do conteúdo democrático das instituições estatais – as quais passaram a ser uti-

⁴⁶HOWES, Guilherme. **Protegido pelas sombras**. [S. l.]: Grupo Diário, 12 jun. 2019. Disponível em: https://diariosm.com.br/colunistas/colunas_tematicas/sociedade/protegido_pelas_sombras.432828. Acesso em: 6 maio 2023.

⁴⁷BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Operação Lava Jato: TRF4 rejeita queixa-crime de ex-Presidente Lula contra juiz Sérgio Moro. mar./2017. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=12645. Acesso em 06 maio 2023.

lizadas como instrumentos de repressão direcionados a indivíduos específicos, com o claro objetivo de exterminar os “inimigos” contemporâneos: políticos – integrantes das classes privilegiadas – que não mais representam os interesses e privilégios do mercado, sendo, portanto, descartáveis (FELIPPE, 2017, p. 311).

As atrocidades jurídicas perpetradas na Lava Jato não são novidade no cotidiano do Poder Judiciário. Em diversas oportunidades, o Judiciário opera a partir de ilegalidades e atua de forma arbitrária e ilegal, violando princípios e regras constitucionais. A aplicação indireta do chamado Direito Penal do Inimigo não é nem nunca foi uma novidade no Brasil, a novidade advém tão-somente do redirecionamento do poder repressivo – até então voltado à população mais vulnerável pertencente às classes subalternas (FILHO, 2017).

O elemento “inédito” da Lava Jato refere-se apenas ao fato de que, o poder repressivo do Estado passou a ter como alvo membros de uma classe social que não costuma ser alvejada. Todavia, esse redirecionamento não deve ser compreendido como uma possível manifestação de um Direito Penal verdadeiramente igualitário, visto que a forma seletiva como se deu a atuação das autoridades judiciárias na Lava Jato evidencia que a seletividade da persecução penal se mantém presente.

Inobstante a importância da Lava Jato no que tange o efetivo combate ao fenômeno da corrupção no Brasil, é forçoso reconhecer que não se pode renunciar aos pilares do Estado de Direito e do conteúdo democrático das regras e princípios constitucionais sob o discurso de “luta contra a corrupção”. A democracia não pode ser fragilizada a ponto de ter seus institutos jurídicos deturpados e esvaziados em nome do aniquilamento de um dos maiores obstáculos ao desenvolvimento do regime democrático no Brasil: a corrupção.

2.3.1. Condução coercitiva e o princípio da presunção de inocência

Espécie de privação de liberdade temporária, o instituto da condução coercitiva possui forte ligação com o princípio da dignidade da pessoa humana. Princípio fundante do Estado Democrático de Direito, o princípio da dignidade da pessoa humana determina a sistemática que envolverá todos os demais direitos. Nesse contexto, a condução coercitiva deve se dar em

condições que assegurem o pleno respeito à dignidade do conduzido, em uma clara proibição de excessos (MELO, 2016, p. 70).

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 e a consequente positivação do direito ao silêncio⁴⁸, levantou-se o questionamento acerca da constitucionalidade do instituto da condução coercitiva⁴⁹ – prevista no artigo 260 do Código de Processo Penal. A norma constitucional que prevê a possibilidade de o indivíduo se calar como manifestação direta do exercício do silêncio como mecanismo de defesa, mostra-se incompatível com o uso de intimidação ou força mediante a privação de liberdade durante a colheita de seu depoimento (BOTTINO, 2018).

No decorrer das últimas décadas, a condução coercitiva – acompanhada pelos holofotes dos meios de comunicação em massa – passou a servir de instrumento para constranger, humilhar e condenar previamente o conduzido.⁵⁰ É forçoso reconhecer que o instituto passou a ser empregado à revelia de sua função legal e se transformou em uma ferramenta direcionada à ampliação da espetacularização do processo penal – levando à criação de julgamentos antecipados pela audiência que, não raras vezes, invadem a esfera do Judiciário e distorcem a função jurisdicional.

Em virtude do intenso volume de conduções coercitivas decretadas no curso das investigações da operação Lava Jato, a discussão acerca da compatibilidade do instituto jurídico com o diploma constitucional se tornou mais fervorosa. Em resposta às alegações de banalização do instituto, os magistrados procuraram justificar a utilização das conduções coercitivas por meio do argumento da viabilidade da investigação. Partia-se do pressuposto de que, quando vários investigados eram conduzidos simultaneamente, driblava-se qualquer tentativa de combinação de versões a respeito dos fatos investigados, o que dificultaria a ocultação ou destruição de provas (MORAES, 2018, p. 43).

⁴⁸**Art. 5º, Constituição Federal de 1988: LXIII** - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e dos advogados.

⁴⁹**Art. 260, caput, Código de Processo Penal de 1941**: Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença.

⁵⁰YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. **Proibição das conduções coercitivas é vitória do Estado Democrático de Direito**. [S. l.]: Revista Consultor Jurídico, 20 dez. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-dez-20/yarochewsky-proibicao-coercitivas-vitoria-estado-direito>. Acesso em: 4 maio 2023.

Conforme dispõe o artigo 260, *caput*, do Código de Processo Penal brasileiro, o requisito indispensável para expedição de mandado de condução coercitiva é a prévia intimação do investigado ou acusado para comparecimento voluntário. Ou seja, apenas na recusa de comparecer voluntariamente para prestar depoimento ou realizar demais contribuições à persecução penal, é que se poderá lançar mão desta espécie de privação de liberdade temporária.

Em quase sete anos de operação, inúmeros foram os investigados e acusados que foram conduzidos coercitivamente de maneira arbitrária e ilegal. Inobstante a exigência legal de prévia intimação para comparecimento voluntário, por muitas vezes, os investigados eram conduzidos à revelia da lei.

Diante da espetacularização do processo penal e da excessiva cobertura midiática da Lava Jato, a arbitrariedade na aplicação do instituto da condução coercitiva tomou proporções maiores quando o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva – investigado em inquérito policial que tramitava na Polícia Federal – teve seus direitos e garantias violados ao ser conduzido coercitivamente. Na ausência de prévia intimação, diante da excessiva exploração da imprensa, o episódio do dia 4 de março de 2016 ficou marcado pela utilização do instituto processual com o nítido intuito de constranger e desmoralizar o envolvido (MELO, 2016, p. 66).

A maneira como se deu a condução coercitiva do ex-Presidente Lula e dos demais personagens envolvidos na sistemática orquestrada pela Lava Jato, demonstrou que a partir do momento que juízes passam a expedir mandados de apreensão coletivos e decretar conduções coercitivas sem a devida observância das exigências legais, se adentra em um pantanoso estado de exceção. A partir da suspensão do ordenamento jurídico pátrio, em um estado de exceção, vale tudo para satisfazer a vontade pessoal do julgador – em uma nítida afronta aos postulados de um Estado Democrático de Direito (MESSIAS; OLIVEIRA, 2020).

Somente após a decretação de inúmeros mandados de condução coercitiva à revelia da lei e do intenso debate no meio jurídico acerca da questão que, em sede de liminar, o Ministro Gilmar Mendes do Supremo Tribunal Federal, proibiu a condução coercitiva de investigados. Em dezembro de 2017, o ministro do STF alegou que a prática de levar investigados à força

para prestar depoimentos se mostrava inconstitucional por violar a liberdade de locomoção e a presunção de inocência.⁵¹

Não obstante a importância da liminar concedida pelo Ministro do STF, cumpre ressaltar como a demora de tal posicionamento cooperou estrategicamente, ainda que de forma indireta, com os objetivos da operação Lava Jato, sobretudo, no que se refere ao julgamento do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva – visto que a midiática condução coercitiva de Lula serviu, em grande escala, para constranger e manchar a reputação do ex-Presidente.

Em razão do intenso volume de mandados de condução coercitiva na Lava Jato, através da arguição das ADPFs nº 395 e nº 444, teve início a discussão acerca da inconstitucionalidade do artigo 260 do diploma processual penal pátrio. Na sessão de julgamento do mérito, em 14 de junho de 2018, por maioria de votos (6 a 5), o Supremo Tribunal Federal julgou procedente ambas as arguições de descumprimento de preceito fundamental e declarou a não recepção do artigo 260 do Código de Processo Penal pelo diploma constitucional pátrio.⁵²

Restou vedada, portanto, a decretação de mandado de condução coercitiva tanto do investigado quanto do réu para fins de interrogatório. O entendimento majoritário jurisprudencial estabeleceu que tal medida representa uma grave restrição à liberdade de locomoção do indivíduo e fere diretamente a presunção de inocência consagrada constitucionalmente (MORAES, 2018, p. 47).

Relator de ambas as ADPFs, o Ministro Gilmar Mendes alegou que a forma como o instituto vinha sendo utilizado na operação Lava Jato, representava um cerceamento indevido da liberdade de locomoção do indivíduo e uma clara violação do princípio da presunção de inocência. Posto que, a partir do momento que um investigado ou acusado era surpreendido por um mandado de condução coercitiva, sem que tenha havido uma intimação prévia como exige a lei, o mesmo passava a ser tratado como culpado (MORAES, 2018, p. 51).

⁵¹CANÁRIO, Pedro. Ministro Gilmar Mendes proíbe conduções coercitivas de investigados em todo o país. Consultor Jurídico (Conjur). 19 dez. de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-dez-19/conducao-coercitiva-investigados-inconstitucional-decide-gilmar>>. Acesso em: 4 maio 2023.

⁵²BRASIL. Supremo Tribunal Federal Plenário declara a impossibilidade da condução coercitiva de réu ou investigado para interrogatório. (Portal STF) 14 de junho de 2018. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=381510>> . Acesso em 29 maio 2023.

É notório que o diploma constitucional foi sistematicamente violado no decorrer da operação Lava Jato – sobretudo em virtude da espetacularização do processo penal. A tendência do processo penal do espetáculo tem como consequência direta o esvaziamento de sua função primordial – ou seja, assegurar as garantias e os direitos fundamentais do investigado/acusado. Malgrado o papel relevante desempenhado pela força-tarefa de Curitiba, forçoso salientar que a luta contra a corrupção não pode servir de mecanismo legitimador que autorize transgressões a normas constitucionais e infraconstitucionais – sob risco do sepultamento do Estado Democrático de Direito.

2.3.2. Emprego desenfreado de prisões provisórias como instrumento de coação

Em linhas gerais, prisão pode ser definida como a privação da liberdade que restringe o direito de ir e vir do indivíduo, mediante o recolhimento da pessoa humana ao cárcere – decretada através de ordem escrita de autoridade competente (NUCCI, 2008). A despeito das várias espécies de prisão, para o presente trabalho, interessa o estudo da prisão processual.

Também chamada de prisão provisória, a prisão de natureza cautelar representa uma medida processual que visa assegurar o regular andamento do processo e eventual aplicação da pena por parte do poder punitivo estatal – diante de uma possível condenação. Dotada de excepcionalidade, sua decretação deve ser reservada às hipóteses legalmente previstas – em observância ao princípio máximo da presunção de inocência (SOUZA, 2017, p. 95).

A prisão provisória pode ser dividida em duas espécies: prisão temporária e prisão preventiva. Embora o estudo aprofundado de ambas as espécies não seja o foco deste trabalho – voltado à análise da utilização deturpada da prisão preventiva na Lava Jato – cabe tecer alguns apontamentos acerca de suas principais distinções. Reguladas por diplomas jurídicos distintos⁵³, difere-se o momento de cabimento de cada espécie prisional. Enquanto a prisão preventiva pode ser decretada em qualquer fase da investigação policial e processual, a prisão temporária só é cabível durante o inquérito policial.

O principal ponto distintivo de tais categorias prisionais se refere ao prazo do aprisionamento. A prisão temporária possui prazo determinado de cinco dias para crimes comuns e

⁵³A prisão preventiva é regulada pelo Código de Processo Penal brasileiro (art. 311-316), enquanto a prisão temporária é regulada pela Lei nº 7.960/89.

trinta dias para crimes hediondos – cabendo prorrogação do prazo por igual período. Já a prisão preventiva não possui prazo determinado.

Medida cautelar mais gravosa – visto que não possui prazo determinado –, a manutenção da prisão preventiva se faz presente até o momento que durarem as circunstâncias que fundamentaram a sua decretação – observadas a razoabilidade e a proporcionalidade. Percebe-se, portanto, que a ausência de prazo determinado para a prisão preventiva agrava a situação do denunciado que, embora presumidamente inocente, se vê privado de sua liberdade por tempo indefinido (CALDAS, 2017, p. 34).

O artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal de 1988, consagra a garantia constitucional da presunção de inocência, vigorando, no Brasil, a lógica de que a regra é a liberdade do indivíduo. Como consequência direta desse estado presumido de inocência, surge a imposição de duas regras fundamentais: a regra probatória e a regra de tratamento (CALDAS, 2017, p. 32). Em síntese, a regra probatória determina que a carga da prova – ou seja, o ônus de comprovar a culpabilidade do acusado – recai exclusivamente sobre a parte acusatória. Além disso, o princípio da presunção de inocência impõe um dever de tratamento – isto é, o investigado/réu deve ser tratado como inocente até que se prove, além de qualquer dúvida razoável, a sua culpabilidade (CALDAS, 2017, p. 32).

Nessa toada, qualquer instrumento de privação de liberdade que venha a atuar como uma espécie de antecipação do juízo condenatório, deve ser aplicado com cautela devido ao seu caráter de excepcionalidade (CALDAS, 2017, p. 32). Em outras palavras, apenas quando preenchidos os requisitos legais, diante da ineficácia de medidas alternativas menos gravosas, é que se pode lançar mão da prisão processual – sobretudo da prisão preventiva.

A decretação da prisão provisória – seja prisão temporária, seja prisão preventiva – exige a presença de dois pressupostos imprescindíveis, quais sejam: *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Enquanto o primeiro se refere ao elemento probatório inequívoco acerca da materialidade do delito em conjunto com indícios suficientes de sua autoria, o segundo pressuposto relaciona-se ao entendimento de que, caso a demora na decretação da prisão de natureza cautelar possa ocasionar danos irreversíveis a determinados direitos, a prisão deverá ser decretada (CALDAS, 2017, p. 34).

Os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal pátrio, sendo eles: i) garantia da ordem pública, ii) garantia da ordem econômica, iii) conveniência da instrução criminal – a qual objetiva impedir a obstrução da justiça por parte do acusado ao interferir na produção ou destruição de provas e, iv) assegurar a aplicação da lei penal – em caso de risco de fuga do agente. Forçoso perceber que os requisitos previstos no inciso I e II trazem consigo conceitos jurídicos indeterminados – o que acaba por ampliar a discricionariedade interpretativa do magistrado.⁵⁴

Uma análise mais otimizada da Lava Jato revela que a prisão preventiva teve sua aplicação desvirtuada, transformando-se em prática corriqueira no andamento da operação. A espetacularização da operação diante da intensa cobertura midiática das investigações provocou, dentre outras consequências, o surgimento de um intenso clamor social pelo aprisionamento dos envolvidos. Acontece que sob a lógica de um Estado Democrático de Direito, a prisão preventiva não pode ser utilizada como uma resposta a anseios sociais – que pouco entendem das técnicas e formalidades jurídicas (CALDAS, 2017, p. 34).

O processo de banalização da prisão preventiva – executado ao decorrer da Lava Jato – foi resultado, principalmente, do esgarçamento do ordenamento jurídico pátrio – realizado a partir de um contorcionismo interpretativo dos requisitos que autorizam a decretação de tal espécie prisional. A presença de conceitos jurídicos indeterminados – como requisitos legais para decretação da prisão preventiva – auxiliou na desvirtuação do instituto, levando à substituição da regra da liberdade pela regra do aprisionamento transitório.

Em um regime democrático, o direito de ser julgado por um juízo independente e imparcial representa uma das principais garantias do acusado, sendo repudiado a figura do julgador justiceiro. Nesse sentido, a banalização da prisão preventiva – a qual teve seu caráter excepcional esvaziado ao se tornar prática corriqueira na Lava Jato – afronta princípios extremamente caros ao Estado Democrático de Direito como o princípio da legalidade, da presunção de inocência e do devido processo legal.

⁵⁴PARAHYBA, Andrea Joffily. Os conceitos jurídicos indeterminados e a discricionariedade administrativa no Estado Democrático de Direito. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI, Fortaleza/CE, jun./2010. p. 2013.

Como será exposto a seguir, a delação premiada atuou como um dos principais instrumentos responsáveis pelo bom andamento da operação Lava Jato, dando grande impulso às investigações. A análise da aplicação de tal instituto de justiça negocial revela os inúmeros excessos que foram cometidos em nome da obtenção de um elevado volume de acordos. Dentre os excessos orquestrados, aponta-se o uso instrumental e estratégico da prisão preventiva.

O manejo do cárcere como instrumento de coação para negociação de acordos de delação premiada contribuiu para a banalização de tal espécie prisional – uma vez que a liberdade deixou de ser encarada como um direito fundamental para se transformar em objeto de barganha na negociação de acordos de delação (BORRI, 2016, p. 7). Realizados ao arrepio das exigências legais, em virtude do esvaziamento do elemento da voluntariedade do ato por parte do delator – que se via coagido a negociar para restabelecer sua liberdade – aponta-se a criação de uma nova modalidade prisional na Lava Jato, a chamada “prisão para delação” (CALDAS, 2017, p. 47).

Ao tornar corriqueira a prática de manejar o cárcere como moeda de barganha para negociar confissões e delações, evidenciou-se o quão superficiais e retóricos eram os fundamentos utilizados nos decretos de prisão preventiva na Lava Jato – em uma clara violação à obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais (CALDAS, 2017, p. 45-46). Manifesta a contradição na atuação dos agentes que, em um dia, alegavam a imprescindibilidade do aprisionamento em nome da defesa da ordem pública e, logo depois, como um passe de mágica, autorizavam a soltura do acusado. Curioso constatar que, logo após a negociação de acordos de delação premiada, não apenas o caráter imprescindível das prisões se desvanecia, mas ainda eram oferecidas benesses jurídicas àqueles que, anteriormente, tinham sido considerados um risco à ordem pública.⁵⁵

Em uma ocasião informal, o Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, deu declarações acerca do uso indiscriminado das prisões provisórias na operação Lava Jato – sobretudo da prisão preventiva. Entre outras questões, o ministro da Suprema Corte destacou não ser possível se combater um crime (no caso, a corrupção) com outro crime. Nesse contexto, apontou que diante da utilização da prisão preventiva de forma alongada – a qual passou a

⁵⁵MACEDO, Fausto; AFFONSO, Julia. Advogados divulgam manifesto contra a Lava Jato. Estadão, 14 jan. 2016. Disponível em: < <https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/advogados-divulgam-manifesto-contra-a-lava-jato/> >. Acesso em 4 maio 2023.

atuar como verdadeiro mecanismo de coação psicológica para se obter acordos de delação premiada – estaríamos diante de uma espécie contemporânea de tortura, em uma nítida violação às bases do devido processo legal.⁵⁶

Não obstante os objetivos perseguidos pela operação Lava Jato se mostrem aparentemente nobres, não podem servir de justificativa para autorizar que o exercício da função jurisdicional se descambe à arbitrariedade, não se podendo legitimar a distorção da natureza do processo penal sob uma lógica utilitarista e com nítidas feições fascistas (CUNHA; DIAS, 2017, p. 105). Em outras palavras, o discurso de combate à corrupção não pode servir de fundamento legitimador ao afastamento de preceitos constitucionais que regem a sistemática do processo penal dentro de um Estado Democrático de Direito.

A experiência brasileira vivenciada na operação Lava Jato revela uma grave crise que assola a atuação jurisdicional nacional em virtude da elevada resistência de parte dos julgadores em se adequar ao poder normativo – encarado como verdadeiro obstáculo à justiça (CUNHA; DIAS, 2017, p. 102). Assim, há de se reforçar a urgente necessidade de impedir que o processo penal seja utilizado como ferramenta para operar graves violações a direitos fundamentais e aos princípios basilares de um Estado Democrático de Direito.

Sob o véu do discurso “os fins justificam os meios”, criou-se o cenário perfeito para a instauração de uma grave crise de legitimidade das instituições democráticas no Brasil. Diante da aplicação desvirtuada de institutos jurídicos tão caros ao Direito, a partir de um discurso sistemático de “guerra contra a corrupção”, instalou-se um verdadeiro estado de exceção com o manuseio de institutos jurídicos ao arripio da Constituição (CUNHA; DIAS, 2017, p. 106).

2.3.3. Uso indevido do instituto da delação premiada

Em linhas gerais, delação premiada pode ser conceituada como uma técnica especial de investigação, mediante a qual o coautor ou o partícipe da infração penal – além de confessar seu envolvimento no fato delituoso – fornece informações eficazes que auxiliam a persecução penal em troca de benesses jurídicas (LIMA, 2017).

⁵⁶ARAÚJO, Carlos. 'Ninguém discute se houve, ou não, corrupção', diz Gilmar Mendes sobre Lava Jato. Portal Juristec. 14 jun. 2022. [s.l.]. Disponível em: <https://portaljuristec.com.br/2022/06/14/ninguem-discute-se-houve-ou-nao-corrupcao-diz-gilmar-mendes-sobre-lava-jato/>. Acesso em 02 junho 2023.

Espécie de colaboração processual do réu, a delação premiada consiste na indispensável “confissão da prática criminosa, acrescida por indicação de outras condutas delitivas e/ou outros autores das infrações penais em troca de benefícios – como, por exemplo, redução da pena” (HAIDAMUS, 2016, p. 3).

Embora não se trate de uma criação recente do mundo jurídico, regulada anteriormente por diplomas legais esparsos, foi apenas com a edição da Lei das Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/13) que se deu o aprimoramento do instituto da delação premiada. Ao prever os procedimentos formais do instituto de forma mais detalhada, a legislação em comento foi responsável por suprimir as lacunas jurídicas ainda existentes (PONTES, 2018, p. 28).

No que tange a natureza jurídica do instituto, a delação premiada é considerada um meio de obtenção de prova⁵⁷ – ou seja, não configura prova por si mesma, mas contribui com a persecução penal na medida que será a partir das informações colhidas, que as autoridades responsáveis pela investigação irão perquirir o lastro probatório que comprove a autoria e a materialidade das condutas descritas pelo delator (HAIDAMUS, 2016, p. 3).

Quanto a considerar a delação premiada como meio de obtenção de prova, parece ser o enquadramento que melhor coaduna com os fins a que ela se destina [...] A delação por si só é neutra, o que guarda nexos com a definição de meio de obtenção de prova, e poderá, a depender do resultado advindo das palavras do imputado, contribuir para a atividade estatal de persecução penal (ESSADO, 2013, p. 211).

O dispositivo legal que determina que não será proferida sentença condenatória fundamentada unicamente na declaração do delator corrobora a abordagem jurídica que considera a delação premiada como meio de obtenção de prova. Nota-se, portanto, que a palavra do delator, sozinha, não possui o condão de servir de elemento probatório motivador de uma decisão judicial condenatória.⁵⁸

A delação premiada se mostra plenamente compatível com o direito de não produzir prova contra si mesmo (*nemo tenetur se detegere*) – uma vez que as benesses jurídicas servem

⁵⁷Meios de prova não se confundem com meios de obtenção de prova. *Meios de prova* podem ser vistos como uma prova em si, produzidas para embasar o fato indagado pelos envolvidos na relação processual e buscam persuadir o convencimento do magistrado. Já os *meios de obtenção de prova* são instrumentos utilizados pelas autoridades judiciárias com a finalidade de investigar e recolher os meios de prova.

⁵⁸**Art. 4º, Lei nº 12.850/13:** [...] § 16º. Nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador: III - sentença condenatória.

como incentivo para a colaboração, sendo a renúncia do direito de não autoincriminação uma faculdade do sujeito. A lei exige que a colaboração do delator seja feita de forma consciente e voluntária. Nesse sentido, apenas haverá violação ao direito de não produzir prova contra si mesmo na hipótese de existência de qualquer espécie de coação que vise obrigar o delator a cooperar com a persecução penal (PONTES, 2018, p. 33).

A voluntariedade da delação e a imprescindibilidade de que as informações colhidas tragam resultados efetivos à investigação criminal figuram como os principais requisitos do instituto em comento. Logo, não se admitem quaisquer medidas que possam vir a coagir o investigado. Um dos principais efeitos da delação premiada é a renúncia do direito ao silêncio e da não autoincriminação, assim, é necessário ratificar que qualquer acordo firmado sob circunstâncias coercitivas será passível de anulação – por configurar meio de obtenção de prova ilegal.

A exigência do caráter voluntário do ato visa garantir que a colaboração do investigado/acusado decorra de uma vontade livre e consciente do sujeito em contribuir com a persecução penal. Em outras palavras, busca-se garantir que a delação não seja fruto de qualquer tipo de coação ou de promessa de benesses jurídicas não previstas no ordenamento jurídico pátrio. Com o intuito de salvaguardar tal requisito, algumas exigências legais são impostas para se evitar a ocorrência de vícios que levariam à anulação do negócio jurídico processual – como a presença de advogado/defensor em todos os atos da negociação e a homologação judicial, na qual o magistrado irá confirmar se todos os requisitos legais foram respeitados (PEREIRA, 2014).

Não se pode olvidar que a delação premiada representa uma das principais ferramentas ao qual se pode lançar mão em busca da verdade real, simbolizando importante instrumento no combate às organizações criminosas. Todavia, não se pode permitir a utilização deturpada do instituto a ponto de se legitimar graves violações aos postulados básicos do Estado de Direito e do regime democrático.

Ao longo da operação Lava Jato, os agentes valeram-se de medidas constritivas à liberdade do indiciado/acusado em procedimento persecutório penal como mecanismo facilitador à negociação de acordos de delação premiada. O uso instrumental da prisão preventiva – com o nítido intuito de obtenção de acordos de delação premiada – contribuiu para o esvaziamento

de um dos principais requisitos de validade do acordo: a voluntariedade do ato (BORRI, 2016, p. 7). Por óbvio, a hipótese de um indivíduo preso, que passa a enxergar na delação premiada, a única alternativa viável para o restabelecimento de sua liberdade, não se mostra compatível com a noção de voluntariedade (BADARÓ, 2015).

Técnica corriqueira na Lava Jato, o cárcere foi manejado de forma a representar uma potente ferramenta de coação. Ao exercer pressão sobre os investigados e réus presos preventivamente, transformava a delação premiada em única alternativa para se desvencilhar dos mecanismos que restringiam a liberdade dos envolvidos. Nesse sentido, a delação premiada passou a representar a única opção diante das adversidades vivenciadas pelos investigados decorrentes dos mandados de prisão – afastando-se, portanto, o requisito essencial da voluntariedade e espontaneidade do ato (BORRI, 2016, p. 7).

Com efeito, faz-se necessário repensar a validade dos acordos de delação premiada obtidos em decorrência de prisões cautelares – visto que se mostra inequívoca a pressão psicológica exercida pelo cárcere. Em outras palavras, é preciso sopesar a constitucionalidade da utilização de mecanismos de cerceamento de liberdade como forma legítima de barganhar informações que contribuam com o sucesso da persecução penal, ao mesmo tempo que se mostram avessos às exigências legais (BADARÓ, 2015).

Embora não se possa negar a importância da delação premiada, que atua como potente ferramenta de auxílio às investigações criminais frente a crimes de alta complexidade perpetrados por organizações criminosas, é imperioso reconhecer a problemática forma como se deu a aplicação do instituto na operação Lava Jato. Além da questionável relação entre o uso de prisões cautelares e a elaboração de acordos de delação premiada, ressalta-se a negociação de acordos que envolviam benefícios que iam além daqueles previstos legalmente.

Mostram-se evidentes os riscos decorrentes da concessão de benefícios extralegais nos acordos de delação premiada negociados na operação Lava Jato. Ao abranger benesses não previstas em lei, violou-se gravemente as bases do Estado de Direito. A normalização da adoção de cláusulas e concessões de benefícios jurídicos não previstos legalmente importa na permanente violação de um dos princípios mais caros ao Direito: o princípio da legalidade.

Ao inovar no ordenamento jurídico e adentrar à função típica do Poder Legislativo – a partir da concessão de benefícios não previstos legalmente nos acordos de delação premiada – o Judiciário e seus operadores contribuíram para a deturpação de um dos principais instrumentos da justiça negocial no país. Ao manejar o instituto de forma abusiva, empreenderam uma grave ameaça aos ditames do Estado Democrático de Direito.⁵⁹

Inobstante represente um dos meios de obtenção de prova mais úteis para revelar crimes de alta complexidade praticados no âmbito de organizações criminosas, a delação premiada revela uma das facetas da seletividade da persecução penal – diante da escolha discricionária dos indivíduos que serão beneficiados. Além da utilização deturpada da delação premiada, cabe ainda ressaltar a forma seletiva como se manejou o instituto na Lava Jato.

Ao excluir os personagens que não se mostravam mais úteis aos interesses da classe dominante vigente, a seletividade que orientou o uso da delação premiada na Lava Jato revelou um dos principais objetivos da operação: a criminalização da política no Brasil (WERMUTH; ZEN, 2020, p. 316).

2.3.4. STF, execução antecipada da pena e o fomento à insegurança jurídica

O ordenamento jurídico pátrio prevê várias espécies de prisões, sendo as principais: prisão em flagrante delito, prisão provisória – a qual se divide em prisão temporária e prisão preventiva – e prisão pena. Uma vez que a temática da prisão provisória já foi objeto deste capítulo, cabe tecer esclarecimentos gerais acerca da prisão em flagrante delito antes de se adentrar ao estudo da prisão pena – foco deste tópico.

O artigo 302 do Código de Processo Penal pátrio determina que uma pessoa se encontra em flagrante delito quando está cometendo ou acabara de cometer uma infração penal. Em suma, a característica mais marcante da prisão em flagrante delito é a possibilidade de poder ser decretada por “qualquer um do povo”.

⁵⁹COSTA, Samara Batista Vieira da. **Colaboração premiada no âmbito da operação Lava Jato: análise à luz do princípio constitucional da legalidade**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa/PB, 2019. p. 40.

Enquanto a prisão processual objetiva assegurar o bom andamento da investigação e do processo penal, tratando-se de medida cautelar e de caráter excepcional (SOUZA, 2017, p. 95), a prisão pena visa satisfazer a pretensão punitiva executória do Estado após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Logo, a prisão pena encontra-se diretamente ligada ao efetivo cumprimento de sentença, o qual visa garantir o cumprimento da pena e suas finalidades, sendo elas: retribuir o mal causado pelo condenado, ressocializar o agente e promover a prevenção de novos delitos no futuro – sobretudo diante da prevenção geral da pena (em sua dimensão negativa) que busca a partir da certeza da imposição de sanção penal, dissuadir o agente e evitar a prática de novos crimes (LACERDA, 2018).

A persecução penal é composta por três fases: i) instauração do inquérito policial – no qual debruça-se a investigação da autoria e materialidade de um delito; ii) propositura da ação penal – observados os princípios constitucionais fundamentais ao andamento processual como o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional, do juiz natural e do devido processo legal e, iii) início da fase de execução penal – a qual inicia-se com a condenação definitiva do acusado. Em outras palavras, o começo da fase de execução penal surge após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória – isto é, irrecorrível (CAPEZ, 2012).

A questão sobre a possibilidade de se iniciar a execução do cumprimento da pena, decorrente de sentença penal condenatória após a confirmação da condenação em 2º grau e anteriormente ao trânsito em julgado da sentença, já foi objeto de diferentes entendimentos da Suprema Corte brasileira (COSTA, 2019, p. 49). Conforme será exposto a seguir, dentro de um curto período, o Supremo Tribunal Federal modificou seu entendimento acerca da temática – fato que contribuiu diretamente para o desenvolvimento do episódio mais emblemático da operação Lava Jato: a condenação e o posterior aprisionamento do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Em 2009, com o julgamento do HC 84.078/MG, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento que determinava que o pressuposto da prisão – decorrente de sentença penal condenatória – era o trânsito em julgado da sentença, não sendo admitida a execução antecipada da pena por afrontar o disposto no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal – o qual consagra o princípio da presunção de inocência (CIPRIANO; FEISTLER, 2013). Entre-

tanto, em fevereiro de 2016, com o julgamento do HC 126.292/SP, a Suprema Corte, por maioria de votos, modificou seu posicionamento anterior e passou a autorizar a antecipação da execução da pena (COSTA, 2019, p. 49).

No julgamento do HC 126.292/SP, ao fundamentar seu voto favorável à execução antecipada da pena, o Ministro do STF, Luís Roberto Barroso, apontou que a capacidade protelatória assumida pelos remédios recursais e a hipótese de prescrição penal em decorrência da morosidade judiciária, por inúmeras vezes, atuavam como fortes obstáculos ao efetivo cumprimento da pena. Além disso, em ambos os casos, tinha-se a produção de uma forte sensação de impunidade, o que comprometia os fins da pena – sobretudo o seu teor de prevenção especial e geral.⁶⁰

A possibilidade de execução da pena após a condenação em segundo grau: (...) (ii) diminui o grau de seletividade do sistema punitivo brasileiro, tornando-o mais republicano e igualitário, bem como reduz os incentivos à criminalidade de colarinho branco, decorrente do mínimo risco de cumprimento efetivo da pena.⁶¹

O novo entendimento jurisprudencial do STF reverberou na seara doutrinária, o que levou a uma divisão entre os doutrinadores. Os apoiadores da decisão alegavam que sendo o acusado preso logo após a confirmação da condenação em segundo grau, isso impediria o ajuizamento de remédios recursais que pudessem adotar um caráter protelatório. Por outro lado, os críticos do novo posicionamento da Suprema Corte alegavam que diante dos fundamentos direcionados à existência de um vasto rol de recursos, seria mais adequado reduzir o rol recursal ou aumentar a rigidez de seus requisitos do que afrontar diretamente um dispositivo constitucional (LIMA; BEZERRA, 2017).

É certo que, debater a possibilidade de antecipação da execução penal envolve, sobretudo, uma reflexão sobre o alcance do princípio da presunção de inocência e a busca por um equilíbrio entre o princípio e a efetividade da função jurisdicional penal – tendo em vista que nenhum princípio é absoluto.⁶²

⁶⁰BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 126.292-MG. Voto Favorável do Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/2/art20160218-01.pdf>>. Acesso em 30 maio 2023.

⁶¹Voto do Ministro Luís Roberto Barroso. STF, Pleno, Habeas Corpus 126.292, rel. Min. Teori Zavascki, julgamento 17.02.2016, publicação 17.05.2016.

⁶²BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 126.292-SP. Relator: Ministro Teori Zavascki. Supremo Tribunal Federal, Brasília, julgado em 17 de fevereiro de 2016, fl. 103. p. 4. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>>. Acesso em 29 maio 2023.

Nesse sentido, a partir de fevereiro de 2016, em virtude do novo entendimento jurisprudencial da Suprema Corte brasileira, a antecipação da execução penal deixou de representar uma afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência e passou a ser autorizada logo após a confirmação da condenação em 2º grau e antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória (COSTA, 2019, p. 62).

Um dos princípios basilares mais importantes do Estado Democrático de Direito, o princípio da presunção de inocência reflete um direito histórico, o qual foi conquistado ao longo dos séculos. Com o advento da Constituição-Cidadã de 1988, foi elevado ao patamar de princípio constitucional e passou a impor um dever de tratamento ao acusado – o qual deve ser tratado como inocente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Dessa forma, quaisquer medidas que possam afetar ou restringir sua liberdade e demais direitos devem ser impostas com cautela – uma vez que a regra vigente no Brasil é a liberdade do indivíduo (CAMPESTRINI, 2015).

Dotado de um conteúdo ideológico, o princípio da presunção de inocência expressa a vontade do legislador de garantir a posição de liberdade do acusado em oposição ao interesse coletivo de repressão penal. Ao servir de instrumento de defesa ao direito constitucional à liberdade, a presunção de inocência transveste-se em um verdadeiro direito fundamental ao cidadão, o qual deve nortear todo o processo penal, tendo incidência sobre todas as etapas da persecução penal (COSTA, 2019, p. 57).

Coincidência ou não, fato é que a oscilação jurisprudencial da Suprema Corte brasileira que, a partir de fevereiro de 2016, asseverou a constitucionalidade da prisão em 2ª instância previamente ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, serviu para satisfazer os anseios sociais da população que clamavam pelo fim da impunidade – em virtude do momento histórico de luta contra a corrupção que o Brasil enfrentava durante a operação Lava Jato.

Dentro de um Estado Democrático de Direito, é nítido que interpretações jurisprudenciais que levam a entendimentos contrários a dispositivos constitucionais – embora fundamentados em uma necessidade de combater problemas graves da sociedade como a morosidade judiciária, o alastramento da corrupção e a constante sensação de impunidade presente no país

– apresentam um grande risco no que tange o sistema de direitos e garantias constitucionais, o que leva à instauração de um permanente estado de insegurança jurídica.

Observa-se uma perigosa tendência contemporânea na qual o Poder Judiciário – orientado por um forte ativismo judicial – deixa de obedecer e fazer cumprir os dispositivos constitucionais e passa a “legislar” na medida em que a aplicação de determinado dispositivo se orienta de acordo com o momento político vivenciado no país, com o nítido intuito de satisfazer aos anseios sociais temporários (MORAIS; BARROS; OLIVEIRA, 2021).

Percebe-se, portanto, diante das oscilações jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal, o forte poder de influência ostentado pelo clamor social a partir de uma intensa difusão midiática. Nessa seara, evidente se mostra a relação direta entre a operação Lava Jato e a modificação de entendimento da Suprema Corte em 2016 (STRECK, 2016) – uma vez que a mudança de posicionamento do STF foi primordial para alavancar a atuação da força-tarefa de Curitiba, em especial no que se refere à prisão do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Não obstante a condenação do ex-Presidente Lula na operação Lava Jato será objeto de tópico autônomo no presente trabalho, interessante demonstrar a ordem cronológica com que se deu as oscilações jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e como isso impactou diretamente no aprisionamento de um dos maiores líderes políticos do Brasil.

Em janeiro de 2018, por unanimidade, o ex-Presidente Lula teve sua condenação por crime de corrupção passiva e lavagem de dinheiro confirmada em segunda instância pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Em virtude do novo entendimento jurisprudencial firmado pelo STF em 2016, a defesa do ex-Presidente impetrou *Habeas Corpus* ao Supremo Tribunal Federal. No dia 4 de abril de 2018, a Suprema Corte brasileira reafirmou o entendimento que autorizava a execução antecipada da pena logo após a confirmação da condenação em 2ª instância, afastando a exigência do trânsito em julgado da sentença penal condenatória para se dar início à execução do cumprimento da pena. Nesse sentido, o ex-Presidente teve seu *habeas corpus* denegado, sendo preso no dia 7 de abril de 2018.⁶³

⁶³STF nega HC a Lula e reafirma que pena de prisão dispensa trânsito em julgado. [S. l.]: Revista Consultor Jurídico, 5 abr. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-05/stf-nega-hc-lula-reafirma-execucao-antecipada-pena-prisao>. Acesso em: 15 maio 2023.

Inobstante tenha reafirmado seu posicionamento acerca da possibilidade de se dar início à execução do cumprimento da pena antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o STF não tinha realizado qualquer discussão acerca da (in)constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal. Isto é, firmou-se o entendimento de que a antecipação da execução da pena não afrontava o princípio constitucional da presunção de inocência sem se declarar qualquer incompatibilidade do dispositivo legal que trazia, sobretudo, o esgotamento de todas as instâncias recursais como pressuposto para se iniciar a execução da pena – ou seja, o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (STRECK, 2016).

Somente no ano de 2019, em sede de discussão das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43 e nº 44, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu pela constitucionalidade da disposição prevista no artigo 283 do Código de Processo Penal pátrio. Dessa forma, a Suprema Corte retornou ao seu entendimento de 2009 que se conciliava com o dispositivo legal. Isto é, o início da execução do cumprimento da pena apenas ocorreria após o trânsito em julgado – momento em que, esgotadas todas as instâncias recursais, a sentença penal condenatória estaria irrecorrível (COSTA, 2019, p. 50).

Não obstante a importância da mudança de paradigma jurisprudencial da Suprema Corte que, em 2019, retornou ao entendimento de que não cabe antecipação da execução da pena, não se tem uma garantia de que, em um futuro próximo, não ocorra um novo retrocesso em face da supressão de um direito essencial para a construção de um autêntico Estado Democrático de Direito (ASSIS, 2018).

Embora possa ter representado mera eventualidade, é forçoso reconhecer que se o julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43 e nº 44 tivessem sido julgadas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal anteriormente ao julgamento do *Habeas Corpus* impetrado pelo ex-Presidente Lula, provavelmente o desfecho seria outro.

Malgrado não seja intenção da autora se debruçar sobre suposições, é interessante notar que, no mundo jurídico, a regra que estipula “a ordem dos fatores não altera o resultado” não se mantém. A ordem nas pautas discutidas pela Suprema Corte influenciou diretamente na prisão do ex-Presidente Lula, o qual teve seu mandado de prisão decretado antes do trânsito em julgado de sua sentença penal condenatória, em uma grave afronta ao princípio da presunção de inocência.

Apesar de se mostrar extremamente necessária para a efetividade do Direito – visto que o mundo jurídico precisa acompanhar a evolução do mundo dos fatos – é necessário se ater aos riscos de oscilações jurisprudenciais realizadas em um curto período – as quais podem ser utilizadas estrategicamente com o intuito de relativizar direitos e garantias fundamentais, violando princípios extremamente caros ao Direito (STRECK, 2004).

2.4. O mito da imparcialidade judicial

O Direito Penal, sob a égide da Constituição Federal de 1988, é orientado por uma vertente garantista – a qual conduz a uma racionalidade e legitimidade da intervenção punitiva do Estado. Em linhas gerais, o garantismo penal se liga a um modelo de estrita legalidade, próprio do Estado de Direito, o qual procura minimizar a violência e maximizar a liberdade, atuando como um sistema de vínculos impostos à função punitiva estatal em garantia dos cidadãos (FERRAJOLI, 2010).

A compreensão do processo como um instrumento de interesse público que se encontra a serviço da sociedade, impossibilita a condução do processo penal em função do juiz ou do Estado. Elementos como o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório e a imparcialidade judicial representam verdadeiros direitos do cidadão (FIORATTI, 2022, p. 13).

Consagrada como uma das bases da garantia do devido processo legal, a imparcialidade judicial possui íntima relação com o direito ao contraditório e à ampla defesa. Nessa perspectiva, a imparcialidade do juízo se mostra essencial para que a tese defensiva seja considerada – tendo em vista que a aderência prévia do julgador à acusação anula qualquer possibilidade de defesa efetiva no processo (FILHO, 2022, p. 17).

Na relação processual, a imparcialidade representa um dos direitos mais importantes dos envolvidos. Enquanto as partes possuem a obrigação de exigir um juiz imparcial, o Estado-juiz, ao derrogar para si a prerrogativa do exercício da função jurisdicional, possui a incumbência de agir com imparcialidade na resolução dos conflitos que lhe são subordinados, devendo guiar a prestação jurisdicional com vistas a alcançar a concretização de um processo penal verdadeiramente democrático (FIGUEIREDO, 2014).

A compreensão da imparcialidade judicial deve ser feita a partir de dois aspectos: um subjetivo e outro objetivo. O aspecto subjetivo volta-se à inexistência de relação entre o julgador e todos aqueles que tenham interesse no desfecho processual. Já o aspecto objetivo refere-se ao fato de que “o julgador deve colocar, à disposição dos interessados, todas as informações possíveis que garantam a inexistência de um pré-julgamento” (GUERRERO PALOMARES, 2009, p. 36).

Ao versar sobre o elemento da imparcialidade, o artigo 8º do Código de Ética da Magistratura determina que o juiz imparcial é aquele que se mostra capaz de buscar a verdade a partir da análise do material probatório, orientado por objetivos e fundamentos que o mantenha a uma distância equivalente das partes ao longo do processo. Dessa forma, evita-se qualquer tipo de comportamento que possa retratar favoritismo, preconceito ou predisposição às alegações de uma das partes envolvidas. Cabe ao magistrado, portanto, dispensar às partes igualdade de tratamento no desempenho de sua função jurisdicional – vedada qualquer espécie de discriminação injustificada (NOVO, 2019).

Maior operação anticorrupção na história do país, a Lava Jato criou um ambiente que levou a um forte protagonismo do Poder Judiciário, em especial à figura do ex-juiz Sérgio Moro. Encarado como verdadeiro herói, o ex-magistrado teve carta branca para lançar mão de quaisquer ferramentas que se fizessem necessárias para combater o “mal maior do Brasil”: a corrupção. Totalmente avessa à legalidade e tecnicidade que envolvem a atuação profissional, tamanha idolatria à imagem do magistrado gerou uma evidente contaminação do agente. Afinal, nenhum ser humano – por mais engenhoso que pudesse ser – possuiria mecanismos suficientes de blindagem psíquica para atuar de forma imparcial dentro deste contexto (LOPES JUNIOR, 2018, p. 38).

Logo no primeiro ano da Lava Jato, já havia indícios suficientes para se questionar os possíveis riscos decorrentes do excessivo protagonismo conferido ao ex-juiz Sérgio Moro. Não era difícil imaginar que um juiz tão envolvido nas investigações, responsável pela homologação dos inúmeros acordos de delação premiada, viesse a ter sua imparcialidade comprometida – completamente submerso em uma rede de contaminação potencializada diante da atuação incisiva dos meios de comunicação em massa (LOPES JUNIOR, 2018, p. 35).

A intensa atividade desempenhada pelo magistrado na fase processual – tendo em vista os pré-juízos realizados em face dos pedidos de prisões preventivas, mandados de busca e apreensão, conduções coercitivas e, principalmente, ante a homologação do elevado volume de acordos de delação premiada, contribuíram para a constante presença de elementos que contaminaram a atuação judicial, o que impediu a originalidade da convicção do magistrado a partir da gestão da prova e do livre convencimento (LOPES JUNIOR, 2018, p. 36).

Inequívoca a discrepância de um excessivo protagonismo da figura do juiz dentro do contexto de um Estado Democrático de Direito – o qual exige uma postura inerte e equidistante das partes envolvidas na relação processual. Ao participar ativamente do processo em conjunto com a parte acusadora, dar declarações tendenciosas aos meios de comunicação e fazer propaganda da operação como se fosse um time de futebol que busca por uma torcida, o magistrado afasta sua imparcialidade e se torna um suspeito (FIORATTI, 2022, p. 9).

A Lava Jato evidenciou como a superexposição midiática de magistrados pode conduzir a uma perda do exercício imparcial da jurisdição. Em nome da espetacularização do processo penal, mesmo que de forma inconsciente, juízes passam a firmar um compromisso com as expectativas da opinião pública e não mais com a Justiça (PITOMBO, 2018).

Não existe nenhum problema quando o desfecho judicial se coaduna com os anseios sociais por uma mera coincidência do destino, a problemática surge quando a opinião pública, ao atuar como um potente elemento de pressão externa, afeta o juízo a ponto de afastar a figura do juiz imparcial, dando espaço ao ‘juiz avestruz’ – o qual "para não tomar conhecimento da realidade, enfia a sua cabeça... na televisão ou nos jornais" (AMADEUS, 2017, p. 108). Em outras palavras, é o magistrado que passa a procurar, nos meios de comunicação em massa, as diretrizes que irão orientar sua atuação.

Malgrado o sistema jurídico vigente no Brasil seja o acusatório – marcado pela clara separação das funções de acusar, defender e julgar –, a operação Lava Jato demonstrou que a herança inquisitiva do processo penal pátrio ainda se faz presente, de forma velada, no Direito brasileiro. Caracterizada por uma iniciativa probatória nas mãos do magistrado, a orientação do processo penal sob uma vertente inquisitória transforma o processo em mera encenação simbólica, o que leva ao surgimento do juiz parcial devido à ausência de uma rígida separação entre o órgão julgador e acusador (LOPES JUNIOR, 2018, p. 37).

Sob esse viés, o magistrado forma seu convencimento, não a partir dos fatos e das provas apresentados, mas sim a partir da hipótese acusatória inicialmente eleita. Em outras palavras, ao atuar como um juiz-ator, o magistrado decide primeiro e passa a buscar posteriormente elementos que corroborem a decisão já tomada – em uma nítida violação do devido processo legal e aos parâmetros de um processo penal justo (NAGIME, 2017, p. 329).

Em 2004, como um forte indicativo das diretrizes que viriam a orientar sua atuação, o ex-juiz Sérgio Moro descreveu, de forma detalhada, uma espécie de roteiro para Lava Jato quando teceu comentários acerca da megaoperação anticorrupção que acontecia na Itália. Em “Considerações sobre a operação *Mani Pulite*”, Sérgio Moro ressaltou a importância do processo de deslegitimação da política e dos políticos, que ao levar a um enfraquecimento dos partidos políticos, mostrou-se essencial à continuidade de uma das maiores operações de combate à corrupção e lavagem de dinheiro na história da Itália (MORO, 2004, p. 57).

O ponto principal do artigo – de grande interesse para o presente trabalho – refere-se aos comentários do ex-magistrado acerca das delações premiadas e das estratégias utilizadas para a sua obtenção na Operação *Mani Pulite*. Moro aponta a importância da primeira delação da operação que acabou por gerar um verdadeiro círculo virtuoso, o qual levou a novas investigações e prisões – demonstrando, portanto, a elevada relevância que o instituto da delação premiada teve no andamento da operação italiana (MORO, 2004, p. 58).

Ao discorrer acerca dos mecanismos empregados na operação, o ex-juiz elenca a conciliação de medidas cautelares de cerceamento de liberdade com a negociação de acordos de delação premiada – estratégia fortemente utilizada durante a operação italiana com o nítido objetivo de pressionar os investigados. A forma deturpada como se deu a aplicação de institutos como a prisão preventiva – utilizada como mecanismo de coação psicológica para fazer com que os investigados se rendessem à delação premiada – mostrou-se legítima para Sérgio Moro que apontou não haver qualquer óbice moral em se aproveitar da situação para se obter uma confissão e, ainda, uma delação (MORO, 2004, p. 58).

Ao longo do artigo, Sérgio Moro escancara sua admiração pela operação italiana e não demonstra nenhum receio diante da negligência operada frente às provas necessárias a uma condenação legítima – em um claro desrespeito ao devido processo legal e às garantias indi-

viduais. Pelo contrário, o ex-juiz entende que a carga probatória pode vir a ser substituída pela opinião pública em razão da elevada dificuldade em punir agentes públicos corruptos (MORO, 2004, p. 61).

Por óbvio, a imparcialidade do juízo mostra-se completamente incompatível com a substituição da carga probatória pelo apoio da opinião pública – visto que, caso contrário, estar-se-ia admitindo que o magistrado já havia formado seu juízo de convicção antes mesmo da apresentação do material probatório (FIORATTI, 2022, p. 19).

Não obstante as inúmeras irregularidades na atuação do ex-magistrado, o caso mais emblemático da operação Lava Jato – que evidenciou a parcialidade de Sérgio Moro – envolveu o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Em linhas gerais, visto que será tratado de forma detalhada no tópico seguinte, a condenação do ex-Presidente Lula foi alvo de inúmeras críticas diante da postura parcial adotada pelo ex-magistrado.

Após a confirmação de sua condenação em segunda instância e antes do trânsito em julgado de sua sentença penal condenatória, frente à mudança de entendimento jurisprudencial da Suprema Corte, Lula teve sua prisão decretada, tendo sido retirado das eleições presidenciais de 2018. A retirada de um dos maiores líderes políticos da América Latina da corrida presidencial possibilitou a eleição, do então candidato da oposição, Jair Messias Bolsonaro.

Em um curto espaço de tempo – menos de um mês depois – Sérgio Moro aceitou o convite do então presidente para assumir o cargo de ministro do Ministério da Justiça, exonerando-se do cargo de magistrado. Coincidência ou não, fato é que a retirada do ex-Presidente Lula da corrida eleitoral e a conseqüente eleição do candidato da oposição, favoreceram diretamente Sérgio Moro que, em pouco tempo, desvencilhou-se da magistratura para comandar o Ministério da Justiça (FIORATTI, 2022, p. 9).

Ademais quaisquer críticas que possam ser direcionadas à inércia da Suprema Corte brasileira em se posicionar acerca das atrocidades jurídicas perpetradas pelos agentes da Lava Jato, cabe ressaltar que, em 2021, por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a suspeição do ex-juiz Sérgio Moro e apontou que a condenação do ex-Presidente se ori-

entou por evidente motivação política. Nessa toada, o STF determinou a anulação de todos os atos decisórios emanados por Moro e anulou a condenação do ex-Presidente Lula.⁶⁴

Diante do que foi apresentado, é possível constatar que o ex-juiz Sérgio Moro era suspeito desde o início da Lava Jato. Os principais elementos que corroboram a suspeição do ex-magistrado podem ser encontrados, principalmente, nos comentários tecidos acerca da operação *Mani Pulite*, na Itália, que acabou por servir de roteiro para a operação Lava Jato (FIORATTI, 2022, p. 46).

A banalização da prisão preventiva, o uso indiscriminado do instituto da delação premiada, o incentivo à superexposição midiática com o vazamento seletivo de informações, a deslegitimação dos partidos políticos em uma clara tentativa de criminalizar a política e, principalmente, a substituição da carga probatória, exigida em uma condenação, pela opinião pública – fortemente manipulada pelo discurso punitivista propagado pelos meios de comunicação em massa – serviram de base para as atrocidades jurídicas praticadas na Lava Jato, levando a uma grave crise de legitimidade das instituições democráticas no Brasil (FIORATTI, 2022, p. 46).

2.5. Moro versus Lula: a política no banco dos réus

A operação Lava Jato estampou a inusitada formação de uma unidade de atuação entre a Polícia Federal, o Ministério Público e a Magistratura, o que conferiu um forte protagonismo aos denominados “inquisidores do bem” de Curitiba. Sob o discurso de guerra contra a corrupção, buscaram abrir caminho para alcançar o alvo principal da operação: o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva (NETO, 2017, p. 223).

O episódio do oferecimento da denúncia realizada pelo Ministério Público Federal, em coletiva de imprensa e com a inesquecível apresentação de *powerpoint* que posicionava o ex-Presidente Lula no centro da organização criminosa que envolvia a Petrobras, demonstra a potencialização do processo penal do espetáculo e o nítido propósito de incriminar um dos maiores líderes políticos da história do Brasil (NETO, 2017, p. 223).

⁶⁴SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2ª Turma reconhece parcialidade de ex-juiz Sérgio Moro na condenação de Lula no caso Triplex. STF Notícias, 23 mar. 2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=462854&ori=1>>. Acesso em: 06 maio 2023.

A condução coercitiva do ex-Presidente Lula pode ser encarada como a situação mais enfática ocorrida na fase pré-processual. Diante da intensa cobertura midiática e da forte desmoralização do envolvido, contribuiu para uma completa ausência de originalidade cognitiva do julgador. Nesse sentido, a instrução processual adotou um caráter meramente simbólico, o qual buscou tão-somente confirmar a hipótese previamente estabelecida pela acusação – tomada como verdade absoluta pelo ex-magistrado Sérgio Moro, em uma nítida violação do devido processo penal (LOPES JUNIOR, 2017, p. 41). Acerca da fase processual, é possível afirmar que

[...] quando o processo em relação a Lula começou, já havia uma imagem mental previamente construída, um veredicto definido, ainda que inconscientemente, por um juiz absolutamente contaminado pelos inúmeros pré-julgamentos anteriormente feitos. E, não custa advertir: não é um problema pessoal com o juiz Sérgio Moro, senão que qualquer um, naquele lugar, com tamanha contaminação e completa ausência de originalidade cognitiva, não poderia julgar. O processo em tela acabou sendo um mero golpe de cena, com um juiz que já formou sua imagem mental sobre o caso e que entrou na instrução apenas para confirmar as hipóteses previamente estabelecidas pela acusação e tomadas por verdadeiras por ele juiz (LOPES JUNIOR, 2017, p. 41).

Como uma espécie de presságio, em 12 de julho de 2017, o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva foi condenado a nove anos e seis meses de reclusão e multa pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro. Na sentença condenatória, o ex-magistrado Sérgio Moro decretou a interdição de Lula por um período de dezenove anos para o exercício de cargo ou função pública – o que impossibilitou sua participação nas eleições presidenciais de 2018 (RAMOS, 2017, p. 65).

A sentença condenatória do ex-Presidente Lula possui inúmeros pontos controvertidos. Em primeiro lugar, merece destaque a questão da competência. Embora não se enquadre em nenhuma das hipóteses previstas de competência por conexão da Justiça Federal, a competência da 13ª Vara Federal de Curitiba foi confirmada, o que levou ao julgamento do ex-Presidente pelo ex-juiz Sérgio Moro.

Como exposto em seção anterior, a conexão amplia a competência de um determinado órgão jurisdicional, o que leva a um único processo de dois ou mais crimes conexos. Contudo, não era esse o caso da Lava Jato. Diante da redação do artigo 109, inciso I, da Constituição

Federal, nota-se que a Justiça Federal, desde o princípio, não possuía competência para processar e julgar o ex-Presidente Lula no caso do *triplex* do Guarujá/SP.

O mencionado dispositivo da Carta Magna estipula que haverá competência da Justiça Federal nas hipóteses de crimes praticados em detrimento de bem ou serviço da União, suas autarquias ou empresas públicas. Por se tratar de uma sociedade de economia mista, a Petrobras é uma pessoa jurídica de Direito Privado – portanto, sempre esteve fora da alçada de competência da Justiça Federal (JARDIM, 2017b, p. 21). Ademais a manifesta incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba e, conseqüentemente, do ex-juiz Sérgio Moro em processar e julgar o ex-Presidente Lula no caso *triplex*, ao analisar a sentença condenatória do ex-líder da força-tarefa de Curitiba, evidencia-se a fragilidade argumentativa do ex-magistrado.

Em linhas gerais, as acusações de corrupção passiva e lavagem de dinheiro envolviam três contratos realizados entre a Petrobras e a empreiteira OAS (YAROCHEWSKY, 2017). A denúncia apontou a configuração do crime de corrupção passiva a partir da suposta doação de um apartamento *triplex* ao ex-Presidente Lula em troca de favorecimento à empreiteira OAS mediante fraude no processo de licitação com a estatal. A conduta de lavagem de dinheiro estaria atrelada à tentativa de ocultação da ilicitude do bem diante da ausência de realização de negócio jurídico apto a transferir a propriedade ao montante patrimonial de Lula (JARDIM, 2017a, p. 18).

A despeito do veredicto judicial condenatório, não se apresentaram elementos suficientes que comprovassem nem a propriedade nem sequer a posse direta ou indireta do imóvel por parte do ex-Presidente Lula ou de sua então esposa, Marisa (NAGIME, 2017, p. 328). O ordenamento jurídico pátrio é objetivo ao determinar, no artigo 1.245 do Código Civil, que proprietário é aquele que possui a escritura pública registrada junto à matrícula do imóvel no registro geral de imóveis – sendo a forma tradicional de transferência de bem imóvel no Brasil (JARDIM, 2017a, p. 18).

Dito de outra forma, não se transfere propriedade imobiliária por acordo verbal nem qualquer outro meio que não seja a efetiva transferência por meio de escritura pública registrada no órgão competente. Não tendo sido provado o recebimento de qualquer vantagem indevida por parte do ex-Presidente em troca de qualquer favorecimento à empreiteira OAS,

manifesta, portanto, a atipicidade tanto da conduta de corrupção passiva quanto da conduta de lavagem.

A conduta de lavagem de dinheiro atribuída ao ex-Presidente encontra-se intimamente vinculada ao suposto ato de corrupção passiva anteriormente praticado. Logo, o reconhecimento da atipicidade da conduta de corrupção implicaria na atipicidade da conduta de lavagem. Afinal, se não foi possível comprovar o recebimento de vantagem indevida materializada no apartamento *triplex*, não se comprovando a inserção do imóvel ao patrimônio do ex-Presidente Lula, não seria possível punir o ex-Presidente por ocultar a origem ilícita de um bem que nunca chegou de fato a existir (SANTOS, 2017, p. 228).

O crime de corrupção passiva possui uma dimensão objetiva e uma dimensão subjetiva. A primeira refere-se à prática concreta de um ou de todos os verbos nucleares do tipo penal e a segunda refere-se à presença de dolo na prática dos atos. Isto é, o autor do fato deve ter a vontade livre e consciente de realizar o crime a partir das ações previstas no tipo penal, quais sejam: solicitar, receber ou aceitar promessa de vantagem indevida, para si ou para outrem, em razão do cargo que ocupa (SANTOS, 2017, p. 230-231).

Malgrado a indicação de uma série de fatos que podem ter constituído crime de corrupção, as provas apresentadas pelo Ministério Público Federal não demonstraram elementos suficientes que comprovassem o efetivo recebimento de benefícios por parte do ex-Presidente em função de seu cargo. Nesse sentido, a denúncia deveria ter sido julgada improcedente em razão da atipicidade das condutas imputadas ao ex-Presidente. (SANTOS, 2017, p. 230).

Tanto a denúncia quanto a sentença não apontam as circunstâncias concretas dos meios ou das formas de realização do fato, não tendo sido apresentado o lugar ou o momento da realização dos fatos imputados ao ex-Presidente Lula – em uma evidente violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. A consequência direta da indeterminação temporal ou espacial dos fatos imputados é a imputação de uma prova impossível ao acusado (SANTOS, 2017, p. 229).

Em outras palavras, a ausência de demonstração das circunstâncias concretas dos fatos imputados gera a inversão do ônus da prova – em uma nítida violação ao princípio da presunção de inocência. Nessa toada, o acusado, embora deva ser considerado presumidamente ino-

cente, passa a ter de provar, por meio de apresentação de prova negativa, que não solicitou, recebeu ou aceitou promessa de qualquer vantagem indevida para si ou para outrem, em razão do cargo ocupado (SANTOS, 2017, p. 229).

Diante da ausência de determinação de ações concretas do ex-Presidente aos fatos imputados na denúncia, considerou-se, para caracterização do tipo penal de corrupção passiva, a nomeação e manutenção de diretores e funcionários de alto escalão da Petrobras – os quais integrariam o esquema criminoso orquestrado na maior estatal do país. Obviamente, a mera nomeação de diretores e funcionários de alto escalão – embora envolvidos na organização criminosa – por si só, não serviria de prova irrefutável e suficiente para transformar o ex-Presidente Lula em mais um dos atores responsáveis pelo aniquilamento gradual da Petrobras (JARDIM, 2017a, p. 19).

A caracterização do injusto penal do crime de corrupção passiva, previsto no artigo 317 do Código Penal pátrio, exige a comprovação de que a vantagem indevida se deu em função do cargo público ocupado pelo sujeito. Ou seja, para se estar diante do delito de corrupção passiva, exigia-se a comprovação de que o apartamento *triplex* foi doado ao ex-Presidente em função de seu cargo – o que não ocorreu. A suposta doação do *triplex* se deu após o fim do mandato de Lula, não tendo sido apresentado nenhuma prova que comprovasse que o ex-Presidente recebeu alguma vantagem indevida ainda na vigência de seu cargo presidencial (MONIZ-BANDEIRA, 2017, p. 121).

Em uma tentativa esdrúxula de manobrar a falta de indícios de autoria e materialidade do crime de corrupção passiva, a denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal afirmou que o ex-Presidente recebeu a doação do *triplex* em 2009 – três meses antes do fim de seu mandato. Contudo, em virtude das reformas prometidas no imóvel junto com a doação do *triplex*, a obra apenas foi concluída em 2013 – época em que Lula não ocupava mais o cargo da presidência (MONIZ-BANDEIRA, 2017, p. 121).

A sentença do ex-juiz Sérgio Moro surpreende, sobretudo, diante de sua extensão. Com mais de 200 páginas, a extensa sentença do ex-juiz demonstra, de antemão, a dificuldade de se provar o alegado. Diferentemente do que ocorre no processo civil, no processo penal não basta a verossimilhança. Ou seja, não basta apenas a aparência de verdade do alegado, devendo ser provado, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado. Nesse senti-

do, em caso de dúvida razoável, aplica-se a regra do *in dubio pro reo* que impõe a absolvição do acusado (BARBOSA, 2017b).

Ao longo da sentença, foram empregadas expressões como “*é certo que*”, “*provavelmente*”, “*a conclusão natural*” – em uma clara demonstração de que existiam diversas lacunas que não foram sanadas pelo material probatório apresentado pela acusação. Dito de outra forma, existia uma dúvida razoável que, como foi dito, exigia a aplicação da regra do *in dubio pro reo*. Em sentido contrário, a condenação do ex-Presidente Lula orientou-se pela aplicação do princípio do *in dubio pro societate*. Isto é, em caso de dúvida, deve-se julgar favorável à sociedade, impondo-se a condenação do acusado apesar da existência de dúvida razoável acerca de sua culpabilidade (MOREIRA, 2017).

Manifestamente incompatível com uma ordem constitucional e democrática, a aplicação do *in dubio pro societate* aproxima o processo penal pátrio do sistema inquisitório, uma vez que a partir do aniquilamento de elementos fundamentais do sistema acusatório como a rígida separação entre o órgão julgador e a acusação, inverte-se o ônus da prova onde o acusado – considerado culpado desde o início do processo – deve comprovar sua inocência (CARVALHO, 2022).

Apesar de extensa, a sentença do ex-juiz Sérgio Moro não conseguiu demonstrar, de forma inequívoca, que o ex-Presidente, de forma dolosa, com o intuito de obter qualquer tipo de vantagem indevida, em um nítido descumprimento de seu dever funcional, tenha participado como autor, coautor ou partícipe do esquema criminoso que dizimou o cofre da maior estatal do país (RODRIGUES; KHOURY, 2017). Não se apresentou nenhuma prova documental que provasse que Lula teve a posse ou a propriedade do *triplex*, não tendo sido apresentado nenhum documento sobre possíveis negociações, nenhuma promessa de compra e venda, nenhum documento de doação do imóvel ou que comprovasse a inserção do imóvel ao montante patrimonial de Lula ou de sua família (DORNELLES, 2017, p. 187).

Em uma tentativa estapafúrdia de preencher as lacunas deixadas pela insuficiência de provas, o ex-magistrado Sérgio Moro inovou no ordenamento jurídico ao elencar o conceito de “propriedade de fato”. Tal categoria jurídica não existe no ordenamento jurídico pátrio, se aproximando, em grande escala, da noção de posse. Todavia, em nenhuma parte da extensa

sentença de Sérgio Moro, provou-se que Lula tenha exercido qualquer um dos poderes inerentes à propriedade (DORNELLES, 2017, p. 186).

O princípio do juiz natural encontra-se intrinsecamente ligado ao princípio do devido processo legal. Em síntese, o princípio do juiz natural impõe a observância das regras objetivas e pré-existentes para a fixação de competência, pressupondo a independência e a imparcialidade do órgão julgador. Nessa toada, a figura do juiz imparcial configura-se como condição *sine qua non* para um adequado julgamento a partir do exercício pleno do contraditório e da ampla defesa (JÚNIOR, 2017).

Apesar das inúmeras afirmações acerca de sua imparcialidade, o ex-magistrado utilizou boa parte da sentença para se defender de acusações de parcialidade, além de cometer ataques diretos aos advogados da defesa – claramente desprezados no exercício de sua profissão. Nota-se, portanto, a intenção deliberada de condenar – não somente alguém sem provas – mas também de condenar o direito constitucional de defesa do acusado através da intensa repressão direcionada aos seus advogados (ARAÚJO, 2017, p. 159).

O princípio da ampla defesa deve ser considerado, sobretudo, do ponto de vista material. Assim, as provas apresentadas pela defesa devem ser consideradas no processo – independentemente da vontade do julgador. A parcialidade de Moro mostra-se inequívoca na avaliação das provas apresentadas pela defesa – sobretudo, da prova testemunhal. Embora seja dever do juiz discutir todos os testemunhos colhidos, Moro optou por ignorar aqueles que se alinhavam à posição da defesa e inocentavam o ex-Presidente. Em uma clara violação ao princípio da ampla defesa, o ex-juiz considerou apenas os testemunhos que se ligavam à tese apresentada pelo Ministério Público Federal (MONIZ-BANDEIRA, 2017, p. 121).

É certo que o livre convencimento do juiz apenas se torna possível a partir do momento que todas as partes envolvidas na relação processual se manifestam. O descrédito e o desprezo direcionados a uma das partes leva ao entendimento de que sua presença é completamente dispensável, o que evidencia que convicções já foram formadas previamente pelo julgador. Ao cercear o direito de defesa do ex-Presidente Lula e agir de forma parcial em diversas oportunidades, o ex-juiz Sérgio Moro contribuiu para a transformação do processo penal em mera encenação para consagrar um desfecho que já existia desde o início da Lava Jato (MORAIS; MARQUES, 2017).

Ainda no tocante às provas, curioso ressaltar a utilização atípica de reportagens jornalísticas no decorrer da sentença do ex-juiz Sérgio Moro como elemento de validação de sua decisão condenatória. Dentro de um processo penal essencialmente democrático, não parece adequado que um julgador dê tanta ênfase a matérias jornalísticas e passe a encará-las como verdadeiras provas documentais para embasar sua decisão (RODRIGUES, 2017, p. 117).

Ademais a utilização de elementos estranhos ao processo na sentença como a supervalorização de matérias jornalísticas encaradas como verdadeiras provas documentais e a tentativa de inovação jurídica a partir da curiosa “propriedade de fato” de Moro, aponta-se o maior exemplo que demonstra que, na Lava Jato, houve uma forte confusão entre as noções de meio de prova e meio de obtenção de prova.

A delação premiada do ex-presidente da empreiteira OAS, Léo Pinheiro, foi cercada de elementos questionáveis, fugindo do ordinário jurídico. Ao se analisar a cronologia dos fatos que envolveram as negociações do acordo de Léo Pinheiro, não é preciso ir muito longe para se constatar que os procuradores do Ministério Público Federal impuseram obstáculos que dificultaram o encerramento das negociações até a obtenção da versão que melhor se alinhava aos seus interesses.

As negociações do acordo de delação premiada de Léo Pinheiro se arrastaram por um período superior a 2 anos – entre novembro de 2014 e abril de 2017. Após inúmeras condenações e um torturoso período de cerceamento de liberdade, diante da aplicação de medidas cautelares, as negociações apenas tiveram êxito quando o ex-presidente da OAS citou o envolvimento de Lula no esquema criminoso da Petrobras (VIRISSIMO, 2021). Coincidência ou não, irônico perceber que, somente após a inclusão do ex-Presidente Lula no rol de agentes integrantes do esquema de corrupção e lavagem de dinheiro orquestrado na Petrobras, é que as negociações finalmente se encerraram.

Apesar de meios de prova não se confundirem com meios de obtenção de prova, evidente a confusão perpetrada em face do instituto da delação premiada no processo que condenou o ex-Presidente Lula. Apesar de sua natureza jurídica, a delação premiada do ex-Presidente da OAS foi encarada como verdadeiro meio de prova – conduzido a influenciar diretamente no livre convencimento do magistrado.

Não obstante a insuficiência do lastro probatório em corroborar as informações fornecidas pelo delator, as declarações feitas por Léo Pinheiro foram fundamentais para a formação da convicção do ex-magistrado acerca da ligação de Lula com o esquema criminoso que envolvia a Petrobras (RAMOS, 2017, p. 66). No trecho da sentença que aponta o motivo da condenação, destaca-se o fato de que o critério utilizado para imputar ao ex-Presidente os crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro não foi o previsto em lei – ligado ao recebimento de vantagem indevida em função do cargo – mas sim o recebimento de benefícios oriundos de dinheiro ligado à corrupção na Petrobras.⁶⁵

Em outras palavras, na impossibilidade de se provar que Lula praticou atos de corrupção, imputou-se ao ex-Presidente o recebimento de benefícios da conta geral de propinas. A informação de que existia um acerto de corrupção, o qual não seria realizado em espécie, mas estaria “materializado” no apartamento *triplex* e em suas reformas, tendo como beneficiário específico o ex-Presidente Lula, originou-se do acordo de delação premiada realizado com Léo Pinheiro, ex-presidente da empreiteira OAS (RAMOS, 2017, p. 66).

Curioso perceber que, mesmo diante da impossibilidade de se provar a propriedade do imóvel pelo ex-Presidente Lula e da insuficiência de provas que corroborassem as informações fornecidas pelo delator, o acolhimento da narrativa montada pela tese acusatória se deu diretamente em razão de uma delação premiada que teve suas negociações arrastadas por mais de dois anos e em circunstâncias, no mínimo, suspeitas.

O termo “guerra jurídica” (*lawfare*) apareceu algumas vezes ao longo da sentença em que, nas alegações finais, a defesa de Lula argumentou que o ex-Presidente sofreu nítida perseguição política, sendo vítima de *lawfare* – com o evidente apoio dos meios de comunicação em massa. Ao influenciarem diretamente na formação da opinião pública, os meios de comunicação em massa contribuíram para legitimar a atuação dos agentes públicos com o devido delineamento da polarização Lula vs. Moro (BRANDÃO, 2017).

O termo *lawfare* representa a guerra por meio do Direito, ou seja, a destruição do inimigo político a partir de mecanismos e instrumentos jurídicos. Ao substituir armas pela utiliza-

⁶⁵COSTA, Alexandre Araújo. Entre fatos e convicções: análise da sentença do juiz Sérgio Moro que condena o ex-Presidente Lula. In: PRONER, Carol *et al.* (orgs.). **Comentários a uma sentença anunciada: o Processo Lula**. 1ª edição. Ed. Bauru: Canal 6, 2017. p. 35.

ção deturpada de institutos jurídicos, o *lawfare* camufla-se sob o véu de uma aparente legalidade. Com o auxílio dos meios de comunicação em massa, transforma-se o aparato jurídico em um potente mecanismo de destruição do inimigo e de desestabilização de governos legitimamente eleitos (FELIPPE, 2017, p. 308).

Cabe ressaltar que o emprego de técnicas de *lawfare* durante a Lava Jato – em especial no julgamento do ex-Presidente Lula – não se deu de forma isolada diante da postura adotada pelo ex-juiz Sérgio Moro, mas, sobretudo, em virtude do endosso e da cumplicidade por parte dos Tribunais Superiores (FELIPPE, 2017, p. 311).

Nessa toada, destaca-se a atuação do TRF-4 que endossou as ilegalidades da Lava Jato ao alegar que “situações inéditas exigem soluções inéditas” – em uma clara violação ao Estado de Direito. Enfatiza-se, sobretudo, a atuação do Supremo Tribunal Federal que, diante de uma inércia teratológica, permitiu a legitimação de inúmeras violações constitucionais e desvirtuamento de institutos jurídicos. Ao se posicionar tardiamente, a Suprema Corte não foi capaz de impedir a concretização de danos irreversíveis ao (frágil) Estado Democrático de Direito vigente no país (FELIPPE, 2017, p. 311).

Não obstante a sentença penal que condenou o ex-Presidente Lula e o impossibilitou de concorrer às eleições presidenciais de 2018 tenha sido uma tragédia anunciada, a condenação de Lula deve ser compreendida para além da condenação penal da pessoa do ex-Presidente. Em outras palavras, é necessário se entender a situação por uma perspectiva ampla, compreendendo o que a figura de Lula representa no Brasil – sobretudo, em termos de política de governo (CITTADINO, 2017).

Um dos maiores líderes políticos do Brasil, Luiz Inácio Lula da Silva, com o apoio do Partido dos Trabalhadores (PT), foi responsável por tirar milhões de brasileiros da extrema pobreza, o que contribuiu significativamente para o avanço dos direitos sociais no país. É sabido, entretanto, que a priorização de investimentos internos de cunho social amplia a intervenção do Estado na economia, não se mostrando compatível com os interesses mercadológicos. Inserido no contexto de uma verdadeira sociedade de consumo, os atores do mercado buscam ampliar seus lucros a partir da redução do Estado na economia e da transformação dos cidadãos em meros consumidores.

Nesse sentido, é necessário encarar a condenação do ex-Presidente Lula como uma clara tentativa de asfaltar o caminho para a recondução do país sob um viés neoliberal, de caráter entreguista do ponto de vista internacional (MARÉS, 2017). Apesar de não sermos escravos de nosso passado, as marcas profundas deixadas pela escravidão alinhada à existência de uma elite retrógrada que nunca se preocupou em formar uma nação soberana, auxiliam na compreensão de que os interesses da maior parte da população não se coadunam com os interesses das elites – que tendem a colocar o Brasil “em uma posição de superveniência ao capitalismo internacional” (RODRIGUES, 2017, p. 115).

Ao condenar o ex-Presidente Lula, não se condenou apenas a pessoa de Lula, mas, sobretudo, o seu governo. Com um governo marcado “por um processo vitorioso de inclusão social e de melhoria na qualidade de vida de milhões de brasileiros, os quais foram retirados do mapa da fome” (RODRIGUES, 2017, p. 115), – o governo Lula contribuiu diretamente para que milhões de cidadãos passassem a ter uma vida digna. Por óbvio, a política implementada pelo ex-Presidente sempre causou um grande descontentamento das elites – que sempre buscaram conciliar seus interesses com os interesses do mercado.

Desse modo, enxergou-se na operação Lava Jato, a oportunidade perfeita para criminalizar o maior líder político da América Latina e, por consequência, criminalizar o PT e o seu governo marcado por uma política bem-sucedida de inclusão das classes populares no país (RODRIGUES, 2017, p. 116). É forçoso pontuar, portanto, que a perseguição contra o ex-Presidente Lula e sua consequente condenação penal não representam apenas a perseguição política de um indivíduo, mas, sobretudo, “a guerra do mercado contra o símbolo maior (talvez único no cenário político atual) de mudança social e ascensão dos indesejados contra os privilégios da elite” (LACERDA, 2017, p. 143-144).

A condenação criminal sem provas de um líder político historicamente reconhecido por implementar projetos de inclusão social e redução de desigualdades, com o nítido propósito de retirá-lo das eleições presidenciais, traz consigo três sequelas extremamente perniciosas ao bom desenvolvimento do Estado Democrático de Direito (NAGIME, 2017, p. 329).

Em primeiro lugar, aumenta o descrédito no Poder Judiciário – desde sempre, encarado como uma instituição distante e afastada da população. Em segundo lugar, ocasiona o afastamento entre o Direito, a justiça e a sociedade – o que acaba por agravar o quadro de apatia

social dos brasileiros e impossibilita a plena concretização da cidadania no Brasil. E, principalmente, leva à constatação da elevada fragilidade do Estado Democrático de Direito no Brasil – o qual funciona mais na teoria do que na prática (NAGIME, 2017, p. 329).

No banco dos réus, portanto, foi colocado não apenas a pessoa do ex-Presidente Lula, mas, sobretudo, a política de governo que, de forma inédita no país, assumiu o compromisso de manejar a pobreza no Brasil de forma mais estrutural – indo além da tradicional repressão punitiva direcionada às camadas mais vulneráveis da população. Nesse contexto, a pobreza se viu criminalizada novamente, diante de um processo penal do espetáculo comandado por um membro autoritário da elite econômica nacional – integrante de um Judiciário que não controla mais suas arbitrariedades (PERUZZO; BOTELHO, 2017).

O Direito Penal sempre se portou como um instrumento tirano de controle, fortemente manipulado por um Estado policial que sempre direcionou seu poder repressivo a uma classe determinada, ao investigar e processar de forma seletiva. Como um potente aliado, aponta-se um “Judiciário que ignora leis e a Constituição Federal para julgar de acordo com suas próprias convicções amparadas na opinião pública(da) pelos grandes meios de comunicação” (LACERDA, 2017, p. 141).

Merece destaque a atualidade dos ensinamentos de Bordieu, uma vez que a opinião pública contemporânea, fortemente manipulada pelos meios de comunicação em massa e sem qualquer senso crítico, não pode ser considerada como efetiva manifestação dos interesses da maioria, devendo ser encarada como um potente instrumento de manejo e controle das massas – orientado, sobretudo, pelos interesses mercadológicos (BORDIEU, 1973).

A aplicação indireta de um Direito Penal do Inimigo a partir de uma atuação arbitrária do sistema de justiça criminal não é novidade no Brasil. O elemento “inédito” se refere tão somente ao fato de ter sido direcionada contra determinados membros da classe privilegiada que não mais representam os interesses e privilégios do mercado.

Comumente, os meios de comunicação em massa são responsáveis pela construção da imagem pública do criminoso – encarado como inimigo tradicional do Direito Penal. Com o advento da operação Lava Jato, evidenciou-se a utilização do discurso midiático para criação de uma nova espécie de inimigo: o corrupto. Mais precisamente, o político corrupto – em uma

clara tentativa de criminalização da política (DORNELLES, 2017, p. 184). Criminalizar a política se mostra estrategicamente benéfico para a satisfação dos interesses mercadológicos, sendo perseguida em um contexto de submersão neoliberal.

O desvio estratégico à corrupção política se torna extremamente necessário para legitimar e sustentar o discurso dominante do moralismo – isto é, encara-se a corrupção como um problema de vertente moral, o qual atinge apenas a esfera política, não tendo qualquer incidência no funcionamento do mercado. A partir da sistemática reprodução de um discurso moralista acerca do problema da corrupção, objetiva-se enfraquecer as instituições estatais e conferir um predomínio maior de eficiência e eficácia às instituições privadas e de concentração de capital. Nesse sentido, os atores do mercado beneficiam-se largamente da crise de legitimidade que assola o Direito Penal moderno e, sobretudo, dos agentes políticos corruptos que passam a servir de meros bodes expiatórios (COSTA, 2018a, p. 59).

A utilização do político corrupto como bode expiatório é fortemente explorada pelos meios de comunicação em massa, que ao realizarem uma ampla cobertura midiática dos escândalos de corrupção, divulgando fervorosamente o andamento das investigações, tendem a focar na excessiva reprodução de imagens de agentes públicos e empresários sendo conduzidos coercitivamente ou presos – o que leva a uma falsa sensação de ruptura da cultura da impunidade no país. Nota-se, portanto, a clara tentativa de camuflar a seletividade estrutural da persecução penal com a demonstração de que políticos também são julgados e punidos pelo Poder Judiciário (COSTA, 2018a, p. 55-56).

Nesse sentido, é forçoso reconhecer que o julgamento midiático do ex-Presidente Lula e sua posterior condenação foi de grande valia para o projeto neoliberal que busca criminalizar a política, deslegitimar as instituições democráticas e, por consequência, camuflar a corrupção privada que envolve os atores do mercado. Lula foi manuseado como verdadeiro bode expiatório que, ao demonizar a política – encarado como setor extremamente contaminado pela corrupção sistêmica – serviu para supervalorizar a esfera privada, colocando-a em uma ilusória posição de neutralidade, como se fosse completamente blindada à corrupção.

Apesar de extensa, a sentença do ex-juiz Sérgio Moro falhou em sua missão de comprovar a ligação do ex-Presidente Lula com o esquema de corrupção e lavagem de dinheiro que dizimou drasticamente os cofres da maior estatal do Brasil, a Petrobras. Indubitável o viés

eminentemente político da sentença – confirmado pelo Supremo Tribunal Federal que, em 2021, ao anular a condenação de Lula, orientada por forte motivação política, reconheceu a suspeição do ex-magistrado.

Não obstante a importância do reconhecimento da suspeição do ex-magistrado pela Suprema Corte e a devida anulação da condenação do ex-Presidente Lula, mostra-se urgente o resgate dos princípios mínimos do Estado de Direito para se alcançar o reequilíbrio de nossa democracia constitucional. Dentro do contexto de um Estado Democrático de Direito, torna-se inconcebível a tentativa de substituir a defesa da lei pelo combate à corrupção a todo custo.

Afinal, se a corrupção – tipificada como crime e, portanto, forma de violação a normas jurídicas – é encarada como um dos problemas mais graves das sociedades contemporâneas, como seria possível legitimar seu combate ao arrepio da legalidade e, sobretudo, da constitucionalidade? Por óbvio, não se pode combater um crime com outro crime.

Qualquer legitimidade que possa vir a ser atribuída às atrocidades jurídicas perpetradas pela Lava Jato – sobretudo no julgamento e condenação do ex-Presidente Lula – “apenas intensificará a tradicional violência já produzida contra as classes marginalizadas, perseguidas e discriminadas pelo poder econômico” (LACERDA, 2017, p. 144). O percurso para o combate do problema da corrupção não permite atalhos em relação ao Estado de Direito sob o risco de transformar o Estado em um grande criminoso que tenta combater um crime a partir do cometimento de outro crime (AVRITZER, 2017).

Não se mostra cabível defender a democracia – fortemente debilitada em razão do caráter sistêmico da corrupção no país – a partir da imposição de uma nova ameaça aos regimes democráticos. A Lava Jato representou uma das ameaças mais concretas à democracia no país, tendo em vista que, a partir de um verdadeiro conúbio entre autoridades judiciárias “se colocou em risco aquilo que entendemos como Estado de Direito e devido processo legal” (MATSUURA, 2021).

CONCLUSÃO

A corrupção é um problema que assola a humanidade desde tempos pretéritos, fazendo-se presente no país desde a época colonial. Do Brasil Colônia até os dias atuais, as mudanças que envolvem corrupção englobam, precipuamente, seu significado e seu modo de execução – o que confirma o caráter polissêmico do termo. Apesar das inúmeras tentativas de se analisar corrupção sob o viés da legalidade, a compreensão da corrupção sob a ótica da moral ainda se faz presente – o que dificulta seu efetivo controle.

Escândalos de corrupção não são algo inédito no Brasil, todavia, a operação Lava Jato possuía inúmeras particularidades que a colocam como um caso à parte. Como uma das maiores iniciativas de combate à corrupção no país, diante de seu forte apelo midiático, a Lava Jato transformou-se em uma verdadeira série televisiva – o que acabou por comprometer os principais elementos caracterizadores de um processo penal democrático.

A partir do estabelecimento de padrões diferenciados de persecução penal, a Lava Jato levou à institucionalização de um processo penal do espetáculo e a um elevado protagonismo judicial. Dessa forma, funcionários públicos foram elevados a verdadeiros heróis nacionais que, a despeito dos limites impostos em um Estado Democrático de Direito, passaram a lançar mão de seus “superpoderes” para combater o mal maior da Nação: a corrupção.

Restou claro que a elevação de funcionários públicos a heróis nacionais não se coaduna com os pilares de um Estado Democrático de Direito, uma vez que a essência dos superpoderes está ligada a uma verdadeira ausência de limitações. Em outras palavras, enxergar um juiz como um verdadeiro defensor moral da sociedade se mostra extremamente perigoso dentro de um regime democrático – visto que tal situação coloca a lei em segundo plano diante da priorização da vontade e dos desejos do julgador que, alheio às regras e princípios que limitam sua atuação, passa a atuar a partir da deturpação da prestação jurisdicional (CHAVES; BORGES; BARROS, 2021, p. 324).

Na primeira seção desta monografia, foram apresentados os principais obstáculos para a efetiva concretização do Estado Democrático de Direito no Brasil. A partir da análise da operação, foi possível concluir que, de forma semelhante à corrupção, a operação Lava Jato contribuiu diretamente para obstaculizar a elevação da qualidade democrática no país.

A partir de um esgarçamento interpretativo do ordenamento jurídico e da violação contínua dos cânones constitucionais, a Lava Jato exemplificou com maestria os perigos oriundos da Constitucionalização Simbólica. Diante da violação da pedra angular do Estado de Direito e do esvaziamento de princípios tão caros ao regime democrático, a força-tarefa de Curitiba transformou direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal em mera previsão formal.

Orientada pela tradicional seletividade da persecução penal, a operação Lava Jato escancarou os efeitos perversos do caráter simbólico conferido às normas constitucionais ao institucionalizar a aplicação deturpada da Carta Magna – uma vez que passou a aplicar os dispositivos de forma distinta, embora dentro de situações semelhantes. Ao violar diretamente o princípio da igualdade, institucionalizou-se no Poder Judiciário uma verdadeira “política de compadres” sob a ótica “aos amigos, favores, aos inimigos, a lei”.

Por meio de um discurso de combate à corrupção a qualquer preço, sob um evidente viés messiânico, a Lava Jato deu palco a um permanente estado de exceção que operou por quase sete anos ininterruptos. Nesse contexto, a gestão da coisa pública passou a assumir caráter meramente instrumental – utilizada para a satisfação de interesses particulares. A partir de alegações como “situações inéditas exigem soluções inéditas”, a despeito de estar inserida dentro de um Estado de Direito, a operação Lava Jato com o suporte dos Tribunais Superiores passou a aplicar o ordenamento jurídico a seu bel prazer, sendo guiada por interesses escusos – indo na contramão das diretrizes de um autêntico Estado Democrático de Direito.

De forma semelhante ao fenômeno da corrupção, a Lava Jato – a partir de suas violações constantes ao ordenamento jurídico – passou a representar uma nova ameaça ao regime democrático no país, ferindo diretamente o princípio da confiança. Ora, se a confiança dos cidadãos nas instituições estatais depende diretamente de sua autojustificação normativa e coerência funcional, como a população poderá confiar em instituições que interpretam e aplicam o ordenamento jurídico a seu bel prazer? Como exigir que os cidadãos depositem confiança nas instituições que, a despeito das garantias e limites legais, são manejadas a partir de interesses escusos dos agentes?

Por óbvio, o combate à corrupção não pode ser realizado a qualquer custo. Assim como a corrupção, a Lava Jato contribuiu diretamente para a desconfiança e o descrédito nas

instituições democráticas. Ao inovar diante da instauração de uma “seletividade da seletividade”, a Lava Jato potencializou a fragilidade da qualidade do regime democrático no país. Mediante a instauração de um autêntico estado de exceção, ao operar a partir da violação constante da pedra angular do Estado de Direito, a Lava Jato confirmou que a lei sempre foi e permanece sendo um potente instrumento de privilégios e perseguições – a despeito de estar inserida em um regime que se intitula democrático.

Uma democracia de qualidade exige a observância integral do primado da lei decorrente do Estado de Direito. Nessa toada, o primado da lei deve atender aos requisitos da igualdade formal, com a lei penal valendo igualmente para todos. A implementação de um Direito Penal do Inimigo não é algo inédito no Brasil – tendo em vista ser prática corriqueira no cotidiano do Judiciário diante da clientela tradicional do sistema penal. Ao inovar a partir da institucionalização de uma espécie de “seletividade da seletividade”, a Lava Jato apenas confirmou o mito do Direito Penal igualitário, não contribuindo, de fato, para o efetivo combate da corrupção.

Não é novidade no Brasil a construção de um discurso de combate à corrupção de forma seletiva, estrategicamente voltado a uma dimensão moral e individual – em uma clara tentativa de mascarar o caráter sistêmico da corrupção no país. Todavia, é preocupante constatar que, durante quase sete anos, esse discurso seletivo foi institucionalizado, tendo palco em um Estado Democrático de Direito – a partir, sobretudo, da conveniência dos Tribunais Superiores. Merece destaque a inércia teratológica do Supremo Tribunal Federal frente às atrocidades jurídicas perpetradas pelos agentes na Lava Jato. Como é possível explicar que o então “guardião da Constituição” manteve-se inerte diante das inúmeras violações, sem se questionar se, de fato, ainda é possível se falar em uma supremacia constitucional no país?

Como foi exposto, os meios de comunicação em massa desempenham um papel de extrema relevância no processo de construção da realidade – o que leva a uma interferência direta das agências comunicacionais na formação da opinião pública. Diante do apelo midiático da Lava Jato, orientada por um discurso seletivo de combate à corrupção, necessário se faz ratificar o caráter instrumental adotado pelos meios de comunicação em massa. Ao direcionarem a atenção da audiência a sujeitos determinados envolvidos em escândalos de corrupção, acabaram por mascarar o direcionamento seletivo do poder punitivo, dando à falsa sensação

de que a impunidade no Brasil havia terminado e que, de fato, poderia-se falar em um Direito Penal igualitário no país.

Diferentemente das formas tradicionais de tomada de poder autoritárias, as quais tendem a se dar por meio de golpes de Estado, a operação Lava Jato escancarou a fragilidade do Estado Democrático de Direito brasileiro ao demonstrar como é simples operar o absoluto esvaziamento do conteúdo democrático das instituições estatais – as quais passaram a ser utilizadas como instrumentos de repressão direcionados a indivíduos específicos. Em outras palavras, a Lava Jato corroborou o caráter seletivo da persecução penal no Brasil e inovou ao direcionar o poder punitivo ao extermínio dos “inimigos” contemporâneos: políticos que, embora integrantes das classes privilegiadas, não mais representam os interesses e privilégios do mercado e, portanto, devem ser neutralizados a partir da seara criminal.

Com o advento da Lava Jato, evidenciou-se a utilização do discurso midiático para criação de uma nova espécie de “inimigo” contemporâneo em uma clara tentativa de criminalizar a política – visto que a criminalização do Estado se mostra estrategicamente benéfica para a satisfação dos interesses mercadológicos, sendo amplamente perseguida em um contexto de submersão neoliberal. O desvio à corrupção política atua diretamente para a legitimação do discurso dominante do moralismo, uma vez que é a partir da sistemática reprodução de um discurso moralista acerca do problema da corrupção, que objetiva-se enfraquecer as instituições democráticas e conferir um predomínio maior às instituições privadas e de concentração de capital.

Nesse contexto, mostrou-se de suma importância a exploração do político corrupto como verdadeiro bode expiatório realizada pelos meios de comunicação em massa, que ao divulgarem fervorosamente o andamento das investigações a partir da excessiva reprodução de imagens de agentes públicos e empresários sendo conduzidos coercitivamente ou presos, acabou por gerar a falsa sensação de ruptura com a cultura da impunidade no país. Dito de outra forma, resta claro como as agências comunicacionais atuaram como uma forte aliada na tentativa de camuflar a seletividade estrutural da persecução penal.

A tentativa (errônea) de combater a corrupção alheio aos ditames do Estado de Direito forneceu à operação Lava Jato uma roupagem tão perigosa à democracia quanto aquela acooplada ao fenômeno da corrupção. A luta contra a corrupção não pode ser manejada à revelia

dos princípios constitucionais e das bases do regime democrático – sob pena de se instaurar um estado de exceção permanente que, a despeito de justificativas supostamente nobres, transveste-se em uma nova ameaça à democracia no Brasil. Legitimar o combate à corrupção a qualquer preço apenas modificaria o agente – isto é, seja a partir de práticas de corrupção, seja a partir do esvaziamento dos cânones constitucionais e da aplicação deturpada do ordenamento jurídico – fato é que o desfecho seria o mesmo: o sepultamento do Estado Democrático de Direito.

Não se intenta com esta monografia afastar a importância da operação Lava Jato no que se refere ao combate ao fenômeno da corrupção no Brasil, todavia, mostra-se imperioso reconhecer que, dentro de um Estado Democrático de Direito, não se pode legitimar a renúncia aos pilares da primazia da lei e do conteúdo democrático das regras e princípios constitucionais sob o discurso de “luta contra a corrupção”. Por óbvio, a democracia não pode ser fragilizada a ponto de ter seus institutos jurídicos deturpados e esvaziados em nome do aniquilamento de um dos maiores obstáculos ao desenvolvimento do regime democrático no Brasil.

Dito de outra forma, a corrupção não pode servir como justificativa para que se autorize a violação sistemática do ordenamento jurídico pátrio sob pena de se tentar combater um crime a partir do cometimento de outro crime. Evidente se mostra a contradição presente em um discurso de combate à corrupção a qualquer preço que – sob a alegação de que a corrupção representa uma forte ameaça ao regime democrático – tenta legitimar uma atuação ao arrepio da lei e, sobretudo, da Constituição que, de igual maneira, transveste-se em uma potente ameaça ao Estado Democrático de Direito.

Não se mostra cabível defender a democracia a partir da imposição de uma nova ameaça ao regime democrático. Em outras palavras, não adianta em nada modificar os mecanismos se, no final, o resultado será o mesmo. Nesse contexto, a Lava Jato representou uma das ameaças mais concretas à democracia no país – uma vez que, sob o véu de uma aparente legalidade, operou à revelia do Estado de Direito e da constante violação de direitos e princípios tão importantes ao Estado Democrático de Direito.

Diante disso, é possível apontar o caráter instrumental adotado pela operação Lava Jato que passou a ser encarada como a oportunidade perfeita para criminalizar a política a partir

da criminalização do maior líder político da América Latina. Inobstante as inúmeras inconstitucionalidades perpetradas na Lava Jato, evidente que o caso que envolvia o ex-Presidente Lula merece destaque. No banco dos réus, portanto, foi colocado não apenas a pessoa do ex-Presidente, mas, sobretudo, sua política de governo que, de forma inédita no Brasil, tentou manejar a pobreza de uma forma mais estrutural – indo na contramão da tradicional repressão punitiva direcionada às classes marginalizadas.

Como exposto, a ampliação de direitos sociais não se mostra interessante para os agentes do mercado que, dentro de um contexto capitalista de lógica neoliberal, buscam a redução do Estado na economia e não seu agigantamento. Dito de outra maneira, as aspirações mercadológicas não envolvem a concretização de direitos nem a redução das desigualdades sociais, mas tão-somente a satisfação de seus interesses individualistas na busca incessante pelo lucro – em que apenas interessa o agigantamento do Estado na seara criminal que será responsável pela exclusão e neutralização do contingente humano considerado descartável pelo capital.

Na contramão da fala do então Presidente Jair Bolsonaro que, em outubro de 2020, declarou que havia acabado com a Lava Jato por não existir mais corrupção no governo⁶⁶, é imperioso ressaltar que, de maneira inquestionável, as evidências apresentadas pela CPI da Pandemia demonstraram que políticos e empresários enriqueceram ilicitamente a partir do abuso da situação emergencial causada pela grave crise sanitária de escala mundial.

A CPI da Pandemia demonstrou que o vírus da corrupção se fez presente e se tornou um forte aliado do vírus da COVID-19, o que levou ao agravamento da crise no país – visto que agentes públicos e empresários passaram a enriquecer às custas da dor e morte de milhares de brasileiros, colocando em xeque o mito da pátria amada.

O mito da pátria amada no Brasil se mostra inequívoco ao se perceber que, dentro de um contexto de crise aguda na saúde pública, aqueles que deveriam unir esforços para impedir o alastramento da contaminação do vírus e evitar o aumento de óbitos – a partir da priorização de direitos fundamentais tão importantes como o da vida e à saúde -, aproveitaram-se da situação emergencial e das flexibilizações oriundas da pandemia e, ao priorizar a satisfação de

⁶⁶G1. **Bolsonaro diz que 'acabou' com operação Lava Jato porque governo 'não tem mais corrupção'**. Brasília, 7 out. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/10/07/bolsonaro-diz-que-acabou-com-a-operacao-lava-jato-porque-governo-nao-tem-mais-corrupcao.ghtml>. Acesso em: 13 jul. 2023.

interesses pessoais, acabaram por retroalimentar a corrupção que se alastra no país como verdadeira erva daninha.

Ao longo desta monografia, demonstrou-se que o problema da corrupção envolve diversos fatores que contribuem diretamente para a expansão dessa espécie delitiva no Brasil. Nessa seara, a análise da corrupção não pode se dar de forma isolada, devendo ser realizada a partir do conjunto de mecanismos que, sob o véu de uma aparente legalidade, auxiliam na manutenção da cultura da impunidade vigente no país.

A tradicional dificuldade em distinguir o âmbito público do privado, a eterna necessidade de pessoalizar relações que deveriam ser objetivas, o permanente caráter seletivo da persecução penal a partir da insuperável imposição do paradigma do inimigo, a ausência de condições essenciais para a concretização de uma cidadania plena no país e, sobretudo, o tratamento jurídico conferido ao crime de corrupção são alguns dos fatores que contribuem para o sistemático enfraquecimento das instituições estatais e, por conseguinte, do regime democrático no Brasil.

De forma semelhante ao fenômeno da corrupção, as atrocidades jurídicas cometidas na operação Lava Jato – a despeito das promessas de extermínio da corrupção – apenas potencializaram a já existente crise de legitimidade das instituições democráticas no país. Inquestionável, portanto, a urgência em se resgatar o respeito às diretrizes e princípios orientadores do Estado Democrático de Direito – sobretudo, a primazia da lei a partir do resgate da essência do princípio da legalidade e da igualdade no país. Afinal, de nada adianta a previsão constitucional de inúmeros direitos e garantias fundamentais se na prática tais dispositivos são completamente deturpados em nome da satisfação de interesses particulares.

O fenômeno da corrupção no Brasil precisa ser encarado como uma permanente ameaça ao regime democrático que, a despeito do que foi visto na operação Lava Jato, exige a junção de inúmeros mecanismos que – inseridos em um plano robusto e plenamente executável – irão impor as mudanças estruturais necessárias para a concretização de um autêntico Estado Democrático de Direito no país.

Da mesma forma que considerar a corrupção um problema meramente cultural leva a um estado de conformismo social sob a lógica do “sempre foi e sempre será assim”, pensar no

completo extermínio da corrupção no país leva à instauração de um contexto completamente utópico – de qualquer modo ocasiona o engessamento das medidas necessárias para o controle da corrupção. Por isso, mostra-se extremamente necessário a união de forças para que, além da seara criminal, seja possível manejar a corrupção a partir de uma revolução cultural e histórica no Brasil, na qual o povo não se coloque mais como escravo de seu passado, mas sim como pioneiro de seu futuro.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Ana Claudia da Silva; SANTOS, Douglas Rafael Schinermann. Constitucionalização do Direito Penal x expansão da tutela penal: (re)visitando o princípio da igualdade. **In: Criminologia e Sistemas Jurídico-Penais Contemporâneos**, v. 1, 2013. p. 10. Disponível em: < <http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/IV/09.pdf>>. Acesso em 29 maio 2023.
- ALLAN, Nasser Ahmad. A condenação de Lula: uma promessa cumprida. *In: PRONER, Carol et al. (orgs.). Comentários a uma sentença anunciada: o Processo Lula*. 1ª edição. ed. Bauru: Canal 6, 2017. p. 352-354.
- ALMEIDA, Alberto Carlos. **A cabeça do brasileiro**. Ed Record, Rio de Janeiro, 2007.
- ALVES, Laura Maria Pessoa Batista. A mídia como agente operador do Direito. **In: Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade (FIDES)**, v. 2, n. 1, Natal, jan./jun. 2011.
- AMADEUS, Dj Jefferson. A condenação de Lula marcou a transição do Estado de Direito para o Estado midiático penal e o nascimento do "juiz avestruz". *In: PRONER, Carol et al. (orgs.). Comentários a uma sentença anunciada: o Processo Lula*. 1ª edição. ed. Bauru: Canal 6, 2017.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização. S/D. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003. *In: SOUZA, Caroline Fontes de. Seletividade criminal: a operacionalização do sistema penal como forma de controle social e de manutenção do status quo*. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018. p. 15.
- _____. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle**. Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre/RS, 1997, p. 269.
- ARAÚJO, Gabriela Shizue Soares de. A crise das instituições brasileiras refletida na condenação de um ex-presidente da República por um juiz singular. *In: PRONER, Carol et al. (orgs.). Comentários a uma sentença anunciada: o Processo Lula*. 1ª edição. ed. Bauru: Canal 6, 2017.
- ASSIS, Guilherme Bacelar Patrício de. A oscilação decisória no STF acerca da garantia da presunção de inocência: entre a autovinculação e a revogação de precedentes. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, v. 55, n. 217, jan./mar. 2018. (online). *In: MORAIS, L. Z. S.; BARROS, R. B.; OLIVEIRA, C. C. de. O princípio da presunção de inocência à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. *Revista Sociedade e Ambiente*, v. 2, n. 1, [s.l.], 2021. p. 81.
- AVRITZER, Leonardo. Estado de Direito, Crise Política e Operação Lava Jato. *In: PRONER, Carol et al. (orgs.). Comentários a uma sentença anunciada: o Processo Lula*. 1ª edição. ed. Bauru: Canal 6, 2017. p. 271.
- AVRITZER, Leonardo; FILGUEIRAS, Fernando. **Corrupção e controles democráticos no Brasil**. Brasília: Cepal/IPEA, 2011.

BADARÓ, Gustavo. **Quem está preso pode delatar?**. [S. l.]: Jota Pro, 2015. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/quem-esta-presos-pode-delatar-23062015>. Acesso em: 1 mar. 2023.

BAQUERO, Marcello. Patrimonialismo, Neoliberalismo e Cultura Política na América Latina. In: **Revista do IFCH - UFRGS**, Porto Alegre, v. 16, n. 1, jan./jun. 1993. p. 34.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011.

BARBOSA, Aline Vieira Montenegro. **O direito penal do inimigo e a seletividade do sistema penal: dois lados da mesma moeda**. Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, jun./2017a. p. 15.

BARBOSA, Claudia Maria. O lamento de Aristóteles na decisão do caso do "Triplex de Lula": incorreções lógicas da sentença. In: PRONER, Carol *et al.* (orgs.). **Comentários a uma sentença anunciada: o Processo Lula**. 1ª edição. ed. Bauru: Canal 6, 2017b. p. 96.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**. 6ª ed. São Paulo, Saraiva, 2008. p. 153.

BATISTA, Nilo. **Mídia e sistema penal no capitalismo tardio**. Revista brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 42, 2003.

_____. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 25.

BERNARDES, Marcelo di Rezende. A atração fatal existente entre mídia e criminalidade. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 3, n. 14, p. 38-55, out/nov., 2006. p. 49.

BENTHAM, Jeremias. **Teoria das penas legais e tratado dos sofismas políticos**. 1. ed. São Paulo: Edições Cultura, 1943. p. 23-24.

BOBBIO; Norberto; MATEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 6 ed. Distrito Federal: UnB/Linha Gráfica Editora, 1991, p. 292.

BONGIANINO, Claudia Fioretti. Pensando o Brasil: escândalos, corrupção e cultura. **Revista Três Pontos**, Belo Horizonte, v. 6, n. 2, 2009. p. 110.

BORDIEU, Pierre. **A opinião pública não existe**. 318 ed. Noroit (Arras): Les Temps Modernes, 1973. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6097686/mod_resource/content/1/Bourdieu.pdf>. Acesso em 13 fev. 2023.

BORDIEU, Pierre. **Questions de sociologie**, Paris. Minuit, 1984. p. 225.

BORGES, Maria Leite; SILVA, Luciano Duarte da. Delação premiada e a Operação Lava-Jato. Campos Neutrais. **In: Revista Latino-Americana de Relações Internacionais**, Rio Grande, RS, v. 3, n. 2, 2022. p. 129-130.

BORRI, Luiz Antonio. **Delação premiada do investigado/acusado preso cautelarmente: quando o Estado se transfigura em criminoso para extorquir a prova do investigado**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 24, n. 285, agosto, 2016.

BOTTINO, Thiago. **A inconstitucionalidade da condução coercitiva**. In: _____. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Ano 26, nº 305, abr. de 2018. p. 2.

BRAGA, Lorena Corrêa. **O poder da mídia e seus reflexos na ordem jurídica penal**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 121, 2014. p. 7.

BRANDÃO, Cristiane. Guerra jurídica (ou, simplesmente, guerra). *In: PRONER, Carol et al. (orgs.). Comentários a uma sentença anunciada: o Processo Lula*. 1ª edição. ed. Bauru: Canal 6, 2017. p. 102.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Operação Lava Jato: TRF4 confirma condenação do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva**. Portal de Notícias 4R. 24 de janeiro de 2018. Disponível em:
<https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=13418>. Acesso em 26 maio 2023.

BUDÓ, Marília de Nardin. Mídia e teoria da pena: crítica à teoria da prevenção geral positiva para além da dogmática penal. **In: Revista brasileira de ciências criminais**. São Paulo, v. 21, n. 101,8, mar./abr., 2003. p. 417-418.

BUSATO, Paulo César; HUAPAYA, Sandro Montes. **Introdução do direito penal: fundamentos para um sistema penal democrático**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 215.

CAETANO, Filipe Ribeiro. **Espetacularização do processo penal e as consequências do populismo penal midiático**. 2016. 73f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016.

CALDAS, Lais Cavalcante. **A colaboração premiada e seus impactos na operação Lava Jato: a banalização da prisão preventiva**. 2017. 57f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Marabá, 2017. Disponível em:<<http://repositorio.unifesspa.edu.br/handle/123456789/671>>. Acesso em: 17 jul. 2023.

CAMPESTRINI, Elisandra. **O desrespeito da mídia ao princípio da presunção de inocência**. 2015. 58 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Três Passos, 2015. p. 26-27.

CANTERGI, Rafael Braude. **Política criminal e direitos humanos**. Porto Alegre: Do Advogado, 2008. p. 33.

CAPEZ, Fernando. Execução penal simplificado. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. *In: CIPRIANO, B. R.; FEISTLER, R. Considerações sobre o princípio da presunção de inocência, sua evolução no ordenamento jurídico brasileiro e a possível sensação de impunida-*

de imposta pelo julgado do habeas corpus 84.078. Revista Travessias (Unioeste), v. 7, n. 1, Paraná, 2013. p. 459. Disponível em: <<https://e-revista.unioeste.br/index.php/travessias/article/view/8890/6504>>. Acesso em 29 maio 2023.

CARDOSO, Flávia Suely Lucas. **Da estigmatização na teoria do etiquetamento social à impunidade da cifra dourada da criminalidade: a problemática da seletividade no direito penal brasileiro.** 2016. 61f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande, Sousa/PB, 2016.

CARMO, Paulo Sérgio do. **Sociologia e Sociedade Pós-Industrial: uma introdução.** 1ª ed. São Paulo: Paulus, 2007. p. 119.

CARVALHO, Rodrigo César Picon de. **O princípio do in dubio pro societate é carta branca para a volta do sistema inquisitorial.** [S. l.]: Canal Ciências Criminais, 1 ago. 2022. Disponível em:<<https://canalcienciascriminais.com.br/o-principio-do-in-dubio-pro-societate-e-carta-branca/>>. Acesso em: 29 maio 2023.

CHAI, C. G.; COSTA, A. S. Seletividade e imunização penal a partir da fragilização das instituições do sistema de justiça. **In: Revista Paradigma**, Ribeirão Preto/SP, ano XXI, v. 25, n. 2, jul./dez. 2016. p. 92.

CHAVES, D. G.; BORGES, M. J. A.; BARROS, M. K. de O. Revisitando o(s) discurso(s) da corrupção no Brasil: a (des)construção de ideologias políticas e jurídicas. **Revista Húmus**, [S. l.], v. 11, n. 31, 2021. Disponível em:<<https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/15399>>. Acesso em: 11 jun. 2023.

CIPRIANO, B. R.; FEISTLER, R. **Considerações sobre o princípio da presunção de inocência, sua evolução no ordenamento jurídico brasileiro e a possível sensação de impunidade imposta pelo julgado do habeas corpus 84.078.** Revista Travessias (Unioeste), v. 7, n. 1, Paraná, 2013. p. 453. Disponível em: <<https://e-revista.unioeste.br/index.php/travessias/article/view/8890/6504>>. Acesso em 29 maio 2023.

CITTADINO, Gisele. Os múltiplos e perversos significados da sentença de Sérgio Moro. **In: PRONER, Carol et al. (orgs.). Comentários a uma sentença anunciada: o Processo Lula.** 1ª edição. Ed. Bauru: Canal 6, 2017. p. 167.

CONTRUCCI, José Roald. A seletividade do sistema penal no Estado Democrático Brasileiro: uma afronta ao princípio da igualdade. **In: Argumenta Journal Law**, n. 12, Jacarezinho-PR, Brasil, fev. 2013.

COSMO, D. Bianca, *et al.* Mídia, violência e justiça penal. **In: Cadernos de Iniciação Científica**, São Bernardo do Campo, n. 2, jul./2005. p. 60.

COSTA, Aélia Camila Alves da. **O mito do direito penal igualitário: uma análise da seletividade do sistema criminal brasileiro.** 2017. 60f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Rondônia, Cacoal, 2017.

COSTA, Carina Campo Dall'orto. **A corrupção passiva de agentes políticos: uma desconstrução do imaginário social punitivista midiático**. 2018a. 64 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2018a.

COSTA, Elaine Firmino. **O instituto da delação premiada como mecanismo no combate aos crimes de lavagem de capitais: uma análise sob a ótica da operação Lava-Jato**. 2018b. 53 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Campina Grande, Sousa/PB, 2018b. Disponível em: <<http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/15107>>. Acesso em: 23 abr. 2023.

COSTA, M. T. V. G. da. **O corrupto é o inimigo da vez? A criminalidade de colarinho branco e o processo penal do inimigo**. 2019. 206 f. Dissertação de Mestrado (Programa de Pós-Graduação em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/1884/61895>>. Acesso em: 21 ago. 2023.

COUTO, Elvis Paulo. As raízes do patrimonialismo de Estado no Brasil. **Revista Habitus: Ciências Sociais do IFCS/UFRJ**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 100-112. 2016.

CUNHA, T. L.; DIAS, P. T. F. O caso da prisão temporária decretada de ofício: a operação "Lava Jato" e a crise no processo penal brasileiro. *In*: JÚNIOR, José Mario Brem da Silva *et al.* (orgs.). **Fórum de Ciências Criminais**, Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2017.

DORNELLES, João Ricardo Wanderley. O malabarismo judicial e o fim do Estado Democrático de Direito. *In*: PRONER, Carol *et al.* (orgs.). **Comentários a uma sentença anunciada: o Processo Lula**. 1ª edição. ed. Bauru: Canal 6, 2017.

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 553.

ENGELMANN, Wilson; CALLEGARI, André Luis; WERMUTH, Maiquel Angelo Dezordi. A banalidade do mal: compromissos (escuros) entre mídia e sistema penal no Brasil e reflexos no Poder Judiciário. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 19, n. 19, Rio Grande do Sul, jan./jun. 2016.

ESSADO, T. C. Delação Premiada e Idoneidade Probatória. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 101, mar./2013.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder. Formação do patrono político brasileiro**. 3ª ed. Edição Revista Globo, 2001.

FELIPPE, Marcio Sotelo. Lawfare, esse crime chamado justiça. *In*: PRONER, Carol *et al.* (orgs.). **Comentários a uma sentença anunciada: o Processo Lula**. 1ª edição. ed. Bauru: Canal 6, 2017.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. 2010, p. 785-786.

FERREIRA, Thyago Vargas. **O poder punitivo discriminatório resultante de um processo de criminalização seletivo**. 2012. 66f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012.

FIGUEIREDO, Luís Cláudio. A invenção do psicológico: quatro séculos de subjetivação (1500 - 1900). São Paulo: EDUC: Escuta, 1994. In: MAMEDE, Gladston. **Hipocrisia: o mito da cidadania no Brasil**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 34, n. 134, p. 219-229, abr./ jun. 1997. p. 228.

FIGUEIREDO, Simone. **Poderes do juiz e princípio da imparcialidade**. Revista Jusbrasil, 2014. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/poderes-do-juiz-e-principio-da-imparcialidade/112230058>> . Acesso em 30 maio 2023.

FILGUEIRAS, Fernando. **Corrupção, democracia e legitimidade**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008, p. 175-176.

FILHO, Augusto Martins Ribeiro. **A corrupção: um problema cultural e seu impacto na política brasileira**. 2022. 30f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário - UNIFG, Guanambi, 2022.

FILHO, José Carlos Moreira da Silva. Condenação sem provas e juízo de exceção como ameaça à democracia - uma nódoa a ser superada. In: PRONER, Carol *et al.* (orgs.). **Comentários a uma sentença anunciada: o Processo Lula**. 1ª edição. ed. Bauru: Canal 6, 2017. p. 210.

FILHO, Hélio Afonso de Aguiar; MONTEIRO, Sérgio Marley Modesto. **Personalismo no Brasil Colônia: uma análise institucional**. In: I Seminário de Economia, UFSC, 2021. p. 2.

FIORATTI, Roberta Moreira. **Operação Lava Jato: imparcialidade do juiz**. 2022. 61f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Anhembi Morumbi, São Paulo, 2022. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/31477>>. Acesso em 13 maio 2023.

FISCHER, Douglas. O sistema acusatório brasileiro à luz da Constituição Federal de 1988 e o PL 156. **Revista eletrônica do Ministério Público Federal: Custos Legis**. [s.l.], 2011. Disponível em:<http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista_2011/2011_Dir_Penal_fischer.pdf>. Acesso em 29 maio 2023.

FOCKINK, Caroline. Os efeitos negativos da corrupção nas instituições públicas e no regime democrático. In: **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 24, n. 3, set./dez. 2019, p. 192.

FONSECA, Bruno Bandeira; DEMIRANDA, Dandara Trentin. **Um olhar histórico-comparativo acerca do desenvolvimento da cidadania no Brasil**. [S. l.]: Revista Âmbito Jurídico, 1 ago. 2017. Disponível em:<<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-163/um-olhar-historico-comparativo-acerca-do-desenvolvimento-da-cidadania-no-brasil/>>. Acesso em: 2 jun. 2023.

FRANCO, Rodrigo Strini. **Criminalidade do colarinho branco como fonte de desigualdade no controle penal**, 2003. p. 2. Disponível em: < <http://jus.com.br/revista/texto/4042>>. Acesso em 19 jul. 2023.

FURLAN, Fabiano Ferreira. **A corrupção como fenômeno político e seu papel na degradação do Estado Democrático de Direito**. 2011. 272f. Tese em Doutorado (Programa de Pós-

Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011.

GAIA, Ronan da Silva Parreira. Subcidadania, raça e isolamento social nas periferias brasileiras: reflexões em tempos de COVID-19. In: **Revista Thema**, Pelotas, v. 18, n. ESPECIAL, 2020. Disponível em: < <https://periodicos.ifsul.edu.br/index.php/thema/article/view/1827>>. Acesso 06 maio 2023.

GARCIA, Emerson. **Improbidade administrativa**. 7ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

GASPARETTO JÚNIOR, Antonio. **Cidadania e direitos sociais no Brasil**. Brasília: PNAP, Recife: UPE/NEAD, 2021.

GHIZZO NETO, Affonso. **Corrupção, Estado Democrático de Direito e Educação**. 2008. 290f. Dissertação de Mestrado (Programa de Pós-Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008. Disponível em: <http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/91468>. Acesso em: 15 jun. 2023.

GOMES, Luiz Flavio. 13 e 15 de março: massas rebeladas. **In: Congresso em Foco, Folha de São Paulo**. 13 mar. 2015.

_____ O que se entende por princípio por confiança?, **Revista JusBrasil**, 2011. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-se-entende-por-principio-daconfianca/121923753#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20confian%C3%A7a%20refere,tamb%C3%A9m%20agir%C3%A1%20conforme%20tais%20regras.>>. Acesso em 26 maio 2023.

GOMES, Mariângela Goma de Magalhães. O Princípio da proporcionalidade no direito penal. **In: Revista dos Tribunais**, São Paulo, 2003, p. 83.

GONZAGA, Álvaro de Azevedo. Quando o devido processo legal não é seguido, a democracia perde. *In: PRONER, Carol et al. (orgs.). Comentários a uma sentença anunciada: o Processo Lula*. 1ª edição. ed. Bauru: Canal 6, 2017. p. 48.

GROSNER, Marina Quizado. **A seletividade do sistema penal na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: o trancamento da criminalização secundária por decisões em habeas corpus**. São Paulo: IBCCRM, 2008. p. 56-57.

GUERRERO PALOMARES, Salvador. **La imparcialidade objetiva del juez penal: Análisis jurisprudencial y valoración crítica**. Navarra: Aranzadi, 2009.

GUIMARÃES, C. A. G.; MARIZ, E. A. dos S. R. Direito Penal e Estado Democrático de Direito: a aplicação da lei penal a serviço da democracia. **In: Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 1, n. 34, 2016. Disponível em: < <https://doi.org/10.22456/0104-6594.62720>> . Acesso em: 01 jun. 2023.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel; ROSA, Lícia Haickel. Estado Democrático de Direito e Punição: reflexões sobre os princípios reitores do Direito Penal. **In: Revista Ceuma Perspectivas**, v. 27, n. 1, Maranhão, 2016. p. 22.

_____ Fundamentos do Direito Penal Contemporâneo: das doutrinas clássicas aos novos paradigmas críticos. **In: ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET**, n. 17, Curitiba-PR, jul./dez., 2017. p. 10.

H Aidamus, Murilo Simm. **O instituto da delação premiada no âmbito da operação Lava Jato**. Anais do Encontro Toledo de Iniciação Científica, v. 12, n. 12, 2016 - Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, São Paulo. 2016.

HAKENHAAR, Paola. **A seletividade do sistema penal e a criminalidade do colarinho branco: uma análise a partir da criminologia crítica**. 2013. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c7edc0e1f2cfc8f4>>. Acesso 29 abr. 2023.

HANKE JUNIOR, Ricardo Arnoldo. **O foro especial por prerrogativa de função face o princípio constitucional da igualdade e outros princípios**. 2021. 71f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí/RS, 2021.

HEIDENHEIMER, Arnold. **Political corruption, readings in comparative analysis**. Ed. Loudedge, Nova York-USA, 1970.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HONESKO, Vitor Hugo Nicastro; HONESKO, Raquel Schlommer; BARBOSA, Tatiane Alves. O Estado de exceção como causa da corrupção no sistema político-constitucional brasileiro. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo. São Paulo: Revista dos Tribunais**. v. 9, n. 17, jan./jun. 2006. p. 271.

HULLEN, Angélica Cristina Nagel. Cidadania e direitos sociais no Brasil: um longo percurso para o acesso aos direitos fundamentais. **Revista de la Secretaria del Tribunal Permanente de Revisión**, v. 6, n. 11, Asunción, abr./2018.

JARDIM, Afrânio Silva. Breve análise da sentença que condenou o ex-Presidente Lula e outros. **In: PRONER, Carol et al. (orgs.). Comentários a uma sentença anunciada: o Processo Lula**. 1ª edição. ed. Bauru: Canal 6, 2017a. p. 17-20.

JARDIM, Afrânio Silva. O ex-Presidente Lula é condenado por um órgão jurisdicional incompetente. Equívocos em relação à competência do juiz Sérgio Moro na chamada operação Lava-Jato. **In: PRONER, Carol et al. (orgs.). Comentários a uma sentença anunciada: o Processo Lula**. 1ª edição. ed. Bauru: Canal 6, 2017b. p. 21-23.

JÚNIOR, Gladstone Leonel. Constituição às favas, o autoritarismo togado chegou: o caso de uma sentença viciada. **In: PRONER, Carol et al. (orgs.). Comentários a uma sentença anunciada: o Processo Lula**. 1ª edição. ed. Bauru: Canal 6, 2017. p. 170.

KARAM, Maria Lúcia. **A midiática 'operação Lava-Jato' e a totalitária realidade do processo penal brasileiro**. [S. l.]: Empório do Direito, 9 mar. 2016. Disponível em: <https://www.emporiiododireito.com.br/leitura/a-midiatica-operacao-lava-jato-e-a-totalitaria-realidade-do-processo-penal-brasileiro-1508702851>. Acesso em: 30 maio 2023.

_____. Pela Abolição do Sistema Penal. In: PASSETTI, Edson. **Curso Livre de Abolicionismo Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012. p.75.

LACERDA, Caius. **Diferença entre Prisão Processual e Prisão Pena**. [S. l.]: Jusbrasil, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/diferenca-entre-prisao-processual-e-prisao-pena/654033012>. Acesso em: 29 maio 2023.

LACERDA, Fernando Hideo I. A caçada de Lula pelo processo penal de exceção na era da pós-verdade. In: PRONER, Carol *et al.* (orgs.). **Comentários a uma sentença anunciada: o Processo Lula**. 1ª edição. ed. Bauru: Canal 6, 2017.

LAGES; Lucas; MACHADO, Bruno A. Além da lógica do castigo, abolicionismo penal, justiça restaurativa e os três dogmas do penalismo. In: **Argumenta Journal Law**, n. 29, Jacarezinho – PR, Brasil, 2018.

LAUBADÈRE, André de. **Traité élémentaire de droit administratif**. Deuxième édition. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1957. p. 590-592.

LEAL, Paulo Roberto Figueira. Os riscos do personalismo na política. In: **Revista A3**, n. 2, UFRJ, Brasil, 2014. p. 12.

LEAL; R. G.; KAERCHER, J. A. K. **Os impactos da corrupção frente à violação dos direitos humanos e de cidadania: um debate a ser compreendido**. In: Barbarói, n. 47, 2016. Disponível em: < <https://doi.org/10.17058/barbaroi.v0i47.9579> >. Acesso em 19 jun. 2023.

LEMOS, Vinícius Martins. “Clientela penal”: os bastidores da repressão. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 23, n. 113, p. 215-256, mar/abril., 2015. p. 20.

LIMA, Danilo Pereira. **O desprezo do lavajatismo pelo processo penal na democracia**. Consultor Jurídico, fev./2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-fev-20/diario-classe-processo-penal-democracia>>. Acesso em 30 abril 202.

LIMA, Gabriel Pantaroto; BEZERRO, Eduardo Buzetti Eustachio. A execução provisória da pena privativa de liberdade e sua compatibilização com o princípio da presunção de inocência. **Revista Colloquium Socialis**, Presidente Prudente, v. 1, n. Especial, jan./abr., 2017. p. 456.

LIMA, Gilvânklm Marques. Corrupção no Brasil, impunidade e início da execução da pena antes do trânsito em julgado. In: **(re)pensando o Direito**, v. 9, n. 17, Faculdade CNEC, Santo Ângelo, RS, 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 520.

LIMA, M. M. A. B.; LINHARES, E. A. "Medidas excepcionais para tempos excepcionais": a Operação Lava Jato e a erosão democrática brasileira. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v. 13, n. 3, set./dez., 2021. Disponível em: < <https://doi.org/10.4013/rechtd.2021.133.07> >. Acesso em 29 julho 2023.

LIVIANU, Roberto. **Corrupção e Direito Penal: um diagnóstico da corrupção no Brasil**. Ed. Quartier Latina, São Paulo, 2006. p. 46.

LOPES JUNIOR, Aury. O imenso prejuízo decorrente dos pré-juízos. A violação da garantia do juiz natural e imparcial. *In*: PRONER, Carol *et al.* (orgs.). **Comentários a um acórdão: o processo Lula no TRF4**. CLACSO, 2018. JSTOR. p. 35-41. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/pdf/j.ctvn96ggq.7.pdf>>. Acesso em 19 maio 2023.

LOPES, F. R.; SCHMIDT, M. F. **O combate à corrupção como forma de efetivar e resguardar os direitos humanos no Brasil**. Seminário Internacional de Direitos Humanos e Democracia. [s.l.]. 2017. p. 3.

LUZ, Ana Beatriz da. Criminalização da pobreza: o Direito Penal como expressão de poder de classe e mecanismo de controle social. *In*: **II Congresso Internacional de Política Social e Serviço Social: Desafios Contemporâneos**, Londrina/PR, 2017. p. 9.

MACÊDO, Bruno Ravelly de Medeiros. **Um estudo sobre a seletividade penal: o discurso real da manutenção e reprodução da desigualdade social**. 2021. 69f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande, Sousa/PB, 2021. p. 11.

MACIEL, T. R. de O. M. **A inclusão do crime de corrupção no rol dos crimes hediondos**. 2012. 53f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2012. p. 39.

MAGALHÃES, Jéssica da Rosa. **A mídia lei e ordem: e seu impacto no processo de criminalização**. 2015. 63f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2015.

MAIA, Lilian Marins. **Crimes de colarinho branco e crimes contra o patrimônio: uma análise do discurso elitista do Direito Penal**. 2015. 56f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2015.

MAINEL, Vitória Veloso. **A evolução histórica do comportamento seletivo do sistema penal brasileiro em relação aos crimes de colarinho branco**. 2017. 73f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2017. p. 27.

MAMEDE, Gladston. Hipocrisia: o mito da cidadania no Brasil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 34, n. 134, p. 219-229, abr./jun.1997. p. 227.

MARÉS, Carlos. Por que condenar Lula?. *In*: PRONER, Carol *et al.* (orgs.). **Comentários a uma sentença anunciada: o Processo Lula**. 1ª edição. ed. Bauru: Canal 6, 2017. p. 69.

MATSUURA, Lilian. **Não vi ameaça mais concreta à democracia do que a "lava jato", diz Gilmar Mendes**. [S. l.]: Revista Consultor Jurídico, 29 jun. 2021. Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2021-jun-29/gilmar-lava-jato-foi-ameacas-concretas-democracia/>>. Acesso em: 2 jun. 2023.

MAUS, I. **O Judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisdicional na “sociedade órfã”**. Trad. Martonio Lima e Paulo Albuquerque. Revista Novos Estudos CEBRAP, 2000. p. 183-202.

MEIRELLES, João Victor Esteves. A incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba para julgar o "caso do Triplex". In: PRONER, Carol *et al.* (orgs.). **Comentários a uma sentença anunciada: o Processo Lula**. 1ª edição. ed. Bauru: Canal 6, 2017. p. 193.

MELO, Júlio César Machado Ferreira de. **Condução coercitiva à luz da Constituição brasileira frente à estratégias da política jurídica**. Revista da ESMESC [s.l.], v. 23, n. 29, 2016. Disponível em: < <https://doi.org/10.14295/revistadaesmesec.v23i29.p83> >. Acesso em 19 jun. 2023.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MERGULHÃO, M. F. D. A corrupção no Brasil: revisitar a história rumo aos desafios de uma sociedade plural e democrática. **Revista da Associação dos Antigos Alunos de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro**, v. 1, n. 2, 2020.

MESSIAS, Wellington Jacó; OLIVEIRA, Rafael Niebuhr Maia de. Josef K. levado às pressas para depor: breves apontadas acerca do instituto da condução coercitiva. **Revista da UNIFE- BE**. ed. 2020 - Especial Direitos Humanos, Brusque, Santa Catarina, 2020. p. 2-5.

MIRANDA, Luis Fernando. Unificando os conceitos de corrupção: uma abordagem através da nova metodologia dos conceitos. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 25, Brasília, jan./abr. 2018.

MOISÉS, J. Á.; MENEGUELLO, R. (Org.). **A desconfiança política e os seus impactos na qualidade da democracia**. Ed. Universidade de São Paulo, 2013.

MONIZ-BANDEIRA, Egas. Do "domínio do fato" a "propriedade de fato". In: PRONER, Carol *et al.* (orgs.). **Comentários a uma sentença anunciada: o Processo Lula**. 1ª edição. ed. Bauru: Canal 6, 2017.

MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat, baron de la Brède et de. **O espírito das leis**. Trad: Fernando Henrique Cardoso e Leôncio Martins Rodrigues, Brasília: UnB, 1995.

MORAES, Rebecca Ellen Azevedo de. **A condução coercitiva para interrogatório: uma análise da decisão do STF nas ADPFs 395 e 444**. 2018. 92f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2018. Disponível em: < <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/13735> >. Acesso em: 25 jul. 2023.

MORAES, Thiago Perez Bernardes de; SANTOS, Romer Mottinha; TORRECILLAS, Geraldo Leopoldo da Silva. Qualidade democrática, percepção de corrupção e confiança política na América Latina. In: **Revista Eletrônica de Ciência Política**, Curitiba, v. 5, n. 1, p. 12-29, 2014.

MORAIS, Laio Correia; MARQUES, Vitor. Lula, o inimigo a ser combatido. *In*: PRONER, Carol *et al.* (orgs.). **Comentários a uma sentença anunciada: o Processo Lula**. 1ª edição. ed. Bauru: Canal 6, 2017. p. 256-257.

MORAIS, L. Z. S.; BARROS, R. B.; OLIVEIRA, C. C. de. O princípio da presunção de inocência à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Revista Sociedade e Ambiente**, v. 2, n. 1, [s.l.], 2021. p. 69. Disponível em: <<https://revistasociedadeeambiente.com/index.php/dt/article/view/40>>. Acesso em 25 jun. 2023.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. Brevíssima análise de uma decisão judicial à luz do princípio "in dubio pro reo". *In*: PRONER, Carol *et al.* (orgs.). **Comentários a uma sentença anunciada: o Processo Lula**. 1ª edição. ed. Bauru: Canal 6, 2017. p. 408.

MORENO, Rodrigo Neves. **A quebra do princípio da isonomia frente os processos de criminalização da sociedade**. 2022. 35f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2022.

MORO, Sérgio Fernando. **Considerações sobre a operação mani pulite**. Revista CEJ, Brasília, v. 8, n. 26. jul./set. 2004, p. 56-62, 2004.

NAGIME, Maria Goretti. Quem está acima da lei?. *In*: PRONER, Carol *et al.* (orgs.). **Comentários a uma sentença anunciada: o Processo Lula**. 1ª edição. ed. Bauru: Canal 6, 2017.

NASPOLINI, Samyra; CASTRO, Matheus Felipe de. O direito fundamental de igualdade, a ideologia da defesa social e a seletividade do sistema penal brasileiro. **In: Conpedi Law Review**, v. 2, n. 4, Uruguai, jul./dez. 2016. p. 174.

NETO, José Francisco Siqueira. Delação, notícia de jornal, condenação: elementar, meu caro Watson! *In*: PRONER, Carol *et al.* (orgs.). **Comentários a uma sentença anunciada: o Processo Lula**. 1ª edição. ed. Bauru, Canal 6, 2017.

NOVO, Benigno Núñez. **Imparcialidade do juiz: ética da magistratura**. [S. l.]: Revista Jus Navigandi, 14 jun. 2019. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/74696/imparcialidade-do-juiz>>. Acesso em: 30 maio 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Corrupção de anticorrupção**. Ed Forense, Rio de Janeiro, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 573.

OLIVEIRA, José Flaudiano Ferreira de. **A corrupção no Brasil: um estudo acerca da impunidade dos agentes políticos**. 2013. 78f. Trabalho de Conclusão (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande, Sousa/PB, 2013. p. 12-13.

PEREIRA, André Martins; PEREIRA, Luana Rochelly Miranda Lima. O processo penal democrático como estratégia de contenção da expansão do sistema penal e seu bloqueio provo-

cado pela criminalização midiática. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, v. 2, n. 2, Curitiba, jul./dez. 2016. p. 165-166.

PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada: legitimidade e procedimento**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2014. p. 19.

PERUZZO, Pedro Pulzatto; BOTELHO, Tiago Resende. A inconstitucionalidade do processo que condena à prisão Luiz Inácio Lula da Silva e o Brasil. *In*: PRONER, Carol *et al.* (orgs.). **Comentários a uma sentença anunciada: o Processo Lula**. 1ª edição. ed. Bauru: Canal 6, 2017. p. 370.

PITOMBO, Antônio Sérgio Altieri de Moraes. **Imparcialidade da jurisdição: problemas contemporâneos do processo penal**. São Paulo: Singular, 2018. p. 22.

PONTES, Maria Ângela Arantes Lima. **A delação premiada no combate às organizações criminosas: uma análise do instituto na operação Lava Jato**. 2018. 67f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Campina Grande, Sousa/PB, 2018. Disponível em: <<http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/15828>>. Acesso em: 27 ago. 2023.

PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érika Mendes; CARVALHO, Gisele Mendes. Curso de direito penal brasileiro. *In*: **Revista dos Tribunais**, São Paulo, 2014. p. 118.

PRONER, Carol; RICOBOM, Gisele. O devido processo legal em risco no Brasil: a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos na análise da sentença condenatória de Luiz Inácio Lula da Silva e outros. *In*: PRONER, Carol *et al.* (orgs.). **Comentários a uma sentença anunciada: o Processo Lula**. 1ª edição. ed. Bauru: Canal 6, 2017.

QUEIROZ, Paulo. **Direito penal: parte geral**. 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2013. p. 420.

RAMOS, Beatriz Vargas. O juiz, o colaborador e as lacunas da narrativa condenatória. *In*: PRONER, Carol *et al.* (orgs.). **Comentários a uma sentença anunciada: o Processo Lula**. 1ª edição. Bauru: Canal 6, 2017.

RAMPAZZO, Dúnia Serpa. **Uma análise da função preventiva especial positiva da pena adotada no Brasil à luz da criminologia crítica e radical**. 2007. 59f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007.

REALE JUNIOR, Miguel. **Instituições de direito penal: parte geral**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 51-52.

RESENDE, Glícia Paula. **Direito Penal do Inimigo, seletividade penal e a relativização de garantias segundo a teoria do garantismo penal de Luigi Ferrajoli**. 2015. 159f. Dissertação de Mestrado (Programa de Pós-Graduação em Direito) – Faculdade de Direito do Sul de Minas, Minas Gerais, 2015. p. 103.

RIBEIRO, Renato Janine; MENEZES, Marilde Loiola de. Justiça e democracia: personalismo, participação política e poder judiciário no Brasil. **Revista de Ciências Sociais**, v. 50, n. 2, Fortaleza, jul./out., 2019. p. 343.

RICARDO, Felipe Aires Leal. **Direito Penal do Inimigo: uma questão de nomenclatura para a histórica seletividade penal**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2010.

ROCHA, Rebecca Cerqueira. **Proporcionalidade e corrupção na administração pública: incongruências legislativas e a função judicial**. 2012. 190f. Dissertação de Mestrado (Programa de Pós-Graduação em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012.

RODRIGUES, Eder Bomfim. A sentença contra o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva: mais um trágico capítulo do golpe de 2016. *In*: PRONER, Carol *et al.* (orgs.). **Comentários a uma sentença anunciada: o Processo Lula**. 1ª edição. ed. Bauru: Canal 6, 2017.

RODRIGUES, Ellen; KHOURY, Eduardo. Breves apontamentos sobre a condenação, em primeira instância, do ex-Presidente Lula, ou sobre a luta para que a justiça prevaleça ante ao arbítrio. *In*: PRONER, Carol *et al.* (orgs.). **Comentários a uma sentença anunciada: o Processo Lula**. 1ª edição. ed. Bauru: Canal 6, 2017. p. 124.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. Trad. Ridendo Castigat Mores, Ed. Martin Claret, 2002.

SANTORO, Antônio Eduardo Ramires. Do levantamento do sigilo das interceptações telefônicas à perda da imparcialidade objetiva. *In*: PRONER, Carol *et al.* (orgs.). **Comentários a uma sentença anunciada: o Processo Lula**. 1ª edição. ed. Bauru: Canal 6, 2017. p. 52.

SANTOS, Fernanda Stheffane Ribeiro dos. **Estado capitalista dependente e práticas de corrupção no Brasil**. 2020. 107f. Dissertação (Mestrado em Política Social) - Universidade de Brasília, Brasília, 2020.

SANTOS, Juarez Cirino dos. A sentença ilegal do juiz Moro contra Lula. *In*: PRONER, Carol *et al.* (orgs.). **Comentários a uma sentença anunciada: o Processo Lula**. 1ª edição. ed. Bauru: Canal 6, 2017.

SANTOS, Lucas Gonçalves dos. **O jeitinho brasileiro e seus reflexos sociais, políticos e jurídicos**. 2022. 42 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Evangélica de Goiás, Anápolis, 2022. p. 3.

SCHÄFER, Erica Ledesma. **O panorama geral do processo de criminalização na sociedade capitalista**. 2009. 47f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009.

SCHREIBER, Simone. A publicidade opressiva dos julgamentos criminais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 18, n. 86, p. 36-379 set./out., 2010.

SEGURADO, Rosemary. A corrupção entre o espetáculo e a transparência das investigações: análise da atuação da polícia federal no âmbito da operação Lava Jato. **Revista eletrônica do Programa de Mestrado em Comunicação da Faculdade Cásper Líbero**, ano XX, n. 40, ago./dez., 2017.

SIGLINSKI, Stefan Hanatzki; WILMSEN, Janiquele. O combate à corrupção e os riscos aos direitos fundamentais. **Percorso Acadêmico**, v. 9, n. 17, Belo Horizonte, jan./jun. 2019. p. 90.

SILVA, Carolina Thadeu Mello. **A construção da cidadania no Brasil: histórico, desafios e caminhos**. 2019. 66f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Instituto de Ciências da Sociedade de Macaé, Universidade Federal Fluminense, 2019.

SILVA; Philippe Cupertino Salloum; LIMA FILHO, Marcos José de Oliveira. Calons: redefinindo as fronteiras dos direitos humanos e do sistema de justiça penal. **In: Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília**, v. 8, n. 1, p. 514-529, 2018. p. 526.

SILVA NETO, Manoel Jorge. **Curso de direito constitucional**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 222.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Segurança pública. Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/90/edicao-1/seguranca-publica>>. Acesso em 05 junho 2023.

SOUZA, Caroline Fontes de. **Seletividade criminal: a operacionalização do sistema penal como forma de controle social e de manutenção do status quo**. 2018. 69f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

SOUZA, Luciana Correa. **Expansão do Direito Penal: Os reflexos da influência midiática no processo de criminalização primária**. 2017. 130f. Dissertação de Mestrado (Programa de Pós-Graduação em Direito) - Universidade Federal do Pará, Belém, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/9894>>. Acesso em: 27 fev. 2023.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 507.

STRECK, Lenio Luiz. **Teori do STF contraria Teori do STJ ao ignorar lei sem declarar inconstitucional**. [S. l.]: Revista Consultor Jurídico, 19 fev. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-fev-19/streck-teori-contraria-teori-prender-transito-julgado>>. Acesso em: 3 maio 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **2ª Turma reconhece parcialidade de ex-juiz Sérgio Moro na condenação de Lula no caso Triplex**. STF Notícias, 23 mar. 2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=462854&ori=1>>. Acesso em: 06 maio 2023.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 8. ed. Ver. Ampl. e atual. Bahia: Editora JusPODIVM, 2013. p. 55.

TEIXEIRA, Ana Paula Fernandes. **Direito penal, reprodução das relações capitalistas e criminalização dos marginalizados no Brasil**. Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Social – Universidade Estadual de Montes Claros, Montes Claros/MG, mar./2018. p. 46.

TERENZI, Gabriela. **Delações geram cadeia de revelações sobre a corrupção na Petrobras**. 11 jan. 2016. Folha de São Paulo. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/01/1728024-delacoes-geram-cadeia-de-revelacoes-sobre-a-corrupcao-na-petrobras.shtml>>. Acesso em: 3 fev. 2023.

TERRA, B. de P. F. B. B. de S.; FILHO, E. V. da S. Direito Penal máximo – clientela, preferências e criminalização seletiva: uma crítica constitucional para o Brasil contemporâneo. **Revista Cesumar**, v. 22, n. 1. Minas Gerais, 2022. p. 58. Disponível em: <<https://doi.org/10.17765/2176-9184.2022v22n1.e7689>>. Acesso em 5 abr. 2023.

THUMÉ, Paulo Renato. **Uma abordagem acerca das penas e sua execução na legislação penal brasileira**. 2015. 66f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2015.

VIRISSIMO, Vivian (ed.). **Delação de Léo Pinheiro só foi aceita após citação a Lula; relembre a linha do tempo**. Brasília: Brasil de Fato, 15 set. 2021. Disponível em: <[WERMUTH, M. A. D.; ROCHA, A. F. O da. **O difícil processo de consolidação da cidadania plena no Brasil: notas sobre o patrimonialismo, o clientelismo, a corrupção e apobreza política**. Revista do Direito, n. 29, 30 jan. 2008.](https://www.brasildefato.com.br/2021/09/15/delacao-de-leo-pinheiro-so-foi-aceita-apos-citacao-a-lula-relembre-a-linha-do-tempo#:~:text=Uma%20linha%20do%20tempo%20dos,%2Dpresidente%20Lula%20(PT).>. Acesso em: 1 jun. 2023.</p></div><div data-bbox=)

WERMUTH, M. A. D.; ZEN, M. H. D. **Colaboração premiada e seletividade do sistema penal: problematizações acerca da utilização de acordos na Operação Lava Jato**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 10, n. 1, 2020.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. Da incompetência de um juiz suspeito. *In*: PRONER, Carol *et al.* (orgs.). **Comentários a uma sentença anunciada: o Processo Lula**. 1ª edição. ed. Bauru: Canal 6, 2017. p. 279.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. Manual de Derecho Penal. Buenos Aires: Ediar, 2010. *In*: MORENO, Rodrigo Neves. **A quebra do princípio da isonomia frente os processos de criminalização da sociedade**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2022. p. 20.

ZAFFARONI, E. R. *et al.* **Direito Penal Brasileiro: Primeiro Volume – Teoria Geral do Direito Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 43.